



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO - DIREITO**

MARCUS VINICIUS MENDONÇA

**A DESCOISIFICAÇÃO DO ANIMAL DOMÉSTICO: UMA ANÁLISE
DO RECONHECIMENTO DA SENCÊNCIA À LUZ DO STJ**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020

MARCUS VINICIUS MENDONÇA

**A DESCOISIFICAÇÃO DO ANIMAL DOMÉSTICO: UMA ANÁLISE
DO RECONHECIMENTO DA SENCIÊNCIA À LUZ DO STJ**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdan Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020/1º Semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
4/2020

M539d Mendonça, Marcus Vinicius

A descoisificação do animal doméstico: uma análise do reconhecimento da senciência à luz do STJ / Marcus Vinicius Mendonça. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.

107 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.

Orientador: Tauã Lima Verdán Rangel.

Bibliografia: f. 96-107.

1. ANIMAIS DOMÉSTICOS 2. DIGNIDADE ANIMAL 3.
SENCIÊNCIA 4. DESCOISIFICAÇÃO DO ANIMAL DOMÉSTICO
I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título

CDD 344.81049

MARCUS VINICIUS MENDONÇA

**A DESCOISIFICAÇÃO DO ANIMAL DOMÉSTICO: UMA ANÁLISE
DO RECONHECIMENTO DA SENCÊNCIA À LUZ DO STJ**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado
em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Doutor Tauã Lima Verdán Rangel
Orientador

Prof. XXXXX
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe Luciene e minha avó Aloni, e ao meu avô Crivelário *In Memoriam*. Obrigado pelo carinho, amor e dedicação, não mediram esforços desde minha infância para que eu pudesse chegar a mais uma etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus amigos Márcio Garcia e sua esposa Juliana, ao Romulo, Vinicius, Arael e Vitor, pela amizade de longa data, considero vocês como irmãos que me fizeram rir em tempos de puro estresse, e pela companhia nas pizzas de sexta-feira.

Aos meus colegas de trabalho na Secretaria de Educação, pela motivação para seguir sempre em frente, sem desistir, agradeço de coração a Marilza, Quesia e Ester. Aos meus colegas de faculdade e de viagem, e uma sala maravilhosa com pessoas iluminadas, povo de bom coração, alto astral, os melhores de toda a faculdade, especialmente a Neide, Katia, Ana Celis.

Aos professores da Faculdade Metropolitana São Carlos, pela dedicação com os alunos e com empenho ao passar o conhecimento em sala de aula, a professora Ione pela frase que carrego comigo desde o primeiro período “O direito não socorre a quem dorme”.

Ao Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Metropolitana São Carlos pela oportunidade de fazer estágio supervisionado, obrigado as professoras Geovana e Cecília por ensinarem a prática jurídica, um conhecimento que adquiri através dos seus ensinamentos. A Juliana chamada por todos de “Ju” no núcleo da cidadania, obrigado pela paciência e gentileza nas horas de dúvidas.

Ao meu orientador, Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, pela sua sapiência ao me orientar, e não menos importante pela paciência com este ser durante esses meses de elaboração do TCC.

Se eu pudesse fazer com que todos no mundo vissem um filme, eu os faria ver Earthlings.

Peter Singer

MENDONÇA, Marcus Vinicius. **A descoisificação do animal doméstico:** uma análise do reconhecimento da senciência à luz do STJ. 107f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

RESUMO

O objetivo do presente consiste em analisar, à luz do reconhecimento da senciência por parte do Superior Tribunal de Justiça, a descoisificação do animal doméstico. A descoisificação do animal doméstico traz à análise que todos os animais são possuidores de direitos, e que o desconhecimento e o desrespeito por estes direitos vêm levando o homem a praticar maus-tratos contra os animais e a degradar a natureza. Deste modo, o reconhecimento da senciência dos animais não-humanos pela espécie humana traz não somente a vedação aos maus-tratos, mais também o reconhecimento de um ser possuidor de dignidade. Portanto contribui com fundamento da coexistência entre todas as espécies do mundo, e o respeito entres as espécies, sendo tratados como igual na natureza. Pesquisa-se sobre a descoisificação do animal doméstico, sobre o reconhecimento da senciência a luz dos julgados do STJ, que em decisão histórica reconheceu a senciência dos animais não-humanos. Para tanto, é necessário a evolução do direito ambiental e as escolas ambientais, caracterizando a dignidade e a descoisificação do animal ao reconhecer a senciência em entendimento do STJ. Neste contexto, analisa-se que a dignidade antes atribuída apenas aos seres humanos, hoje é atribuída também aos animais não-humanos por serem considerados seres senciêntes, ou seja, possui sentimentos como dor, alegria e afeto. Não obstante, foi um grande avanço no direito de reconhecer que os animais não são apenas objetos. São seres vivos que necessitam dos cuidados dos seres humanos para sobreviver. Como metodologia empreendida, optou-se pelo estabelecimento dos métodos científicos. No que concerne às técnicas de pesquisas, optou-se pela revisão de literatura de natureza sistemática e as pesquisas bibliográficas e documentais.

Palavras-Chaves: Animais Domésticos; Dignidade Animal; Senciência; Descoisificação do Animal Doméstico.

MENDONÇA, Marcus Vinicius. **The decoisification of the domestic animal:** an analysis of the recognition of sentience in the light of the STJ. 107p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. Metropolitan College São Carlos - FAMESC, 2020.

ABSTRACT

The objective of the present is to analyze, in the light of the recognition of sentience by the Superior Court of Justice, the decoisification of the domestic animal. The uncoisification of the domestic animal brings to the analysis that all animals have rights, and that ignorance and disrespect for these rights have led man to practice mistreatment against animals and to degrade nature. In this way, the recognition of the sentience of non-human animals by the human species brings not only the prohibition against ill-treatment, but also the recognition of a being possessing dignity. Therefore, it contributes to the foundation of coexistence between all species in the world, and respect between species, being treated as equal in nature. Research on the decisisification of the domestic animal, on the recognition of sentience in the light of the judges of the STJ, who in historical decision recognized the sentience of non-human animals. For that, it is necessary the evolution of environmental law and environmental schools, characterizing the dignity and decoisification of the animal when recognizing the sentience in understanding of the STJ. In this context, it is analyzed that the dignity previously attributed only to human beings, today is also attributed to non-human animals because they are considered sentient beings, that is, they have feelings such as pain, joy and affection. Nevertheless, it was a major advance in the right to recognize that animals are not just objects. They are living beings that need the care of human beings to survive. As a methodology used, it was decided to establish scientific methods. With regard to research techniques, we opted for a systematic literature review and bibliographic and documentary research.

Keywords: Domestic animals; Animal Dignity; Sentience; Domestic Animal Decisification.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

D.U.D.H. – Declaração Universal dos Direitos Humanos

D.U.D.A. - Declaração Universal dos Direitos dos Animais
et al – e outros

ONU – Organização das Nações Unidas

s.p. – sem página

STF – Superior Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ-SP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

INTRODUÇÃO	13
1 A EVOLUÇÃO DA TEMÁTICA AMBIENTAL ENQUANTO PAUTA JURÍDICO-POLÍTICA	17
1.1 O ANTROPOCENTRISMO AMBIENTAL: O RECONHECIMENTO DO UTILITARISMO DO MEIO AMBIENTE E SUA RELAÇÃO COM AS NECESSIDADES HUMANAS	21
1.2 O ECOCENTRISMO E A VIRADA PARADIGMÁTICA: A PERCEPÇÃO PRESERVACIONISTA DO MEIO AMBIENTE	26
1.3 O HOLISMO AMBIENTAL: A CONVERGÊNCIA ENTRE OS IDEÁRIOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL: O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	35
2 DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES? A EMERGÊNCIA DE UMA NOVA QUESTÃO ÉTICA EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS	44
2.1 A CONSTRUÇÃO JUSFILOSÓFICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	47
2.2 A CONSTRUÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL: O PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A INTERDEPENDÊNCIA COM O DESENVOLVIMENTO HUMANO	55
2.3 A VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL AOS ANIMAIS: UM EXAME DO INCISO VII, DO §1º, DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	62
3 DESCOISIFICAÇÃO ANIMAL E SENCIÊNCIA À LUZ DA CONSTRUÇÃO PRETORIANA DO STJ SOBRE A TEMÁTICA	68
3.1 A RESSIGNIFICAÇÃO DO VOCÁBULO “ANIMAL” À LUZ DA DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES	72
3.2 A CARACTERIZAÇÃO DA SENCIÊNCIA E AS REFLEXÕES SOBRE O HOLISMO AMBIENTAL	77

3.3 UMA ANÁLISE PRETORIANA: A DESCOISIFICAÇÃO ANIMAL A PARTIR DO ENTENDIMENTO DO STJ.....	86
CONCLUSÃO	92
REFERÊNCIAS.....	96

INTRODUÇÃO

De início, o presente apresenta como objetivo de analisar o reconhecimento da senciência dos animais domésticos a partir do Recurso Especial nº 1.797.175/SP do Superior Tribunal de Justiça, pode-se observar uma evolução do direito ambiental, bem como das escolas ambientais. Deste modo caracterizando a dignidade animal e a sua descoisificação, bem como o reconhecimento da senciência presente no entendimento do STJ, através do voto do Ministro Og Fernandes. Emerge, a partir dos objetivos estabelecidos, a problemática da cláusula antropocêntrica inclusa no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, pode-se afirmar, através do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que o direito brasileiro se encontra em um processo evolutivo em prol do reconhecimento da senciência animal?

Para tanto, adota-se como hipótese os julgados do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da senciência vem sendo discutido e analisado, pois os animais domésticos não são um mero objeto, e nem uma coisa. Deste modo, vem sendo reconhecido como um ser senciência, digno e possuidor de direitos, mesmo que não possua uma lei própria destinada aos animais domésticos, e como observar a luz dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente no Recurso Especial nº 1.797.175/SP.

O meio ambiente é um bem difuso pertencente a toda coletividade, e abrange os meios ambientes: natural, cultural, artificial e laboral, e, envolve a atmosfera, a água, o solo e os elementos da biosfera. Desde modo o ser humano em seu pensamento antropocêntrico, coloca-se ao centro de tudo, de modo que possa utilizar tudo que está a sua volta, sem se importar com os riscos ambientais ou extinção dos outros seres vivos. Destarte a revolução industrial foi de grande exemplo antropocêntrico, pois, evoluiu através do uso dos recursos naturais para produção em massa e satisfazendo o consumo da coletividade.

Portanto, diante deste consumo e degradação do meio ambiente, começou a se compreender sobre uma percepção preservacionista, a doutrina biocêntrica que retira o ser humano do centro da existência, e preza que todas as formas de vida têm igual importância. Neste contexto, por meio do debate como na Comissão de Brundtland até o RIO 92 trouxe mudanças, inclusive em dispositivos legais para a

proteção ambiental. Desta maneira trazendo o termo desenvolvimento sustentável, juntamente com princípios que devem ser seguidos como exemplo o princípio da precaução e do usuário pagador.

Pode-se dizer que os seres humanos perceberam as ameaças ambientais causadas pelas suas próprias ações, e o risco da extinção de todas as espécies devido a alteração climática, bem como a poluição do ar, das águas, do solo. Deste modo desrespeitando a própria dignidade da pessoa humana, que é uma capacidade autônoma, possuidora de uma identidade *sui generis*, e que gera um direito ao meio ambiente equilibrado, conectando ao objetivo de acabar com o mal que é causado ao planeta Terra. Além disso garantindo que não passe fome, a ter uma alimentação, uma vestimenta e moradia adequada.

Portanto, a dignidade do ser humano é indivisível e possui uma natureza intrínseca, ou seja, uma virtude peculiar e particular para todo ser humano, que obriga o Estado a ter respeito e tratar todos como iguais. Deste modo, ao se falar sobre a dignidade, logo, se fala sobre o mínimo existencial, que é uma garantia, um recurso que irá garantir uma vida de qualidade, como moradia, alimentação, educação trabalho. Assim como a solidariedade e a fraternidade para com seus semelhantes para a presente e futuras gerações. Neste contexto deverá haver também a dignidade entre espécies, abolindo tratamentos cruéis aos animais não-humanos.

Nesse sentido, Gaia vem sendo degradada de uma forma acelerada, pelos seres humanos nos últimos séculos. Assim, Gaia não consegue se recuperar nesta velocidade, assim como um organismo vivo, carece de uma proteção ambiental para que não ocorra a extinção de todas as formas de vida. Portanto, a proteção ao meio ambiente é um valor fundamental, assim assegurando a dignidade a vida dos seres, carecendo de uma sensibilidade por parte do ser humano aos animais não-humanos. Destarte, conferindo a dignidade aos animais, bem como o direito a uma vida segura em seu habite.

Desta forma, ao reconhecer a consciência do animal não-humano, sua capacidade de sentir dor, prazer, alegria, assim como o ser humano. Prepara-se não somente para o respeito aos animais não-humanos, mas também atribui a todos os seres o igual valor que se estabelece em relação aos seres humanos. Assim, as leis vêm evoluindo no mundo para reconhecer os direitos aos animais não-humanos, no Brasil o art. 225, §1º, inciso VII, da CF/88 veda os maus-tratos para

com os animais não-humanos. Destarte, julgados vem reconhecendo e concedendo direitos aos animais, como o Recurso Especial nº 1.797.175 – SP.

Dessa forma, há uma influência da cláusula antropocêntrica contida no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Afirma-se, com base nos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, que há um processo evolutivo no direito brasileiro em favor do reconhecimento da senciência dos animais não-humanos. Deste modo, concede-se a proteção para todos os animais existentes no território nacional, o que implica em reconhecer a evolução para a consolidação de um entendimento biocêntrico, para o bem-estar.

O reconhecimento da senciência dos animais não-humanos já ocorre em muitos países pelo mundo, trazendo a exemplo, a consideração dos animais não-humanos como seres vivos e não como objeto. No Brasil, autoridades jurídicas têm reconhecido a senciência dos animais não-humanos e, com essa postura, o reconhecimento dos direitos básicos e fundamentais a estes seres, e contribuindo para uma evolução jurídica dos direitos aos animais no Brasil.

Dessa maneira, ao estabelecer, aos animais não humano silvestres ou domésticos, a consagração de sentimentos e direitos básicos, vem a amadurecer no Brasil. Tal fato advém dos movimentos de proteção aos animais, legisladores apresentam projetos de leis sobre os interesses dos animais, produzindo, dessa maneira, um certo abandono das normas antropocêntricas e a aceitação do biocentrismo no Brasil.

Contudo, em pensamento contrário ao antropocentrismo, o biocentrismo retira o status do ser humano como o centro de tudo, ou seja, deixa de ser considerado superior aos demais seres vivos e desautoriza o uso do meio ambiente ao seu bel prazer. Deste modo, o Direito Ambiental descarta o paradigma antropocêntrico em prol do biocentrismo, que se ajusta a uma defesa ampla do bem ambiental. Neste contexto a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de proteger os seres vivos, protege, inclusive, os recursos naturais para que se forme as condições adequadas para a manutenção da vida dos seres vivos.

Portanto, os animais não-humanos além do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessitam de respeito a seu habitat, pra que possam sobreviver sem interferência humana, de modo que não se altere o meio ambiente a que estão inseridos. Assim, a degradação ambiental, pode gerar a extinção de uma determinada espécie ou uma biodiversidade inteira, devido a um consumo

extremo dos recursos naturais em uma determinada área. Trazendo consequências irreversíveis tanto para as presentes e futuras gerações de ambas as espécies, seja os seres humanos ou os animais não-humanos.

Por conseguinte, os seres humanos são possuidores de dignidade, assim qualquer ser humano, possui uma finalidade intrínseca e indivisível, visto da percepção de que tal dignidade é relacionada ao raciocínio, pois, na falta da dignidade reconhece os seres humanos com uma ferramenta. Deste modo considerado como uma coisa, mancha a característica *sui generis* do ser humano. Portanto a conceituação do biocentrismo considera os animais não-humanos são possuidores de uma característica intrínseca, bem como de dignidade, que um direito natural onde terá uma vida digna.

Não obstante, é um direito fundamental a dignidade dos animais não-humanos, de modo equitativo aos seres humanos, pois os animais como seres sencientes, dotado da capacidade de sentir dor, prazer e tristezas, são considerados dignos a uma igual consideração por parte dos seres humanos. Foi cientificamente comprovado que os animais não-humanos possuem consciência e vontade, começa a emergir legislações pelo mundo que tratam deste reconhecimento. Portanto o artigo 225, § 1º, inciso VII da CF/88, é uma norma constitucional com um valor para proporcionar. a relação de igualdade e respeito entre o animal humano e o animal não humano.

É um tema dotado de elevada complexidade e faz jus a um debate nas discussões jurídicas, assim tendo em vista uma necessidade de se admitir critérios possíveis para uma solução melhor aos casos apresentados ao Poder Judiciário. E estas soluções para os conflitos devem ser estabelecidos a partir do reconhecimento da senciência e bem-estar dos animais não-humanos, ampliando a consideração seus interesses. Portanto, rompem-se os paradigmas antropocêntricos e especistas formados na sociedade.

A metodologia empreendida no presente consistiu nos métodos científicos historiográfico e dedutivo. Por sua vez, no que concerne às técnicas de pesquisa aplicadas, optou-se, primariamente, pela revisão de literatura de natureza sistemática. De modo complementar, foram empregadas, ainda, as pesquisas bibliográficas e documentais.

1 A EVOLUÇÃO DA TEMÁTICA AMBIENTAL ENQUANTO PAUTA JURÍDICO-POLÍTICA

O meio ambiente é um bem difuso, que pertence à coletividade. Apesar do entendimento da expressão, meio ambiente tem reprovação pela doutrina, pois traz um sentido amplo. Por exemplo meio, que tem significado de centro, e ambiente, que se apresenta como local ou uma área onde habitam os seres vivos. Deste modo, o conceito de ambiente da mesma forma que o significado de meio, ocorre justamente por um vício de linguagem, que na hermenêutica é chamado de pleonasma, uma repetição de ideias ou palavras de igual conceito. Desta forma, o meio ambiente é um hábitat onde os seres vivos se interagem, criando um conjunto harmonioso, onde encontram-se as condições essenciais para existência da vida como um todo (SIRVINSKAS, 2018, p.101).

Assim, os legisladores constitucionais definiram o meio ambiente em concordância com as necessidades e com a reivindicação da população, uma vez que a legislação não apresentava mais soluções eficazes para uma situação estabelecida, havendo a necessidade do legislador estar em constante atualização dos dispositivos para satisfazer as novas necessidades, fundamentalmente no art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I — Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (THOMÉ, 2014, p.193).

Uma vez que, conforme o Glossário de Ecologia (2007) exemplifica, os fatores abióticos consignam do meio ou do elemento como substâncias, compostos destituídos de vida. É o conjunto de todos os fatores físicos como condições climáticas, tais como a luz, umidade e temperatura, que constituem o clima de uma região, ou fatores químicos, como a água e o oxigênio, e orgânicos como a estrutura do solo e ácidos húmicos. De maneira idêntica, os fatores bióticos já possuem vida. São considerados assim os componentes vivos do ecossistema ou do agrossistema que incluem as plantas, os animais e os microrganismos de um sistema ecológico (GRISI, 2007, p. 15-41 *apud* MIRALÉ, 2016, p.200).

A consciência de meio ambiente é ampla, abrangendo e incorporando as conjunturas bióticas e abióticas, incluindo o meio ambiente cultural, social e econômico, em síntese, características que simultaneamente integram o ambiente, como a flora, definida como um complexo de plantas presentes em uma região, de um país ou continente. A flora não sobrevive de forma isolada, e depende da relação incessante com outros seres vivos, como os microrganismos e demais animais, compondo um ecossistema sustentado. Conforme Érika Mendes de Carvalho enfatiza:

Que toda comunidade de seres vivos — vegetais ou animais — interage com o meio circundante, com o qual estabelece um intercâmbio recíproco, contínuo ou não, durante determinado período de tempo, de tal forma que um fluxo de energia produza estruturas bióticas claramente definidas e uma ciclagem de materiais entre as partes vivas e não vivas. Esse conjunto de fatores, respectivamente denominados biocenose e biótopo, dá origem a um complexo que recebe o nome de ecossistema sustentado graças às constantes trocas de matéria e energia, responsáveis por seu equilíbrio (CARVALHO, 1999, p.17 *apud* SIRVINSKAS, 2018, p.101).

Saliente-se ainda que o meio ambiente pode, simplificada e, ser dividido em quatro ordens iniciais de meio: natural, cultural, artificial e do trabalho. Provavelmente o natural é o elemento mais fácil de se reconhecer com a natureza, por lidar exatamente com a flora e fauna. Ela envolve, entretanto, muito mais que só a flora e fauna: inclui também a atmosfera, a água, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, bem como os não menos importantes recursos minerais. Em suma, toda forma de vida é vista como integrante do meio ambiente, nos mais distintos modelos de manifestações (TRENNEPOHL, 2020, p.32).

Não obstante, admite-se ainda a existência do meio ambiente cultural. Neste grupo estão incluídos não apenas a natureza “*stricto sensu*” que está protegida pela legislação, mas também o patrimônio cultural brasileiro, como elementos relacionados à constituição dos grupos nacionais de expressão, como criações artísticas, tecnológicas, obras, objetos, documentos paleontológicos, ecológicos, científicos, entre outros. No Brasil, a disposição de preservar bens intangíveis está há décadas na legislação, como exemplo o Decreto-Lei Nº 25 de Novembro de 1937, que define o tombamento de bens, e outras formas de expressão e da

manifestação da identidade dos brasileiros (SOARES; PRAGMÁCIO, 2018, p. 6. *apud* TRENNEPOHL, 2020, p.33).

Do mesmo modo, há também o meio ambiente artificial, que apresenta o espaço urbano estruturado pelo homem e digno de especial consideração, sendo objeto de pesquisa e sobre o que trata o novel direito urbanístico. Estabelecido pelo Estatuto da Cidade, caracteriza o direito ao bem-estar conexo às cidades sustentáveis e as metas da política urbana, que vem fundamentalmente na Constituição Federal nos artigos 182 e 183, bem como na Lei nº 10.257/01, a qual, define o Estatuto da Cidade, que especificou os moldes da administração e os dispositivos da política urbana levada às cidades brasileiras (FARIAS, 2009, p. 222 *apud* TRENNEPOHL, 2020, p.36).

O meio ambiente do trabalho existe e tem seu foco na segurança do trabalhador, como pessoa humana detentora de direitos no local onde labora, local este que não se restringe a uma fábrica, empresa ou escritório, mas em todo o ambiente em que está inserido o trabalhador, tendo em vista a área externa, como por exemplo os agricultores, ou em veículos como carros, ônibus, entre outros diversos. O meio ambiente do trabalho visa envolver o direito à saúde, a prevenção de acidentes, a salubridade e as condições de exercício saudável do trabalho e a não menos importante dignidade da pessoa humana (FARIAS, 2009, p. 222 *apud* TRENNEPOHL, 2020, p.37).

Como a percepção ambiental é um tema presente na atualidade, ele vem para auxiliar a compreensão e o costume das atividades coletivas e individuais, de modo a obter conhecimento da percepção ambiental. Esta percepção é de vital importância para compreender melhor as correlações entre o homem e o meio ambiente, bem como as suas expectativas, satisfações e insatisfações, os seus julgamentos e as suas condutas (PACHECO; SILVA, 2007, p. 21 *apud* CUNHA; LEITE, 2009 p.68).

Ante a celeridade monopolista do sistema de produção econômico, que se despertou com a revolução industrial e que impulsiona cada vez mais a utilização dos recursos naturais de forma desenfreada, a qual, por sua vez, continuar a abastecer a cultura do consumo, torna-se fundamental a execução dos estudos e planos de educação para as necessidades sociais. Ela advém do argumento de que através dos recursos naturais se sustenta a vida humana, e cabe desta maneira utilizar de todas as possibilidades para que se possa explorar de maneira consciente

e sustentável (AMORIM FILHO, 2003, s.p. *apud* CUNHA; LEITE, 2009 p.68). Alberto DÍaz frisa:

A relação da nossa espécie com o meio ambiente, produto da percepção que tem dele, sobretudo de si mesma, sofreu uma revolução interessante e relativamente pouco estudada, mas consideramos que deve ser exposta aqui, pois permite, com maior clareza, tanto a nova dimensão da problemática ambiental como os enfoques necessários para reorientar nossa relação com o mundo (DÍAZ, 2002. p. 23 *apud* CUNHA; LEITE, 2009 p.68).

O Dicionário de Ciência Ambiental (2003) explica ainda que se classificam os recursos naturais em renováveis e não renováveis. Os recursos naturais renováveis abrangem o solo, o sol, a vida animal e as plantas, todos que se renovam de forma natural, mesmo que levem determinado decurso de tempo para se renovarem. Já os recursos naturais não renováveis, são aqueles que não se renovam de forma natural, ocorrendo indubitavelmente utilização incessante pelo o homem, recursos estes que virão a desaparecer em determinado tempo, tais como os minerais e os conhecidos combustíveis fósseis, que são extraídos de depósitos com materiais orgânicos fósseis e transformados em combustível para uso. Segundo o Dicionário de ecologia e ciências ambientais (2003) exemplifica, são combustíveis o petróleo, o carvão e o gás natural (DASHEFSKY, 2003, p.46 *apud* FIORILLO, 2013, p.901).

A ciência compreende em seu proveito os modelos sistemáticos na pretensão de compreender a totalidade, ainda que às vezes de modo fragmentado. Atualmente, não obstante, diversas linhas de pensamento pretendem idealizar a ciência de forma orgânica, renunciando ao lado do positivismo tecnicista e do reducionista. A primordial etapa para idealizar a organicidade no meio científico é a dinâmica de equipes interdisciplinares em qualquer ou todo estudo, seja qual for a sua esfera de conhecimento. Na ocasião em que se definem as questões ambientais, logo a compreensão desta organicidade torna se crucial e intrincada; de fato a Terra possui vida intrínseca, que é formada por seu meio abiótico, biótico e a interação do meio entre eles, na concepção de que os seres humanos com sua formações socioculturais são partícipes desta interação (CUNHA; LEITE, 2009 p.77).

Em relação à flora e a fauna, terá de prevalecer a compreensão de precaução, garantidas em lei. Não há declaração de propriedade que resista aos

instrumentos de proteção do meio ambiente. Em conformidade com o contexto, ficam presentes, inclusive as normas de impedimento ou de autorização de intercessões antrópicas. Em suma, nos elementos abióticos como solo, ar, água, e seus agregados, e já nos elementos bióticos, os dispositivos legais são numerosos e diversos, requerendo em especial reconhecimento as Resoluções do Conama. Os recursos energéticos, no caso a energia em geral, são recursos ambientais “*de jure e de facto*” (MILARÉ, 2016, p. 200).

1.1 O ANTROPOCENTRISMO AMBIENTAL: O RECONHECIMENTO DO UTILITARISMO DO MEIO AMBIENTE E SUA RELAÇÃO COM AS NECESSIDADES HUMANAS

O antropocentrismo é a filosofia que posiciona o homem no meio do universo, compreensão essa que conferiu uma designação da superioridade da razão com relação ao direito de dominar os animais e a própria natureza. O termo vem do grego e do latim, *homem centrum*, que representa um preceito bíblico que confere uma posição central ao homem. (LEVAI, 2006, p.172-173). No planeta, há milhões de animais não humanos, que são explorados todos os dias ou são subjugados a sofrer maus-tratos de vários modos, e podemos destacar, aqueles que, cotidianamente, são usados com as mais diversas finalidades, como alimentos, vestimentas, companhia, diversão em espetáculos culturais e experimentos científicas (FELIPE, 2009, p. 4).

Assim, poderemos caracterizar a antropocentrismo como a não incumbência, de importância ética, aos animais não humanos. Desta forma, a dignidade ou direitos para com os animais não existiriam, logo, os animais eram considerados como posse a serem usados e explorados e ainda são considerados assim por muitos (CASTRO, 2008, s.p.). Tem alguma relevância quando representam um benefício aos seres humanos, os quais não reconhecem seu valor intrínseco a não ser unicamente a sua valiosa utilização, principalmente a econômica. Levai (2006) diz que se perde o valor dos animais e da natureza colocando-os como simples recursos naturais a serem usados de forma desenfreada (CASTRO, 2008, s.p.). Nas palavras de Laerte Fernando:

Tal sistema, ao desconsiderar a singularidade de cada criatura e o caráter sagrado da vida, justifica a tutela da fauna conforme a serventia que os animais possam ter. Tratados, via de regra, como mercadoria, matéria-prima ou produto de consumo, os animais – do ponto de vista jurídico – têm negada sua natural condição de seres sensíveis. (LEVAI, 2006, p.171)

O meio ambiente apresentava uma forma de proteção acessória, indireta, não estando independentemente tutelado, e somente como bem privativo, apenas com a visão de proteger os interesses econômicos do indivíduo, ou seja, o proprietário do bem. Já os bens ambientais possuíam proteção pelo seu valor econômico, valor econômico este que determinavam ter para os seres humanos. Esta interpretação é consequência de um pensamento egocêntrico e tão-somente econômico, e então chamado de fase econômica de proteção dos bens ambientais (RODRIGUES, 2005, p.90).

As leis ambientais prevaleciam sobre a qualidade de vida e a defesa da saúde humana, confundindo-se, também a proteção da saúde com a tutela do meio ambiente. Contudo, a proteção do meio ambiente, em relação à saúde, remete ao início de uma mudança no pensamento em relação ao reconhecimento de que o ser humano precisaria revisar a sua relação com o meio ambiente e sua dependência, e em como as atividades resultante da atuação humana lesam a ambiente. Na verdade, comprovou-se que a degradação ambiental exercida pelas mãos do homem é superior à capacidade da natureza de autorregulação, originando, por conseguinte, danos ao meio ambiente e, portanto, a declive do equilíbrio dos recursos naturais (RODRIGUES, 2005, p.94).

Contudo, esta foi só um início de compreensão ambiental, já que “o paradigma ético-antropocêntrico continuava o mesmo inalterado e imutável” (RODRIGUES, 2005, p.94). Não havia a proteção ética, altruísta, positiva e imparcial do meio ambiente, nem em um nível constitucional, nem infraconstitucional. Benjamin diz:

Faltando uma base incontroversa de apoio na Constituição, o legislador ordinário foi buscar suporte na salvaguarda da saúde, sob o argumento de que ela não pode ser assegurada em ambiente degradado. Ou seja, degradação ambiental seria sinônimo de degradação sanitária. Uma argumentação de cunho estritamente homocêntrico [antropocêntrico], com indisfarçável conteúdo economicista e utilitarista. Naquele período, tal raciocínio vingou e serviu para dar sustentação à intervenção legislativa, recebendo,

inclusive, respaldo judicial. (BENJAMIN, 1999, p.53 *apud* RODRIGUES, 2005, p.94)

Além do antropocentrismo, tem o utilitarismo que assume uma teoria de ampla influência com base nas alternativas e medidas das causas e ações da sociedade humana. É principalmente importante na Ciência Econômica existente, nos motivos do costume econômico racional, aquele que o concede calcular nas medidas econômicas essenciais. Entender o utilitarismo importa para conduzir as questões de políticas sociais públicas, e determinar a infraestrutura e o desempenho do Estado, consolidando regras bem como as leis de dimensão jurídica, assim colocando a ação ou a norma considerada moral nas relações sociais e constituindo a posição de todos, da opinião pública ou do senso comum (MARIN; QUINTANA, 2011, p.197).

Assim, o que é conveniente, que satisfaz, que dá prazer, já foi discurso nos sistemas morais dos iluministas escoceses, formando fundamental tese de fundamentação moral. No entanto, esses filósofos se preocuparam com ensinamentos morais, mais gerais do que a exata maximização da satisfação, expondo presunção ao que seria, de fato, a origem da compreensão moral, de outros princípios. Eles elaboraram profundas investigações e regulações da posição moral do homem em sociedade, em teorias morais de grande extensão, e a simples admissão desses filósofos como utilitaristas não lhes dará este direito, isto é, não pertencem à corrente que Bentham designou como “utilitarismo clássico” (MARIN; QUINTANA, 2011, p.208).

Entretanto, ressalva Adam Smith que são justamente essas ilusões que marcam o movimento e a aptidão dos cidadãos, que cultivaram os solos e fundaram as entidades promotoras do bem popular; elas também ocasionaram a discussão política e as relações mercantis. Não obstante, esse utilitarismo não integra as observações distintas das coisas, mas a compreensão sistêmica. Nunca se constrói as estradas para que sejam melhoradas em reciprocidade aos condutores de carroça, mas porque constitui um sistema de transporte público (SMITH, 1999, p. 227 *apud* MARIN; QUINTANA, 2011, p.208). Nunca se convence o gestor público de acordo com o contexto de que é fundamental melhorar a habitação, a vestuário e a alimentação para desenvolver o bem-estar dos mais humildes.

É mais provável que o persuadas se descreveres o grande sistema de serviços públicos que trazem essas vantagens; se explicares as relações e as dependências entre as suas várias partes, sua subordinação mútua umas às outras, sua subserviência universal à felicidade da sociedade; se mostrares como esse sistema poderia ser introduzido no seu país, o que impede isso de ocorrer no momento, como se poderiam remover esses obstáculos, para que todas as várias rodas da máquina no governo pudessem se mover com mais harmonia e suavidade, sem raspar umas nas outras, sem retardar os movimentos umas das outras. É quase impossível um homem ouvir um discurso como esse e não se sentir animado em alguma medida de espírito público (SMITH, 1999, p. 228 *apud* MARIN; QUINTANA, 2011, p.210).

Sem embargos, resta dizer que fica mais afim ao espírito público incentivar o desenvolvimento da máquina enganosa que domina o sistema do que impulsionar a maximização da satisfação. Em suma, as desculpas políticas e econômicas demandam mais a ordem sistêmica, a beleza da sua utilidade, do que o objetivo de beneficiar o bem-estar social (MARIN; QUINTANA, 2011, p.210).

A Revolução Industrial, que teve seu início na Inglaterra no século XVIII, deu ao planeta um novo modelo de se fabricar produtos de consumo. Em pouco tempo, o homem foi capaz de produzir mais que o fundamental para sobreviver (TREVISAN, 2010 *apud* PAZ *et al.*, 2015). Este acontecimento foi uma repercussão de enorme complexidade, que gerou mudanças em todas as partes da Europa nos séculos XVIII e XIX. O fato memorável de toda a Revolução Industrial foi a modificação do trabalho rudimentar pelo assalariado, e a presença de maquinários. Inclusive, naquele momento, a maioria dos cidadãos europeus moravam no campo e produziam o que consumiam, tudo isso realizado de uma forma rudimentar, no qual o produtor dominava completamente todas as etapas do processo de produção (PAZ *et al.*, 2015, s.p.).

De fato, é verdade que o planeta Terra passou por mudanças ambientais importantes, e ainda continua. O ponto inicial foi a Revolução Industrial, que se deu início no século XVIII. Foi nesse período que as fábricas iniciaram a produção em massa, e começou a demandar cada vez mais recursos naturais para fabricar bens de consumo. O impacto principal do aumento da atividade industrial, que ainda está em vigor nos dias atuais, foi o aumento da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera do planeta (PINHEIRO, 2010, s.p.).

Ficou evidente que a Inglaterra foi desbravadora na Revolução Industrial. Com isso a matéria-prima, que era o carvão mineral, utilizado pelas fábricas, era a

principal fonte de energia da época para movimentar as máquinas, e assim era, pois, a Inglaterra possui grandes reservas em seu subsolo. Entretanto, a queima desta matéria-prima como combustível emite quantidades grandes de gases tóxicos, o que corrobora para a intensificação do efeito-estufa e por consequência causa a chuva ácida (PAZ *et al.*, 2015, s.p.).

Atualmente, é clara a compreensão de poder que a sociedade moderna tem em modificar o ambiente econômico, social e principalmente da natureza, com estas rápidas mudanças que aconteceram no último século resultaram em muitos problemas, resultado este de todo o poder destruidor e insuportável que os sistemas de produção e consumo em massa (PAZ *et al.*, 2015, s.p.). “A relação humanidade/ambiente mudou radicalmente com a invenção das máquinas que multiplicaram a capacidade do homem de alterar o ambiente” (BIAGIO; ALMEIDA; BONILLA, 2007, p.76 *apud* PAZ *et al.*, 2015, s.p.).

Iniciada no século XVIII, a revolução industrial evoluiu com a utilização de combustíveis fósseis em uma escala global, e trouxe grandes consequências, que são descritas como resultado de um desenvolvimento descontrolado, capaz de destruir a biosfera, causando o efeito estufa, e conseqüentemente a destruição da camada de ozônio, o solo e as águas superficiais se tornando ácidas; liberação de substâncias tóxicas no meio ambiente; grandes acúmulo de substâncias que não são biodegradáveis; e acúmulo de lixo radioativo, bem como a diminuição das áreas florestais e a da biodiversidade, entre outros (BIAGIO; ALMEIDA; BONILLA, 2007, p.76 *apud* PAZ *et al.*, 2015, s.p.).

A industrialização desenvolveu-se cada vez mais nas últimas décadas e, com isso, a tecnologia acompanha o desenvolvimento, que deixa evidenciando que o modo de produção tem ficado mais intenso, e também reflete todo o consumo de hoje em dia. O resultado é uma sociedade que sempre busca por novos produtos antes que eles fiquem obsoletos ou não mais funcionem ou estraguem. O fato de todos os consumidores tentarem acompanhar as tendências do mercado corrobora para o desenvolvimento tecnológico, e intensifica o lixo produzido em escala global cada vez mais (JURAS, 2015, p.51 *apud* PAZ *et al.*, 2015, s.p.).

Diante destes fatos, observa-se que o consumo afeta diretamente o meio ambiente, gerando impactos negativos, muitas das vezes irreversíveis, produzindo riscos para as vidas humanas envolvidas, o que obriga a todos a reverem as formas de produção e de consumo desses bens fabricados. Com novas tecnologias, as

indústrias podem proporcionar uma grande comodidade a todos, no entanto, é necessário desenvolver um trabalho social para gerar uma consciência ambiental, dos riscos e danos que a natureza vem sofrendo, assim evitando que a situação mundialmente se agrave ou seja irreversível (PAZ *et al.*, 2015, s.p.).

1.2 O ECOCENTRISMO E A VIRADA PARADIGMÁTICA: A PERCEPÇÃO PRESERVACIONISTA DO MEIO AMBIENTE

O biocentrismo, no ordenamento jurídico-ambiental brasileiro, adveio com a Lei nº 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que, desconsiderou a ideia antropocêntrica. Para tanto, a aludida normativa tornou protagonista todas as formas de vida no planeta, com o emprego do art. 3º, inciso I, e não mais o ser humano como na visão antropocêntrica do passado. Nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues sobre a lei:

O fato de marcar uma nova fase do Direito Ambiental deve-se, basicamente [...] 1. Adoção de um novo paradigma ético em relação ao meio ambiente, colocando no eixo central do entorno a proteção a todas as formas de vida. Encampou-se, pois, um conceito biocêntrico. (RODRIGUES, 2005, p. 99 *apud* ABREU, BUSSINGUER, 2013, p.6)

A este respeito, no mesmo diploma legal surge a compreensão ecocêntrica, que eleva a precaução fundamental da proteção ambiental, e não apenas as outras formas de vida tão variadas. Inclusive, o meio abiótico é considerado como um conjunto de condições, direitos, resultados e relações de composição física, biológica e química, que se encontra no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6938/81, e que concede sua conservação. A Política Nacional do Meio Ambiente trouxe aos olhos a tutela sob o meio natural e seus elementos bióticos e abióticos, de maneira globalizada, e não mais individualizada de acordo com os proventos trazidos para os seres humanos (utilitarismo). Édis Milaré, em relação ao significado da proteção jurídica do meio ambiente,

Convindo em que o ecossistema planetário (ou mundo natural) tem valor intrínseco por força do ordenamento do Universo, não apenas valor de uso, estimativo ou de troca, é imperioso admitir que ele

necessita da tutela do Direito, pelo que ele é em si mesmo, independentemente das avaliações e dos interesses humanos. Se o ordenamento jurídico humano não os tutela, o ordenamento natural do Universo fará isso por sua própria força, independente de nossas prescrições positivas, eis que não raras vezes a Natureza vingou-se do homem e das suas agressões e, certamente, continuará a fazê-lo. (MILARÉ, 2009, p.90 *apud* ABREU, BUSSINGUER, 2013, p.6)

Logo, a doutrina ecocêntrica ou biocêntrica leva o melhor objetivo de debate e proteção do meio ambiente natural e o equilíbrio dos ecossistemas. Deste modo, a natureza, de uma forma global, tanto os fatores vivos quanto os fatores que colaboram para a vida como a água, o ar atmosférico, o solo, os minerais, entre outros, e suas inter-relações, são protegidos, tendo em vista, a extrema importância para um equilíbrio planetário (ABREU; BUSSINGUER, 2013, p.6).

A corrente biocêntrica conta com duas tendências: uma atomizadora dos seres vivos ao qual compreende como sujeitos de bem-estar ou de centros teleológicos da vida, e a outra, ecocêntrica, centralizada nas comunidades bióticas. As duas são críticas da orientação humana no equacionamento dos problemas ecológicos. A primeira tendência opera no centro da compreensão moderna dos seres humanos aos seres vivos, pois os atomiza em sujeitos autônomos e detentores de direitos. Os animais já estão incluídos na comunidade humana moderna. Pode-se citar o autor do livro *Animal Liberation*, Peter Singer, que promove a defesa dos animais. Ele não defende a perspectiva atual, mas que esse conceito eleve essa consciência para inserir também os sujeitos de vida ou de bem-estar (JUNGES, 2001, p.49).

Os seres humanos necessitam dos recursos vitais igualmente como qualquer outro ser vivo. A delicadeza desse movimento é uma redução biológica do ser humano e uma omissão de que os seres humanos, divergente dos outros seres vivos, têm um conflito cultural com seu meio ambiente. Os seres humanos constroem a sua volta, ao lado e em relação com o ambiente natural. O entorno cultural é uma necessidade dos seres humanos e não necessariamente está em divergência com o ecossistema natural. Ao longo de milênios, a humanidade soube associar harmoniosamente a construção social e o ambiente natural. As revoluções científicas e as novas tecnologias aprofundaram o choque entre o ser humano e o meio ambiente natural. Por conseguinte, esse problema não nasce com os seres

humanos, mas em uma certa compreensão posta pelo progresso (JUNGES, 2001, p. 50).

O meio ambiente vem ganhando grande foco, causado pela intensificação dos problemas socioambientais gerados em todo o globo, dado o crescimento desenfreado, e a desigualdade demográfica. Com o processo de urbanização e expansão acelerados, a utilização de energias derivadas de combustível fóssil e energia nuclear, o consumo dos recursos não renováveis em grande escala, há a crescente perda e desertificação do solo cultivável, contaminação dos recursos naturais imprescindíveis para a vida dos seres vivos, perda de florestas nativas, causadora de perdas irreversíveis da biodiversidade, bem como a diversidade cultural. Uma das consequências é o efeito estufa, que vem reduzindo a camada de ozônio com emissões elevadas de gases, impactando o equilíbrio climático no planeta (LIMA, 1997, p. 201-202 *apud* D'ALMEIDA, 2005, p.5).

O grande número de acidentes e problemas ambientais, assim como a ação de movimentos ecológicos, reforça uma acentuada crítica aos modelos do desenvolvimento industrial, despertando uma urgente e nova consciência que traz um olhar para as reais questões ambientais. Os reclames da sociedade em relação ao meio ambiente foram de forma a pressionar o governo para as questões ambientais e elaboração de programas governamentais no âmbito ambiental nacional e internacional. A Conferência Internacional para o Meio Ambiente Humano, motivada pelas Nações Unidas, ONU, no ano de 1972, na Suécia, se tornou um marco histórico e político para uma sequência de iniciativas e eventos no âmbito nacional e internacional que deram um novo tratamento ao tema meio ambiente (LIMA, 1997, p. 201-202 *apud* D'ALMEIDA, 2005, p.6).

A importância da conferência, que teve a participação de 131 países, se deu pelo reconhecimento de uma compreensão ampla e sistêmica do meio ambiente, incluindo como produto a Declaração de Estocolmo, na qual já se adotam referências essenciais ao bem-estar e à qualidade de vida. Na realização da Conferência de Estocolmo, registra-se a concepção do PNUMA, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, e de várias outras propostas que consideram a preocupação ecológica, principalmente com a delicadeza dos ecossistemas naturais (RIBEIRO, 2010, p. 69-80 *apud* FIGUEIREDO; CRUZ, 2013, p.5).

No entanto, em certos avanços ambientais, os acordos internacionais e a perspectiva de algumas nações mundiais em relação a suas políticas ambientais

internas, se deu na primeira conferência das Organização das Nações Unidas, que se destacou por discussões com relação estratégica à distribuição geoespacial dos investimentos industriais e econômicos. De acordo com Ribeiro (2010), houve em Estocolmo uma clara opinião bipolar conforme a disposição estratégica dos países considerando que:

Os países desenvolvidos baseados no relatório limites para o crescimento, que indicava uma escassez de recursos naturais para prover a base material da existência segundo o padrão capitalista de produção e consumo, sugeriram o crescimento zero da economia dos países pobres. Já os países pobres não hesitavam em propor o crescimento a qualquer custo para sair da situação de pobreza. (RIBEIRO, 2010, p.76 *apud* FIGUEIREDO; CRUZ, 2013, p.5)

No ano de 1987, a Comissão Brundtland, como ficou mundialmente conhecida, publicou um inovador relatório, que se chamou “Nosso Futuro Comum”, que traz o conceito de desenvolvimento sustentável para o discurso público sobre o meio ambiente global. O relatório parte do argumento da perspectiva e da necessidade de harmonizar o crescimento econômico e a conservação ambiental, e transmite a compreensão de desenvolvimento sustentável e de múltiplos enunciados que, desde então, têm guiado as discussões sobre o desenvolvimento e o tema ambiental no mundo. O enunciado aborda o significado de sustentabilidade e desenvolvimento, e a necessidade de se argumentar o meio ambiente num panorama multidimensional, que a um só momento promova ecologia, política e economia, em uma compreensão integrada (CAPRA, 1999, p. 43 *apud* D’ALMEIDA, 2005, p.7).

Contudo, Veiga (2005), *apud* Figueiredo (2013), frisa que os objetivos do Relatório Brundtland nunca vieram a ser alcançados, dado que o desenvolvimento, para ser eficaz em baixar a lacuna social não aconteceu, e a potência da poluição ambiental transmitiu as suas sequelas a aproximadamente todos os lugares do planeta. Veiga (2005) ainda destaca que, em uma argumentação apoiada em princípios socioambientais, o Relatório Brundtland foi um esforço para proporcionar politicamente uma nova conferência internacional promovida pela ONU. Estas extensas referências feitas pela Comissão trouxeram o meio de promover a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, e

pôs o tema exatamente na agenda pública, de uma forma jamais feita antes (VEIGA, 2005, s.p. *apud* FIGUEIREDO; CRUZ, 2013, p.6).

Entre os dias 3 e 14 de junho do ano de 1992, recepcionada na cidade cartão postal do Brasil, o Rio de Janeiro, aconteceu uma nova Conferência Mundial em relação ao Meio Ambiente e o Desenvolvimento, mais conhecida como “RIO 92” ou “ECO 92”. A conferência teve o fundamental objetivo de relacionar meio ambiente e economia por meio do entendimento de três critérios: prudência ecológica, eficiência econômica e equidade social. A Rio 92, a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável vieram como uma ideia inicial de negociações, relacionadas ao princípio da responsabilidade comum e diferenciando as nações ricas e pobres. Assim, as concepções iniciais do relatório de Meadows foram revisadas e criaram um novo documento, intitulado, “Para além dos limites do crescimento” (RIBEIRO, 2010, p.76 *apud* FIGUEIREDO; CRUZ, 2013, p.6).

Meadows, com sua equipe, reiterou que o grande problema da humanidade está agregado à escassez dos recursos naturais e a contaminação a datar em meados do século XXI, no contexto em que não se obtivesse mudanças no modelo atual que tem base no consumo degradante e na produção. Em conformidade com Nascimento (2008), o documento elaborado na RIO 92 conhecida como Carta da Terra, constitui uma evolução organizacional na nova ordem ambiental mundial, que se concebera depois da conferência. A precaução com o uso de recursos naturais escassos e não renováveis de forma equilibrada, reaproveitamento de resíduos, e um senso de uso da energia e de opções de reaproveitamento de resíduos sólidos, orientaram a um tratamento amplo sobre o debate ambiental, que pode ser caracterizada pela expressão eficiência ambiental (FIGUEIREDO; CRUZ, 2013, p.6).

A RIO 92 teve por meta aperfeiçoar as ações produtivas com a meta de reduzir os seus impactos ambientais produzidos pela atividade das indústrias. A escolha pelo aperfeiçoamento evidencia uma consciência ecológica no discurso corporativo dos anos 90. Deste ponto em diante, criou-se a compreensão de desenvolvimento sustentável, falsamente atribuída logo que esse desenvolvimento é subordinado às ações de mercado. O agente poluente, os empresários, estão a usar os fundamentos técnicos e conceituais da ecologia para defender sua atividade econômica, pautada assim numa mescla entre a limiar do interesse econômico com os princípios ambientais, a qual a pequena característica entre um e outro,

proporciona o discurso corporativo (LAYRARGUES, 2002, s.p. *apud* FIGUEIREDO, CRUZ, 2013, p.7).

De modo diferente de Estocolmo, na RIO 92, cinco documentos foram confeccionados. A Carta da Terra foi uma declaração por escrito dos princípios morais e éticos essenciais para uma formação adequada da sociedade que seja sustentável, pacífica e justa. A Agenda XXI era um plano de ações que visava a diminuição da deterioração ambiental que deveria ser realizado até o ano 2000, e as Convenções sobre Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas obtiveram seguidores e tiveram novas reuniões em âmbito internacional, que conceberam mais documentos. O Protocolo de Kyoto é um tratado de porte mundial que contém rígidas obrigações de países que participam quanto às reduções de emissões de gases que degradam e agravam o efeito estufa no planeta (RIBEIRO, 2010, p.76).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito constitucional, de modo que o reconhecimento constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um triunfo atual da sociedade brasileira:

A principal fonte formal do direito ambiental é a Constituição da República. Aliás, a existência do artigo 225, no ápice, e todas as demais menções constitucionais ao meio ambiente e à sua proteção demonstram que o Direito Ambiental é essencialmente um direito constitucional, visto que emanado diretamente da Lei Fundamental. Essa é uma realidade nova e inovadora em nossa ordem jurídica (ANTUNES, 2014, p. 61 *apud* NASCIMENTO, 2016, p.1).

Na condição de direito de terceira dimensão, é caracterizado como sendo direito difuso, direitos coletivos. Compreendem a imagem do indivíduo e buscam preservar uma diversidade de cidadãos envolvidos, juntamente com o direito à fraternidade, solidariedade, paz, ao patrimônio histórico e cultural e do consumidor. Por tratar-se de um direito que reflete sobre uma coletividade de pessoas, por vezes indistinguíveis, é claro demonstrar que o direito ao meio excede a individualidade humana, tratando-se ora um direito difuso, bem como coletivo, nas palavras de Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

[...] os direitos coletivos diferem-se dos difusos em razão da determinabilidade dos titulares. [...] o direito difuso é aquele que se encontra difundido pela coletividade, pertencendo a todos e a ninguém ao mesmo tempo. Os coletivos, por sua vez, possuem

como traço característico a determinabilidade dos seus titulares. (FIORILLO, 2014, p.45 *apud* NASCIMENTO, 2016, p. 2).

Deste modo, o direito ambiental regula um impasse cujos titulares são determinados; se está diante de um direito coletivo, em que a questão ambiental reflete sobre um todo de sujeitos: está-se perante um direito difuso. E traz consigo um registro valorativo de empenhos humanos que decorrem a partir do ato em que o homem nota que a sua vida vem tendo grandes impactos, e o desequilíbrio é causador de instabilidade de todos sobre a vida. Subsequentemente, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental exatamente porque sua manifestação por intervenção do Estado e da sociedade concede circunstâncias que exprimem as capacidades subjetivas e concede a ordem social livre. Cristiane Derani, diz:

[...] a liberdade da vida, a liberdade de ter as condições de manutenção e reprodução da existência garantida. A vida de cada indivíduo não se manifesta isoladamente. Ter direito à vida é ter o direito a que as relações sociais travadas permitam a sua criação e manutenção. (DERANI, 1998, p. 97 *apud* BOTELHO, 2013, p.323)

Dentre essa consideração, para materializar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, faz-se primordial libertar os seres humanos das desigualdades sociais, das opressões, das indignidades, das catástrofes, das doenças, e principalmente da fome, entre outros malefícios. Traçando uma analogia com o artigo 225 da Constituição, podemos admitir que o propósito dado pelo legislador constituinte, da expressão “todos” faz do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma legislação de natureza difusa, como exalta Fiorillo:

Uma ideia inicial é a de que a concepção todos, que traz a característica do bem difuso, estaria exteriorizada com base no que estabelece o art. 5º da Constituição Federal. Assim, brasileiros e estrangeiros residentes no país poderiam absorver a titularidade desse direito material. Tal concepção reafirma ainda o princípio da soberania, preceito fundamental da República Federativa do Brasil. Daí entendemos que a Constituição, ao fixar fundamentos visando a constituir um Estado Democrático de Direito, pretendeu destinar às pessoas humanas abarcadas por sua soberania o exercício pleno e absoluto do direito ambiental brasileiro (FIORILLO, 2014, p. 48 *apud* NASCIMENTO, 2016, s.p.).

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 é um instrumento que concede a máxima proteção legal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fazendo seus fundamentos envolverem a proteção da vida e da saúde. Acautelando a dignidade da pessoa humana e objetivando a funcionalidade ecológica da vida social, apresentado no caput, tem claro objetivo de acautelar o equilíbrio ao meio ambiente, e a relação competente de disponibilizar uma sadia qualidade de vida. Sucessivamente, objetiva também conquistar circunstâncias favoráveis para a administração da vida, da harmonia dos seres humanos e da idealização da soberania do bem-estar e da liberdade (CARVALHO, 2008, p.96 *apud* BOTELHO, 2013, p.323).

Neste panorama do sentido coletivo do argumento, há ênfase na aproximação da proteção no sentido de dignidade da vida humana com significado intertemporal, ou seja, que excede os sistemas gerados pelo movimento civilista de reavaliação crítica da proteção dos direitos da personalidade, no sentido de colocar a vida como modelo de proteção difusa. Logo, toda vida humana, presente ou futura, está a ter direito a proteção, não somente os concebidos, mas também os que ainda não foram e que possivelmente virão a ser em uma circunstância temporal bastante distante e remota. Por isso, encontram-se a proteção de diversos conjuntos de perspectivas e ambiente a serem definidos (AYALA, 2002, p.123).

A evolução de novas normas de justiça entre os seres humanos, que se fundam em bases da solidariedade, da igualdade e da dignidade são atribuídas a toda a espécie humana, com as importâncias intertemporais: todas as pessoas, que já vieram a nascer ou que nem mesmo venham a nascer, têm o direito à igualdade digna, e direitos que devem ser protegidos pelo único argumento da reciprocidade entre as gerações. Logo, fundamenta a necessidade das obrigações para as gerações atuais, que terão que ser realizadas ante as gerações futuras, das quais, não se tem sequer uma mínima probabilidade de que venham a existir. Compromissos em face das futuras gerações compõem sem objeção a essência da disciplina dessas diretrizes de justiça que têm, na proteção de uma compreensão amplificada de vida e na construção de um novo significado jurídico de comprometimento de modo preventivo, os seus principais fundamentos para a justificação (AYALA, 2002, p.124).

Não obstante, para que a solidariedade tenha abrangência em sua função justificadora dos limites impostos em alcinha da fixação do direito ao meio

ambiente, tornou-se fundamental a constatação de que este direito possui como detentor um sujeito indeterminado. Inclusive, indeterminável, em razão de evidenciar as gerações futuras, inclusive como detentores de um ambiente saudável e de uma vida digna e com qualidade. Isto, contudo, não parece ter sido o bastante para vencer o modelo moderno da subjetividade (WOLKMER, 1994, p.155 *apud* MARQUES, 2012, p.49).

A possibilidade de uma norma passa a permitir características intergeracionais, uma lei entre gerações, em que justiça social e o bem comum, esses dois elementos que justificam esse ideal de justiça, se estruturam em dimensões temporais, ao referir-se ao bem comum, perante as contribuições da nova ecologia e as ações de abertura cognitiva existência social. Vale analisar que o bem comum deve conter não somente a espécie humana, mas também os recursos naturais do planeta, já que todas as espécies dependem deles. Assim, aqueles que vivem, ou que ainda nascerão no futuro, necessitarão e vão carecer de um ambiente com condições fundamentais para o seu bem-estar. E não é só o homem que passa a ser importante nesse panorama da natureza. (AGIUS, 1998, p.4 *apud* AYALA, 2002, p.124)

Conforme, o status de dignidade proposta a todas as espécies, sem exclusão, a qualquer comunidade, humana ou não humana, devem poder usufruir dessa consideração social de desenvolvimento de suas circunstâncias a vida. As futuras gerações colocam-se em uma esfera potencial de desigualdade, e o direito social objetiva restabelecer o nexo de equilíbrio que advém da concepção de justiça, impossibilitando o afastamento geracional. Deste modo, não se tem nenhum direito de interferir de modo irreversível acerca do ambiente e frustrar as futuras gerações da chance de obtenção a essas oportunidades. Estabelecendo-se um incontestável veto a qualquer das gerações que prive a subsequente nessa analogia. Acesso, decisão e oportunidade integram um nexo que domina a posição fundamental de proteção às ações de promoção da justiça social, que são justiça intrageracional e intergeracional. (BENJAMIN, SÍCOLI, 1997, p.79 *apud* AYALA, 2002, p.126).

1.3 O HOLISMO AMBIENTAL: A CONVERGÊNCIA ENTRE OS IDEÁRIOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL: O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A história do Direito nos mostra que os seres humanos não eram os protagonistas do sistema jurídico. Em Roma, o Direito presumia a possibilidade de condenação dos animais por causa de danos a terceiros e julgava o status dos escravos ao de coisas. Já no Brasil, no período colonial e imperial, os escravos eram considerados como bens semoventes. Deste modo, abandonar o antropocentrismo é, de certa forma, a tendência que vem com a evolução da própria ciência jurídica (ANTUNES, 1998, p.21 *apud* ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 6-7).

Conforme determinado e comprovado o rompimento do Direito Ambiental com o obsoleto antropocentrismo, percebeu-se a admissão, a difusão e a positivação de direitos exclusivamente da natureza, ajustando-se uma defesa imediata e direta do bem ambiental. Este entretempo de transformação do modelo surge no Brasil, especialmente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 6), a visão holística conhecida também como sistêmica do Direito Ambiental, no art. 225, *caput*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

No ano de 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como ECO-92, a ideia holística ambiental se fortaleceu com a compreensão de desenvolvimento sustentável. O Documento do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU, 1992), em sua proposta, funda a necessidade de que os Estados protejam a plenitude do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, e reconheçam a integral e interdependente natureza da Terra, pois estamos tratando de nosso lar. (ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 6)

A partir disso, como definido no Glossário de Ecologia (2007, p. 130), “o holismo considera de maneira abrangente todos os organismos (inclusive o homem) interagindo como um todo, sob leis físicas e biológicas bem definidas”. Eis a forma como se apresenta a escola de pensamento ambiental holística. No pensamento de

Milaré (2009 *apud* ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 7), o holismo se expõe à ideia ou compreensão que integra partes ou componentes em um todo inclusivo e compreensivo, partindo da verificação de que há uma associação entre eles e não apenas uma mera coincidência dos componentes como um todo.

Dado o exposto, o meio ambiente é um todo integrado por vários elementos correlatos e correlacionados, que compartilham reciprocamente entre si, formando o seu próprio equilíbrio. O ambiente deve ser completamente considerado, com todas as suas particularidades e elementos, vez que do nexo intrincado emerge o equilíbrio ecológico. Contudo, o ambiente não é somente a reunião de seus elementos integrantes, sua compreensão segue além (ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 8).

A análise do meio ambiente deve considerar o argumento amplo e mundial de quaisquer condições intrínsecas e extrínsecas que motivam resultados diversos, especialmente na relação advinda dessas condições, para que não tenha uma compreensão reducionista, tola e distorcida do bem ambiental. Na vertente holística de proteção, o ambiente passa a ser protegido de modo integral. Vale relatar como o sistema ecológico integrado resguarda as partes a partir do todo e com autonomia valorativa, que é, em si um bem jurídico (BENJAMIN, 1999, p.78).

Portanto não são somente os seres vivos que são protegidos, mas inclusive os recursos ambientais que se classificam como meio abiótico, os quais formam as condições para o desenvolvimento da vida de modo efetivo. O bem ambiental é autônomo e não mais valorado de acordo com as necessidades humanas. (PARREIRA, 2017, p.30).

Na Carta da Terra, documento este que adveio da ECO-92, reafirmando que o holismo ambiental com a constatação da interação e da importância de todos os seres vivos e dos aspectos ambientais, verifica-se:

PRINCÍPIOS

I. RESPEITAR E CUIDAR DA COMUNIDADE DA VIDA

1. Respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade.

a. Reconhecer que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. (ONU, 1992)

A visão holística é primordial à visão global e à elaboração das políticas ambientais em virtude de o meio ambiente ser interligado como um todo, que deve

ser mundialmente conceituado em todas as suas perspectivas para que seja de fato tutelado. E mais: junto ao desenvolvimento das ciências ambientais e da escola holística aconteceu uma expansão da compreensão do meio ambiente, em um panorama *lato sensu*. Milaré (2009 *apud* ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 7) declara o meio ambiente como toda a natureza natural e artificial, assim como os bens culturais. O meio ambiente artificial urbano ou humano é estabelecido pelo espaço construído pelas mãos do homem, as construções, edificações que são espaços urbanos fechados, e locais públicos como áreas verdes, praças, ruas, que são espaços urbanos abertos (MILARÉ, 2009, p.99 *apud* ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 7).

Nesta ideia ampla do meio ambiente, percebe-se a unicidade entre o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, construído pelo homem, e a integração do patrimônio cultural e do meio ambiente do trabalho, formando-se essa visão holística. Desta forma, o meio ambiente compreende o ar, o solo, a água, as belezas naturais, a flora, os patrimônios históricos, turísticos, arqueológicos, artísticos, e os ambientes de trabalho. Tem assento, então, a perspectiva que o meio ambiente é a relação do conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais que favoreçam o desenvolvimento equilibrado da vida (SILVA, 2002, p.21 *apud* BENJAMIN, 2017, p.33).

No holismo ambiental não apenas o meio natural e seus elementos são tutelados. Nesta visão, a vida humana e suas expressões se tornam objeto da proteção não pelos motivos objetivados pelo antropocentrismo, mas pela espécie humana e pelos fatores que se referem à sua existência e ao seu desenvolvimento, como parte do meio ambiente e como indispensável ao equilíbrio ambiental (ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 9).

O conceito de desenvolvimento sustentável, referente ao uso dos recursos naturais disponíveis ou de capitais e humanos, tem um processo de composição histórica, que se efetuou em medidas adotadas pelas diferentes nações. Os fundamentos de desenvolvimento sustentável, no Brasil, integram-se ao quadro de dedicação de âmbito internacional para execução dos conceitos e princípios, planejados na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), sendo desempenhada no Rio de Janeiro, em 1992, a Cúpula da Terra, a conhecida Conferência do Rio, ou Eco-92. A Conferência acabou na composição da Agenda 21, referência global na instituição de propostas

e políticas de governos e empresários para o desenvolvimento sustentável (SEVERO; GUIMARÃES, 2014, p.4). Nas palavras de Ademar Ribeiro Romeiro:

O conceito de desenvolvimento sustentável surgiu com o nome de eco desenvolvimento nos anos 1970. Foi fruto do esforço para encontrar uma terceira via opcional àquelas que opunham, de um lado, desenvolvimentistas e, de outro, defensores do crescimento zero. Para estes últimos, chamados de “zeristas” ou (pejorativamente) “neomalthusianos”, os limites ambientais levariam a catástrofes se o crescimento econômico não cessasse. (ROMEIRO, 2012, p.68)

Este desenvolvimento corresponde à satisfação das necessidades sem acabar com as capacidades das gerações futuras de suprir suas próprias, porque não se restringe a um crescimento simples quantitativo, mas ao contrário, faz surgir a melhoria na qualidade das relações dos seres humanos com o ambiente natural. Esta relação ainda frágil precisa se adequar à evolução das morais socioculturais, repudiando todo processo contrário, com a transformação da cultura vigente nos seres humanos, que se assemelha a qualquer outra cultura, evitando erradicar de outras suas características significativas. Sustentável é porque deve compensar as necessidades da população contemporânea sem prejudicar a capacidade das gerações futuras (RAYNAUT; ZANONI, 1993, s.p. *apud* MONTIBELLER FILHO, 1993, p.135).

Não obstante a aplicação do termo “desenvolvimento sustentável” ter sido empregada em épocas passadas, ela foi popularizada na divulgação do Relatório Brundtland em 1987. A designação empregada por Brundtland evidencia o amparo às necessidades do presente sem prejudicar a competência de gerações futuras, buscando-se evitar prejudicar suas condições de sobrevivência. Contudo, para GIBBS (2000), na questão do desenvolvimento sustentável, as definições divergem, e muitas delas constituem citação aos decorrentes princípios fundamentais:

Qualidade de vida (incluindo e unindo aspectos sociais, econômicos e ambientais);
Cuidados com o meio ambiente;
Preocupações com o futuro e princípios de precaução;
Noções de justiça e equidade;
E, Relações participativas e promotoras de parcerias sociais.
(GIBBS, 2000, p.11 *apud* MUNCK; SOUZA, 2010, p.154)

O desenvolvimento sustentável é capaz de ser compreendido como uma expressão que opta por uma extensão de poder além daquele notificado pelas nações. Na opinião de Luke (1995), os argumentos do desenvolvimento sustentável podem ser relidos por uma nova forma que integra poder e conhecimento, que tem por propósito o aumento de competência para comunidades subnacionais e supranacionais, ou minorias representativas, por meio da concentração de novos conhecimentos acerca da performance econômica de diversos estados, que promovem o seu crescimento adotando dispositivos de governo irresponsáveis. Em lugar de concentrar-se nos territórios e nações poluentes, estes argumentos buscam em domínios subnacionais e transnacionais por ecossistemas sustentáveis para proteger os circuitos de geração e utilização da ecologia (LUKE, 1995, p. 23 *apud* MUNCK; SOUZA, 2010, p.154). Nas palavras de Antônio Carlos Sant'Ana Diegues:

No âmbito internacional esse conceito é frequentemente utilizado como um adjetivo a mais, carente de uma reflexão mais ampla sobre as causas sociais e econômicas de degradação ambiental e da marginalização, cada vez mais crescentes de amplos setores das populações. (DIEGUES, 1992, p.29)

Na Carta Magna encontram-se princípios basilares que regem o direito, inclusive o direito ambiental. Quando se fala em direito à vida, não é só não adoecer ou viver, mas também na qualidade de vida. Deste modo, tem-se o direito à qualidade de vida, vida digna, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-se todos os elementos da natureza, tais como ar, água, solo, entre outros. A constatação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para Édis Milaré, simboliza:

Uma extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência - a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver. (MILARÉ, 2000, p. 96 *apud* DUARTE JÚNIOR, 2011, p. 3)

O princípio que indica que não se estimulem ações ao meio ambiente sem previamente ter a certeza de que estas nunca serão prejudiciais para o meio ambiente é conhecido como precaução. A precaução é reconhecida pelo processo antecipado do perigo ou risco, e está voltado para ato antecedente à realização do

dano. Tem o objetivo da duração da sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras e à conservação da natureza presente no planeta. Eis a diferença entre perigo ambiental e risco ambiental, de acordo com a asseveração de Gerd Winter:

Se os perigos são geralmente proibidos, o mesmo não acontece com os riscos. Os riscos não podem ser excluídos, porque sempre permanece a probabilidade de um dano menor. Os riscos podem ser minimizados. Se a legislação proíbe ações perigosas, mas possibilita a mitigação dos riscos, aplica-se o princípio da precaução, o qual requer a redução da extensão, da frequência ou da incerteza do dano. (WINTER, 1996, p.41 *apud* MACHADO, 2013, p.99)

O fundamental deste princípio consiste na prevenção do dano potencialmente irreversível, por entendido que se está exposto à impossibilidade de voltar à condição ou estado anterior depois de confirmado o dano, ou seja, o bem que fora atingido não se recuperará. Desta forma, controlar um risco é não aceitar qualquer ameaça ou possibilidade dele. Há riscos inadmissíveis, como aqueles que colocam em perigo as normas constitucionais protegidas, como os recursos ecológicos fundamentais, bem como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e entre vários outros. No Rio/92 o princípio 15, diz:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (RIO, 1992 *apud* DUARTE JÚNIOR, 2011, p.4)

Além disso, o emprego específico do princípio da precaução traz a inversão do ônus da prova que estabelece ao autor provar, com anterioridade, que a sua ação não irá causar danos ao meio ambiente. Dessa maneira, caso haja dúvida, o autor opta pela solução que vá proteger de forma imediata os seres humanos e principalmente a conservação do meio ambiente, juntamente com a interpretação e integração conforme o princípio hermenêutico “*in dubio pro salute* ou *in dubio pro natura*” (MACHADO, 2013, p.111 *apud* DUARTE JÚNIOR, 2011, p.4).

Da mesma forma, possui uma similaridade com o princípio da precaução o princípio da prevenção, responsável por orientar tanto o licenciamento ambiental quanto os estudos específicos do impacto ambiental. Tanto este quanto aquele são executados conforme o embasamento no conhecimento já obtido acerca de uma intervenção no ambiente estabelecido. O licenciamento ambiental é uma fundamental ferramenta de prevenção dos males ao meio ambiente, e assume um perfil de prevenir os estragos que uma atividade determinada provocaria a ele, caso não fosse sujeita ao licenciamento ambiental (MILARÉ, 2013, p.195 *apud* DUARTE JÚNIOR, 2011, p.3).

Prevenir possui a interpretação de proceder previamente. Entretanto, para que se tenha esta ação antecipada, é primordial a informação, a compreensão do que se espera prevenir. Assim, sem informação e sem pesquisa não haverá a prevenção de danos ao meio ambiente, e sua restauração é praticamente irreversível. Assevera Machado:

Quando a Lei. 6938/81 diz, em seu art. 2º, que em sua Política Nacional do Meio Ambiente observará como princípios a 'proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas', e 'a proteção de áreas ameaçadas de degradação', está indicando especificamente onde aplicar o princípio da prevenção. Não seria possível proteger sem aplicar medidas de prevenção. (MACHADO, 2013, p.123 *apud* DUARTE JÚNIOR, 2011, p.4)

Dessa forma, o direito ambiental possui o princípio do usuário-pagador, como resultado das intervenções do Poder Público, essenciais à preservação, restauração, e manutenção dos recursos do meio ambiente com sua devida utilização de maneira racional e a disponibilidade permanente. Estas ações realizadas por entidades públicas vêm sendo realizadas através do exercício do poder de polícia. A primeira legislação no Brasil a trazer o princípio é a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, Lei 6938/81 (BRASIL, 1981), instituiu no:

Art. 4º, VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação

de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (MILARÉ, 2013, p.199-200)

Com isso, indica ao usuário destes recursos ambientais a obrigação de sustentar todo o conjunto dos custos que são destinados para tornar possível a utilização, que tem por objetivo fazer com estes custos não sejam debitados das contas do Poder Público, muito menos suportados por terceiros, já que o uso irresponsável dos recursos naturais pode acarretar o enriquecimento ilícito do usuário, e por conseguinte onerar a comunidade que não se utiliza do recurso ou utiliza em menor proporção. O argumento desse princípio é que aqueles que se favoreceram da deterioração ou que contribuíram esta poluição devem pagar. No entanto, é importante ressaltar que este princípio não tem caráter de punição e não concede ao pagador o direito para poluir (SIRVINSKAS, 2018, p.117).

Do mesmo modo que o princípio do usuário-pagador, a legislação dispõe sobre o princípio do poluidor-pagador. Este princípio tem inspiração na teoria econômica de custos sociais extrínsecos, e observa o processo de produção e os custos subsequentes causados pelos danos ambientais, que necessitam ser de forma interna. Nesse sentido, o poluidor é compelido a pagar o dano ambiental que poderá ser causado ou já foi causado. Este pagamento que foi efetuado pelo poluidor não dará o direito de poluir. O princípio tem a essência de proteger a sociedade de modo que a mesma não assuma os custos, financeiros e ambientais, da restauração do meio ambiente degradado que foi provocado por um poluidor, que angariou lucros com as atividades econômicas por ele desempenhadas (DUARTE JÚNIOR, 2011, p.3).

Neste contexto se este dano viesse a ser arcado pela sociedade, ela estaria duas vezes prejudicada: arcaria financeiramente com o elevado custo de restauração do ambiente, que no maior número das vezes não se consegue restaurar de forma integral, e ambientalmente, já que o meio ambiente, um bem difuso, pertencentes a todos, que teria sido degradado. A Lei nº 6.938/81, em seu art. 4º, inciso VII, traz a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente de culpa (MILARÉ, 2013, p.198 *apud* DUARTE JÚNIOR, 2011, p.3). O princípio 16 da Declaração do Rio, 1992, seguiu essa mesma linha ao dispor que:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público". (BRASIL, 1992)

A Constituição Federal (1988) foi mais avante ao permitir que a pessoa, física ou jurídica, responda administrativamente e penalmente pela degradação causada, conforme art. 225 em seu §3º, que:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

Portanto, o princípio da informação ambiental não tem o objetivo singular de desenvolver opinião pública. Fundamental desenvolver a compreensão ambiental, entretanto, com resultados próprios, administrativos e judiciais, para que possa manifestar-se o fundamental receptor das informações, que é o povo, envolvendo o científico e não-governamental, que é o dizer e opinar. Todas as informações ambientais advindas dos órgãos públicos devem ser transmitidas a todo o corpo da sociedade civil, com a exclusão das matérias que compreendam os segredos industriais ou do Estado (RODRIGUES, 2016, p.299-300).

Sem embargos, a informação ambiental é um direito difuso e deve ser transmitida frequentemente, e não só nos intitulados acidentes ambientais. A informação ambiental deverá ser transmitida de forma a permitir, por um tempo considerável, aos informados ponderarem a matéria e conseguirem agir perante a Administração Pública e o Poder Judiciário, para apreciar a matéria e adotarem posturas e medidas diante da mesma Administração Pública e Judiciário (RODRIGUES, 2016, p.299-300).

2 DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES? A EMERGÊNCIA DE UMA NOVA QUESTÃO ÉTICA EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS.

Pode-se considerar o século XX como o século em que o ser humano acordou para as ameaças à sua sobrevivência, que poderia ser comprometida exclusivamente por suas posturas e ações, bem como integrante de uma sociedade onde aflora o risco e o bem, como o atual momento em que alguns cientistas alertam para o antropoceno, isto é, a modificação física do planeta terra pelas mãos do ser humano (FREITAS, 2016, p.25 *apud* WEDY, 2019, s.p.). Neste contexto, Sachs (2015, p.16 *apud* WEDY, 2019, s.p.), concede o debate sobre os limites planetários a serem ultrapassados, pelas ações humanas, que podem viabilizar um caminho para circunstâncias desconhecidas e perigosas, capazes de acarretar um desequilíbrio climático, e alterar a composição química do ar, da terra e da água, possivelmente causando a extinção dos seres vivos no planeta.

Além disso, as noções para o direito ambiental hoje foram profundamente impulsionadas ainda no século XX, com a obra *Silent Spring*, do ano de 1962, por Rachel Carson, que advertia quanto à utilização irresponsável de produtos tóxicos e de seus resultados negativos sobre o meio ambiente e o ser humano; logo depois, veio a Declaração de Estocolmo de 1972; a publicação *Os limites do crescimento* pelo Clube de Roma; e a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, bem como por outras atitudes internacionais seguintes, como o importante documento “Nosso Futuro Comum”, o Relatório Brundtland, no ano de 1987, a Declaração do Rio de 1992 conhecida como RIO-92, a de Joanesburgo de 2002 como Rio+10 e a do Rio de 2012 conhecida como Rio+20 (WEDY, 2019, s.p.).

Além do mais, pode-se citar “Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável”, que decorreu do plano de ação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, realizada em 2015. As mencionadas reuniões mostraram que o debate sobre o Meio Ambiente está em constante evolução a fim de se adequar aos novos desafios que surgem, pois o mundo está em constante transformação e necessita de proteção jurídica austera que possa responsabilizar os protagonistas dos desastres causados ao homem, e proteger espécies da extinção (WEDY, 2019, s.p.).

Em algumas questões ambientais e de maus-tratos aos animais no Brasil, os Tribunais Superiores, julgam a favor do melhor para os animais em relação aos maus-tratos, e o melhor para a coletividade a respeito do meio ambiente. Tais atitudes demonstram uma importante mudança na jurisprudência brasileira, pois no Brasil ainda há movimentos culturais que incentivam a crueldade, as quais eram vistas como um ato comum, e que não respeitam a Constituição Federal e as declarações das quais o Brasil é signatário. Nesse sentido, ressaltou o Ministro Herman Benjamin:

No Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Felizmente nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador. (STJ, 2ª T., REsp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2007, DJe 02/12/2009 *apud* WEDY, 2019, s.p.)

Portanto a concepção de dignidade, que possui um valor moral e espiritual, possui também um valor intrínseco, e constitui o princípio máximo do estado democrático de direito do ser humano, concepção esta que tem sido discutida por pensadores e filósofos há centenas de anos, traçando os limites e definindo o que seria a dignidade da pessoa humana. Assim como princípios básicos aos seres humanos instituídos pela Declaração dos Direitos Humanos e na Constituição Federal de 1988 em âmbito mundial, o conceito traz novas perspectivas em relação a aplicação da dignidade, ou seja, a sua ampliação aos demais seres vivos no planeta Terra (WEDY, 2019, s.p.).

Assim, é possível notar que os animais carecem de respeito quanto a suas necessidades de sobrevivência e existência em seu habitat, sem interferência dos seres humanos. Este tema, bem como a degradação do ambiente e a extinção da biodiversidade do planeta por um consumo desenfreado dos recursos naturais não emerge somente em debates sobre o meio ambiente. Este consumo, em específico, traz consequências para as presentes e futuras gerações. De maneira simples basta dizer que se os recursos ambientais forem consumidos ou degradados de maneira irresponsável, as futuras gerações não chegarão a se utilizar deles. Sendo assim,

de acordo com os apontamentos de Jonas (2013, p. 93 *apud* FISCHER, 2017, s.p.), ao considerar o meio ambiente como trivial, o ser humano atribui a si uma carta branca, tornando legítimo o consumo desenfreado, totalmente baseado na exploração e na dominação, pois não violariam um meio ambiente ou qualquer ser que possua uma dignidade ou valor moral.

Diante dos pensamentos antropocêntricos ainda enraizados em grande parte da população, que se traduz na utilização do meio ambiente a seu prazer, sem se importar na ética ambiental e o respeito aos outros seres, emergem os defensores das causas ambientais, contra a degradação do meio ambiente, e buscando leis para promover um meio ambiente ecologicamente equilibrado para suportar a vida. Aldo Leopold, ecologista, declarou, sobre ética ambiental:

Algo está certo quando tende a preservar a integridade, a estabilidade e a beleza da comunidade bioética. Está errado quando tende a algo diferente. Que a terra e uma comunidade e o conceito básico da ecologia. Mas que a terra deve ser amada e respeitada e uma extensão da ética (LEOPOLD, 1969, p. 224-225 *apud* ROLSTON, 2007, p.564).

Sobre o respeito aos animais, filósofos, a exemplo de Peter Singer, vêm discutindo e trazendo produções científicas sobre a importância de se reconhecer a senciência dos animais, a qual, não é reconhecida ou sequer admitida por grande parte dos seres humanos, os quais consideram que as demais espécies, assim como tudo a sua volta, têm sua existência para servi-los. Este tipo de pensamento, felizmente, é repensado, inclusive, nos Tribunais Superiores do Brasil, ideia provada através da art. 225, inciso VII, da Constituição Federal, que proíbe as formas cruéis praticadas em relação aos animais. Na palavra de Rolston sobre os animais:

Um animal valoriza sua vida pelo que é em si, sem uma referenda adicional, embora, é claro, habite em um ecossistema do qual depende a sustentação de sua vida. Os animais são capazes de valores, capazes de valorizar coisas em seu mundo, suas próprias vidas intrinsecamente e seus recursos de maneira instrumental. Assim, pode e deve haver uma ética do bem-estar animal; ou, como alguns preferem dizer, uma ética dos direitos dos animais. (ROLSTON, 2007, p.560)

Deste modo, o ser humano ao respeitar o meio ambiente, e com respeito entres as espécies, deverá conceder os direitos básicos aos animais, pela

compreensão da ética e da dignidade animal e pelo reconhecimento de sua sciência, proibindo assim os atos e eventos culturais cruéis praticados pelo ser humano, resquícios ainda presentes ligados a um pensamento antropocêntrico. Pautado no biocentrismo, afastar o especismo e antropocentrismo são a forma ideal para que se reconheça os animais como detentores de igual valor no meio ambiente.

2.1 A CONSTRUÇÃO JUSFILOSÓFICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Certamente, Sócrates, na Grécia antiga, é considerado como um vanguardista na área de pensamento filosófico por toda a sua reflexão, que se manteve viva graças aos seus seguidores, os quais mantiveram todos os seus pensamentos registrados em manuscritos, que sobreviveram ao tempo. Entre estes pensamentos, merece destaque aqui o de que o homem é um ser diferenciado e único, por possui uma *psyché*, uma alma que o torna competente a pensar e desejar. A alma, dizia Sócrates, faz do homem um ser consciente e inteligente, dotando-o, também, de uma enorme responsabilidade: a de cuidar de si mesmo, a de buscar uma vida em consonância com o conhecimento, guardando sua alma, todavia em boas condições (REALE, 2000, p. 187 *apud* LACERDA, 2017, p.76).

Contudo, a palavra dignidade não era usada por Sócrates. Na Grécia se usava o termo *areté* como significado de virtude, de mérito, de excelência. Assim, segundo Sócrates, o homem é uma figura *sui generis*, pois não é capaz de preocupar-se simplesmente com a longevidade do seu corpo, como também se preocupa inclusive com o resguardo e a evolução da sua alma (REALE, 2000). O aperfeiçoamento da alma nasce da compreensão que surge por meio da ciência e considera-se a *areté* humana, que torna o ser humano em um ente especial frente aos seres restantes, que coexistem no mundo juntamente com ele (REALE, 2000, p. 187 *apud* LACERDA, 2017, p.76).

Além dele, Aristóteles diz que o homem é a sua própria alma, que se originou divinamente, que involuntariamente está unida ao corpo e tem o encargo de orientar o caminho que o ser humano caminha. Inclusive, Aristóteles argumenta que o homem possui uma racionalidade e que é capaz de ponderar acerca das

proposições universais e abstratas, de determinar o falso do verdadeiro (ARISTÓTELES, 1969, s.p. *apud* GUARDIA, 2014, p.222).

É pertinente ainda a inteligência do homem, que abrange um lugar sublime em analogia aos outros seres. Ele é o animal que possui a razão e a palavra, o animal que compreende. Certamente, o corpo e a alma são compreendidos como essências incompletas e que se incorporam concebendo uma natureza *sui generis*. Deste modo, a alma caracteriza a ideia fundamental do homem e seria responsável pelo corpo inanimado estar vivo. Essa fusão de corpo e alma desempenha em um ser único (ARISTÓTELES, 1969, s.p. *apud* GUARDIA, 2014, p.222).

Ao incorporar o campo moral da dignidade, em conformidade com o homem em aperfeiçoamento, chega-se ao conceito e entendimento do "mais ou menos". De modo claro, na "Ética a Nicômaco", tem-se que cada ente possui uma atribuição, e o seu desempenho o localiza na classificação do mais ou menos da dignidade, que o pensador caracterizava como excelência ou perfeição. Não obstante, cada homem possui sua própria função ou vocação, assim ficando as comparações mais delicadas de se fazer no que tange à busca da existência humana e sua própria dignidade, que se deve alcançar por meio da razão (SELL, 2008, p. 165 *apud* SANTOS, 2019, s.p.).

Por outro lado, não é fácil viver com uma conduta racional, dado que se encontra no âmago do ser estímulos que não são racionais que podem afetar a prática teleológica, tais como os sentimentos, as necessidades físicas e os desejos. Neste ponto surge a conveniência de uma predisposição para cumprir os percursos da alma intelectual, os quais devem ser aperfeiçoados e aprofundados. Aristóteles expressa que seguir os percursos da excelência e da virtude sugere o caminho da retidão, da excelência, ou resumidamente, o caminho da *areté*. Deste modo, o filósofo concluiu o raciocínio para que não repudie ou rejeite estes estímulos, devendo somente controlá-los (MORRISON, 2006, p. 55 *apud* SANTOS, 2019, s.p.).

Por conseguinte, no decurso do período medieval, a concepção da reflexão do conceito de dignidade do ser humano, com a doutrina da "*imago Dei*" veio a ser utilizada por São Tomás de Aquino. Sem nenhum obstáculo, a compreensão tomista nunca foi inspirada exclusivamente pelo dogma judaico-cristão, mas inclusive pela doutrina estoíca e boeciano do homem durante "*Persona est rationalis naturae individua substantia*", que se traduz em "Uma pessoa é uma substância individual

de natureza racional” (MORAIS, 2003, p.115 *apud* REBOUÇAS; PARENTE, 2013, p.349).

Aludido ensinamento foi elaborado por São Tomás de Aquino sobre a concepção de dignidade, e obteria sua justificativa não só no credo universalista, de base bíblica, segundo o qual o homem foi concebido à semelhança do Criador, elemento intrínseco e inafastável de toda a espécie humana. Haveria, inclusive, “*in concreto*” e “*in actu*”, na conduta, de cada um, quanto à aptidão de independência decorrente da sua característica racional, ao qual relaciona-se e distingue-se pela honradez moral da alma individual do homem (MORAIS, 2003, p.115 *apud* REBOUÇAS; PARENTE, 2013, p.349).

Por mais que seja faculdade que enobrece o ser, ele, perturbado, a começar do “*peccatum originale*”, pelas deficiências e imposições terrenas de seu status existencial de pervertido e pecador, não se acabaria, por conseguinte, na exclusiva perfeição de sua concepção criacionista. Ela, a perfeição, estaria inclusiva no relacionamento particular de cada homem com Deus, começando do emprego da razão no cumprimento rigoroso das obrigações da norma divina, anunciada e gravada na alma de cada homem no plano terreno (MORAIS, 2003, p.115 *apud* REBOUÇAS; PARENTE, 2013, p.350).

A inclinação tomista de duas extensões da dignidade, “*in concreto*” e “*in actu*”, partem do nexo de que, na certeza de seu valor, o ser não irá mais cogitar só a respeito do caminho de Deus, mas também deverá voltar-se com relação a si próprio, tendo a compreensão de sua dignidade e procedendo de uma forma condizente, e ele aproveita, para tal, o emprego da razão na obediência das leis naturais, advindo justamente do poder divino (MORAIS, 2003, p.116 *apud* REBOUÇAS; PARENTE, 2013, p.350).

Não obstante, por anos se legou grande parte importância à concepção da reflexão acerca da dignidade, principalmente pelas concepções trazidas por São Tomás de Aquino. Entretanto, mais tarde, houve questionamentos sobre tal importância no contexto do Estado, que nunca poderia utilizar um ideal baseado na crença, assim assegurando a igualdade entre as pessoas, independente da religião ou cultura da mesma. Logo surgiu um despertar de várias outras posições que defendiam o emprego de determinado princípio, não obstante, sobre um panorama jurídico (CARVALHAES, 2014, p.4).

A compreensão de dignidade do ser humano, igualmente em conformidade com a ideia do direito natural, e da esfera da compreensão jusnaturalista data do século XVII e XVIII. O decurso de tempo fez com que a ideia passasse por uma reestruturação, diminuindo o pensamento religioso, e sustentando-se, no entanto, na concepção vital em que a liberdade e a dignidade se aplicam por igual a todos os homens (CARVALHAES, 2014, p.4).

Além disso, Santo Agostinho, em seu entendimento, diz que o indivíduo é capaz de compreender sua preocupação na reflexão sobre coisas, os animais e um grau de superioridade concedido aos seres humanos, proclamados nos parâmetros da fé, conceituada como base fundamental da moral. A vida levada em sociedade caracteriza uma luta regular por parte dos seres humanos, os quais possuem seus direitos básicos cerceados ou violados, concentrados em uma separação onde um lado possui manifestações que defende os grupos sociais e de outro lado em total oposição que despreza a dignidade. Consequentemente, temos que pensar, ainda, que a dignidade é fundamental como dispositivo para aceitação da harmonia social e desenvolvimento humano (AGOSTINHO, 2012, p. s.p. *apud* LOURO; STREFLING, 2014, p.2).

Já sabia o Criador que os homens, ao adquirirem o livre-arbítrio, essa vontade em potencial, iriam pecar, sendo o livre-arbítrio uma influência que poderia aflorar no homem certas posturas. A livre vontade pode causar um ato bom ou um ato ruim, entretanto, o livre-arbítrio é fundamental para as escolhas e ações dos homens. A estas ações se aplicam fatores determinante nas decisões, como implicações na vida social, e nas circunstâncias essenciais, ligados a um outro nexos, os dogmas de dignidade (AGOSTINHO, 1995, p. s.p. *apud* LOURO; STREFLING, 2014, p.2).

Por conseguinte, a possibilidade de tomar decisões por vontade própria foi entregue ao homem, com a finalidade de que escolha fazer o bem ou fazer o mal, sendo o único responsável por suas atitudes e decisões. O criador, em sua integral justiça, determina que as ações dos seres humanos, assim, sejam exercer o bem ou que escolha promover a maldade, mas que seja facultativo os efeitos advindos de um ato espontâneo. Ora, tais atos podem ser inconvenientes ou permitir que se instaure uma violação à dignidade das pessoas em sociedade (AGOSTINHO, 2012, p. s.p. *apud* LOURO; STREFLING, 2014, p.3).

Assim, ainda que São Agostinho não trate especificamente sobre a dignidade nas obras, ele preocupa-se justamente com o argumento inteligente, sábio, exercendo-o em relação a consideração com o próximo, inclusive no ideal emprego do livre-arbítrio, os dogmas morais os quais guiam a busca da liberdade, e que necessitam incluir a consideração à dignidade dos nossos iguais (AGOSTINHO, 2012, p. s.p. *apud* LOURO; STREFLING, 2014, p.3).

Immanuel Kant, considerado um filósofo influente durante o iluminismo, traz contribuições que suscitam novas perspectivas, capazes de fundamentar de forma ética a dignidade. Para ele, a dignidade é uma capacidade autônoma, baseada no fato dos seres humanos serem o único animal a ser capaz de aceitar de forma espontânea as leis morais, reconhecida como procedentes de razões práticas (HIRSCHBERGER, 1956, p. 179 *apud* SOARES, 2009, s.p.).

Portanto, esta capacidade dos seres humanos deve-se pelo fato dele apreender por meio dos sentidos ou por sua experiência, submetendo-o às leis físicas que estabelecem o universo bem como a ele mesmo, o que o torna um ser peculiar, um ser livre, um ser formado por uma essência e por uma percepção moral. Esta dimensão possibilita aos seres humanos serem autônomos, ou seja, sujeitos morais que assumem a amplitude e a determinação das normas as quais eles mesmos determinam, tornando-se fiel ao imperativo categórico (KANT, 2002, p. 33-35 *apud* SOARES, 2009, s.p.).

Como é possível perceber, a dignidade, no conceito kantiano, possui o argumento de autonomia. Ante um mundo que, assim como todas as pessoas, lista o comportamento pelo imperativo categórico, tudo possui um valor ou dignidade. O mesmo serve para as coisas detentoras de um valor, que podem ser substituídas por outras correspondentes. Entretanto, ao passo que uma coisa está em uma categoria superior, se possui um valor próprio, se não poderá ser trocada por outra correspondente, ela possuirá dignidade (KANT, 2004, p. 77 *apud* BARROSO, 2010, p.18).

Deste modo é o *status* uno do ser humano. Por conseguinte, as coisas possuem um valor, entretanto, os seres possuem a dignidade. Conforme a conclusão desta reflexão, é razoável desenvolver uma outra exposição do imperativo categórico, em que qualquer ser humano, dotado de racionalidade existe com uma finalidade intrinsecamente, e não como meio para o uso injusto pelos

caprichos de outrem. (KANT, 2004, p. 71 *apud* BARROSO, 2010, p.18). Immanuel Kant, em “Fundamentação da metafísica dos costumes”, diz que:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade. (KANT, 2004, p.77 *apud* BARROSO, 2010, p.18)

Inicialmente, Hannah Arendt argumenta sobre os direitos humanos, que fora adotado pelas Nações Unidas no ano de 1949. Conforme Hannah Arendt eles contêm em seu fundamento um impasse, pois a Declaração dos Direitos do Homem tratou-se da previsão da autonomia dele, pois que a partir deste período, se transmudou perante toda a lei tornando se fonte dela. Com isso o homem não era mais submisso ao regimento originário de uma divindade ou legitimada simplesmente pelos costumes históricos, que se encontrava dispensado de seja qual for a tutela, e que possuía direitos somente porque era homem. Dessa maneira, estes direitos são considerados ou determinados como intransferíveis, justamente por pertencerem aos seres humanos onde quer que eles estejam (ARENDRT, 1951, p. 324 *apud* BRITO, 2006, p.1).

Contudo, ainda que a designação dos direitos humanos como direitos fluam do homem ou de uma ideia do mesmo, melhor dizendo, de um ser indefinível, um ser abstrato, ela não abrange a natureza humana da pluralidade, fundamental ao comportamento e à dignidade humana. No nexos, o homem solitário prossegue sendo ser humano, não obstante, ao distanciar-se do ambiente universal e da presença de outros indivíduos, ele não pode mais se apresentar e sustentar sua similaridade. Tal aplicação é justa com as familiaridades estabelecidas no ambiente social e com os vários seres que constituem a performance dignificadora do ser humano, de acordo com a filosofia arendtiana (ARENDRT, 1951, p. 527 *apud* BRITO, 2006, p.1).

No universo popular, o homem originará uma convivência ímpar, distinta por sua presença homogênea, e esclarecida por suas características. Em suma, nesse ambiente, qualquer comportamento tem sua relevância justamente porque é resultado da ação espontânea de todo ser particular, expondo a identidade *sui generis* e una daquele que atua. Dessa maneira, a ação da política, proveniente da independência e da característica individual de cada ser, evidencia o seu autor aos

outros, e prova para si quem deveras ele é. A base dos direitos humanos que deriva da ideia de homem, universalmente e abstrato, elimina seja qual for a peculiaridade e a individualidade dos homens que encontram-se no mundo concreto, e vai ao encontro do particular desempenho da dignidade do ser humano, que é a ação (ARENDDT, 1951, p. 527 *apud* BRITO, 2006, p.1).

Deste modo, a natureza da ação é política. Ela é a relação individual do ser humano positivo e uno com demais homens, tão reais e variados, conforme estão em uma sociedade concreta. É exatamente por conta dessa aptidão que de todo ser, real e individual, flui dignidade, por ser único, e nunca uma imagem alterável e homogênea de uma natureza ampla. Não obstante, na concepção arendtiana sobre os direitos humanos, os quais deveriam refletir a imagem da dignidade do homem, foram pensados de modo a não dependerem da pluralidade humana, pensados de forma a independermos da diversidade humana, e acabaram por perder o sentido de dignidade (ARENDDT, 1951, p. 330 *apud* BRITO, 2006, p.2).

Depois da Segunda Grande Guerra Mundial, passados os horrores, veio um sentimento de dignidade da pessoa humana, que se tornou em uma ampla igualdade de opiniões éticas no planeta, usando de argumentos para a instituição de uma cultura estabelecida no âmago dos direitos humanos e fundamentais. Progressivamente, ela foi incluída às declarações internacionais de direitos e às Constituições democráticas, favorecendo a geração crescente de um grupo de pensamento legislativo e em conformidade com um direito que ultrapassa os limites geográficos dos países, em que diversas nações se beneficiaram dos conhecimentos alheios (BARROSO, 2010, p.40).

Dessa maneira, a Carta Internacional dos Direitos Humanos evidenciou a vontade de que ocorresse uma consideração à dignidade das pessoas, principalmente em âmbito internacional, reconhecendo e respeitando a dignidade, a liberdade e a igualdade de todos os seres humanos. Ainda mais importante em um mundo que está em ininterruptas transformações, a Declaração dos Direitos Humanos Universais perdura sendo um modelo ético primordial que nos orienta a vencer os inconvenientes que se combate no presente. Uma força viva e impulsora de todos os seres humanos nos conecta em um objetivo global de extinguir os diversos males que assolam nosso mundo (SARLET, 2003, p. 121 *apud* AVANCINI, 2013, p. 96).

Desde logo, o Pacto de São José da Costa Rica inclui medidas transitórias, e possui a meta de consolidar os direitos fundamentais da pessoa humana, tais como a integridade moral e pessoal, o direito à vida e à liberdade, direito à dignidade, bem como à educação, entre outros. O pacto trouxe, ainda, a proibição da escravidão, e a convenção proíbe ainda a escravidão e a submissão humana, traz o tratamento das garantias judiciais, a liberdade de consciência e de crença, o direito à liberdade de pensamento e expressão, e a liberdade de associação e medidas de proteção à família. Além disso, possui o objetivo de procurar a consolidação, junto das nações americanas, de um processo de liberdade individual e de justiça social, instituído com respeito aos direitos humanos e fundamentais, independentemente do país no qual a pessoa tenha nascido ou resida (MAGALHÃES, 2012, p.80).

Por conseguinte, o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos cita em seu preâmbulo os direitos individuais consequentes da dignidade humana, salientando o respeito da consideração a tais direitos em relação a sua liberdade e justiça, e que a paz entre as nações seja auferida. Ele conduz então a efetivar os direitos cíveis e políticos, conceituados na Declaração Universal dos Direitos Humanos como os intitulados direitos de primeira geração, que são indispensáveis, logo pertinentes às liberdades públicas (JUBILUT, 2002, s.p. *apud* DINIZ, 2011, p.22).

Vale salientar que nos princípios da indivisibilidade e da interdependência entre os direitos, a constatação da dignidade humana demanda o emprego de um modelo ético mínimo, não só para os direitos cíveis e políticos mas também em relação a direitos sociais, econômicos e culturais, os quais são semelhantemente essenciais em relação à garantia da dignidade humana (JUBILUT, 2002, s.p. *apud* DINIZ, 2011, p.22). Por conseguinte, o Pacto foca em consolidar de acordo com o modelo de direitos, as circunstâncias sociais, econômicas e culturais em relação a uma vida com dignidade. Os direitos econômicos são aqueles pertinentes à fabricação, distribuição e ao consumo de capital, objetivando especificamente a regular as afinidades trabalhistas, conforme os que analisam a liberdade de escolha, oportunidades justas e pertinentes. (ACCIOLY, 1956, p.115 *apud* DINIZ, 2011, p. 26).

Assim, é com um particular zelo na gratificação que atenda as exigências básicas do funcionário e de sua família, sem diferenciação entre os sexos, tanto nas

condições quanto na remuneração laboral, entre outras necessidades básicas, inclusive a proibição trabalho infantil. E, no que tange aos direitos sociais e culturais, destaca a proteção contra a fome e o direito a se alimentar, ter vestimenta e moradia, ter educação e participação cultural, desfrutando-se dos avanços científicos, entre outros (ACCIOLY, 1956, p.115 *apud* DINIZ, 2011, p. 26).

2.2 A CONSTRUÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL: O PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A INTERDEPENDÊNCIA COM O DESENVOLVIMENTO HUMANO

É indiscutível que a dignidade da pessoa humana possui uma natureza intrínseca, indivisível em um todo e em cada ser humano, é uma peculiaridade que o caracteriza como ser humano. Tem-se a compreensão de que no raciocínio, exclusivamente de sua natureza humana e com independência de qualquer outra característica, o ser humano é possuidor de direitos que obrigam o Estado a ter respeito ao homem e por seus iguais. Certamente, uma virtude considerada como peculiar a todas as pessoas, e configura-se como uma importância particular que o distingue (SARLET, 2002, p. 22 *apud* DUARTE, 2008, p.15).

Portanto, a redação do artigo 1º da Declaração dos Direitos Humanos decreta a igualdade de todos os seres humanos em direito e na dignidade. Sendo assim, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia Antunes Rocha, declara:

Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria, sente-se igual. (ROCHA, 2004, p.13 *apud* DUARTE, 2008, p. 15)

Por certo, a falta de dignidade propicia o reconhecimento do ser humano como ferramenta, uma coisa. Esta ideia macula a peculiaridade *sui generis* e a concepção da natureza particular do ser humano. Toda atitude que incentiva a degradação moral da dignidade lesiona o âmago da condição humana, alavanca a depreciação do ser humano e fere igualmente o princípio da igualdade, e é

inconcebível que alguns possuam mais dignidade do que outros seres humanos (SILVA, 1998, p.85 *apud* DUARTE, 2008, p. 16).

Por conseguinte, José Afonso da Silva (1998 *apud* DUARTE, 2008), em relação à compreensão da dignidade da pessoa humana, a fim de se alcançar a interpretação para além do todo e do conceito jurídico, no que se refere à posição da dignidade, reconhecida como o mencionado o atributo inerente ao ser humano, preceitua: “A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana” (SILVA, 1998, p.85 *apud* DUARTE, 2008, p. 16).

Deste modo, a dignidade da pessoa humana não veio da Constituição Federal, pois ela é uma concepção “a priori”, um elemento anterior a qualquer Constituição no mundo, assim como a concepção da própria pessoa humana. Diante deste fato, a Constituição Federal Brasileira, através de seus legisladores, reconheceu-a como um valor supremo na ordem jurídica, quando a declarou um fundamento no Estado Democrático de Direito Brasileiro (PÉREZ, 1986, p.82 *apud* SILVA, 1998, p.91).

Na noção do princípio da dignidade da pessoa humana, podemos encontrar uma concepção acerca do mínimo existencial do ser humano, que teve origem na Alemanha, perante uma determinação do Tribunal Federal Administrativo, no ano de 1953. Ela surge devido a uma discordância que um cidadão alemão teve, causada pela falta de vagas no Ensino Superior e, com isso, o Tribunal, diante da falta de vagas, considerou o direito subjetivo do cidadão carente. Naturalmente, a ideia acabou ganhando força e influência na esfera legislativa e na jurisprudência. No século XX, mais precisamente em sua segunda metade, ocorre o acolhimento nas inúmeras deliberações da Corte Constitucional da Alemanha (SARLET, 2007, p.100 *apud* GARCEZ; FREITAS, 2014, p.325). Nas palavras de Garcia:

A existência humana digna não é considerada apenas no aspecto físico, no sentido de manutenção e sobrevivência do corpo, mas também no aspecto intelectual e espiritual, assegurando, dentre outros, os direitos à educação, alimentação e saúde. Assim, é necessário que se reconheça certos direitos subjetivos a prestações ligados ao mínimo necessário para a existência digna do indivíduo, e não somente para sua subsistência. Sem a garantia deste mínimo imprescindível para a existência humana, há uma afronta direta ao direito constitucional à vida e, mais que isso, a uma vida com

dignidade, base de todos os direitos fundamentais e humanos. (GARCIA, 2013, p. 40 *apud* CRUZ, 2019, p. 344).

Não obstante, o Tribunal Federal da Alemanha, no reconhecimento deste direito fundamental, garantiu condições mínimas para que se tenha uma vida digna e, neste mesmo momento, se afirmou que é de incumbência axiomática do Estado prestar assistência aos que são necessitados. Ora, trata-se de uma incumbência de proporcionar o mínimo existencial para que, assim, o indivíduo possua uma vida digna. Assim sendo, a proteção deverá perdurar durante o tempo em que se necessite da ajuda social do Estado (GARCEZ; FREITAS, 2014, p.325).

A concepção de mínimo existencial, portanto, é constituída de uma formação que possui recursos e benefícios cruciais com relação a uma vida com dignidade. Isto é, são os direitos essencialmente importantes pois se, porventura nunca estiverem garantidos ao cidadão, ele não possuirá uma vida minimamente digna. Portanto, pode-se dizer que é o mínimo para uma existência digna, e sua ausência violará a própria concepção de dignidade (NOVELINO, 2008, p.375-376 *apud* GARCEZ; FREITAS, 2014, p.326). Para Novelino,

O mínimo existencial consiste em um grupo menor e mais preciso de direitos sociais formados pelos bens e utilidades básicas imprescindíveis a uma vida humana digna. Na formulação e execução das políticas públicas, o 'mínimo existencial' deve nortear o estabelecimento das metas prioritárias do orçamento. Somente após serem disponibilizados os recursos necessários à sua promoção é que se deve discutir, em relação ao remanescente, quais serão as demandas a merecer atendimento. (NOVELINO, 2008, p.375-376 *apud* GARCEZ; FREITAS, 2014, p.326)

Além disso, Sarlet (2007) estabelece que o mínimo existencial jamais deverá ser confundido ou caracterizado, meramente com o mínimo fundamental digno de preservar a sobrevivência do ser humano. De acordo com o embasamento na jurisprudência alemã e portuguesa, Sarlet certifica que o mínimo existencial deve salvaguardar qualquer vida com determinada qualidade, objetivando um bloco de prerrogativas materiais com finalidade de uma vida apropriada. Inclusive, neste pensamento, o mínimo existencial determinaria o acesso à moradia, à alimentação, vestuário, bem como o direito à educação, ao trabalho, um salário para prover o mínimo para sobreviver, assim como as demais necessidades a assegurar um bem-

estar mínimo ou adequado a uma pessoa (SARLET, 2007, p.90-125 *apud* FRIAS; LOPES, 2015, p.663).

Portanto, Lopes (2015) diz que o mínimo existencial não possui previsão no direito brasileiro de maneira explícita, porém decorre de um entendimento comum gerado pela consequência da dignidade da pessoa humana e pelo empenho da erradicação da pobreza, da redução das desigualdades sociais e regionais e da marginalização. O Relator Ministro Celso de Mello, em uma decisão, assentou que:

A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. (STF, ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 23-8-2011, Diário da Justiça Eletrônico de 15-9-2011 *apud* FRIAS; LOPES, 2015, p.664).

Em suma, o mínimo existencial é relacionado aos requisitos mínimos e básicos que permitem aos cidadãos viverem com dignidade, e para isso, ele necessita de contribuições positivas por parte do governo. Isto posto, a concepção de reserva do possível está na veracidade da admissão pela Constituição Federal de 1988 dos direitos sociais, devendo ser realizado pelo Poder Público, porém na sua possibilidade pecuniária. Neste contexto, gera o conflito entre a necessidade e a possibilidade, ou seja, o mínimo existencial contra reserva do possível (TORRES, 2009, s.p. *apud* VOLPE, 2012, p.121).

Não obstante, leciona Torres (2009, *apud* OLIVEIRA, 2016, s.p.) que “o mínimo existencial é um direito de status *negativus* e de status *positivus*, sendo certo que não se convertem uma na outra ou se completam mutuamente a proteção constitucional positiva e negativa”. No que se refere ao status *negativus*, refere-se ao direito de liberdade, significando a autodeterminação do indivíduo, o que nega ao Governo que proceda de modo a censurar a liberdade do indivíduo. Já no que tange ao status *positivus*, abrange as parcelas essenciais do Estado a uma prerrogativa do mínimo existencial. Em relação a assegurar a conjunção de liberdade, o Estado deverá exercer de modo positivo assegurando os direitos

fundamentais, os direitos econômicos e os sociais (TORRES, 2009, p.70-72 *apud* OLIVEIRA, 2016, s.p.).

Entretanto, Barcellos (2002, p. 247 *apud* VOLPE, 2012, p.121) diz que “o mínimo existencial está associado a um núcleo mínimo da dignidade da pessoa humana, prioridade do Estado brasileiro, cuja violação permite que se exija judicialmente a prestação exigida”. Portanto, nos pensamentos de Barcellos, a composição destes direitos inclui, a saúde básica, a educação fundamental, a assistência aos abandonados e juntamente o acesso à justiça. Deste modo, observa-se que não há unanimidade hipotética e muito menos jurídica com relação aos direitos que pertenceriam ao conteúdo do mínimo existencial (BARCELLOS, 2002, p. 247 *apud* VOLPE, 2012, p.121).

Não obstante disponha de um panorama devido com caráter prestacional ao cumprimento do mínimo existencial, necessita-se do desempenho positivo do Poder Público, que tem o compromisso constitucional de executar políticas públicas, as quais assegurem os direitos fundamentais e sociais. Isto posto, não se consegue admitir que os direitos básicos com relação a uma vida digna possuam gastos financeiros em conformidade com sua execução na realidade. Devido aos recursos públicos serem limitados, e por inúmeras ocasiões, mesmo quando à disposição, se possui uma administração social prejudicada por agentes públicos ao empregarem as verbas sem um planejamento correspondente, além das incontáveis irregularidades por corrupção (OLIVEIRA, 2016, s.p.).

Observa-se, nesta ocasião, da mesma forma, que na indubitável dimensão ética em equidade no fundamental, que se constata pela reciprocidade de todos como cidadãos iguais em direitos e obrigações, não basta oferecer amparo a requisitos mútuos de assistência ou sobrevivência (NABAIS, 2005, p.81-85 *apud* DINIZ, 2008, p.32). Na concepção de Ferreira, solidariedade significa:

[...] o laço ou vínculo recíproco de pessoas ou coisas independentes, sentido moral que vincula o indivíduo à vida, aos interesses e às responsabilidades dum grupo social, duma nação, ou da própria humanidade e a relação de responsabilidade entre pessoas unidas por interesses comuns, de maneira que cada elemento do grupo se sinta na obrigação moral de apoiar o(s) outro(s). (FERREIRA, 2008, p.747 *apud* BRITO; ANTONIAZZI, 2011, p.5).

A solidariedade, destarte, desperta atos de assistência e deveres alheios, insiste no diálogo e na tolerância. Assim sendo, presume uma análise ética e, por conseguinte um comprometimento com a sociedade mutuamente, mesmo que em relação a complementar o progresso político tornando a necessidade do raciocínio a um passo a mais rumo à justiça social. Assim, se cumpre ao regular o compromisso com o bem comum e com o cumprimento de objetivos gerais a todos os membros da comunidade (EWALD, 1997, p. 1433 *apud* DINIZ, 2008, p.33).

Além disso, na acepção de Carneiro (2014), a solidariedade é formada no início do sentimento de assistência bilateral entre as pessoas, acontecendo através do conhecimento sobre a solidariedade e a dependência humana, no que tange à obrigatoriedade e ao compromisso. Portanto, percebe-se a manifestação do ideário da solidariedade por meio constituição de uma sociedade mútua, composta através de um objetivo fundamental da Constituição Federal do Brasil, que é uma sociedade livre, justa e solidária. Diante deste feito, não somente os seres humanos atuais, mas através de gerações humanas vindouras. Na reflexão de Guerreiro,

[...] consciência coletiva de indivíduos que assumem a postura de comprometimento com os destinos da geração futura. Isto, aparentemente, pode não significar muito para um observador desatento, entretanto, traduz o próprio significado da solidariedade humana (GUERREIRO, 2013, p.1 *apud* CARNEIRO, 2014, p. 52).

Como resultado, a determinação, em conformidade com o princípio da solidariedade intergeracional, das incumbências das gerações humanas presentes assumem um fundamento de justiça intergeracional. Deste modo, as gerações futuras não poderão se mobilizar, hoje, para a preservação do meio ambiente, pois ainda não foram concebidas. Assim sendo, devido a isso, as responsabilidades, assim como as incumbências proporcionais na preservação da vida e na devida qualidade ambiental destinada ao futuro reflete nas gerações dos presentes (FENSTERSEIFER; SARLET, p. 162 *apud* IANEGITZ, 2018, p.101).

Saliente-se, ainda, que a compreensão da fraternidade leva a discutir sobre a sua definição, do modo como está mencionada no Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. E, a partir dessa perspectiva, é apresentada por Ferreira que “se trata de 1. Amor ao próximo; fraternização. 2. União ou convivência como de irmãos; harmonia, paz, concórdia, fraternização” (FERREIRA, 1986, s.p. *apud* CARNEIRO, 2014, p. 51). Pondera Lubich, ainda, que:

Os obstáculos para a harmonia da convivência humana não são apenas de ordem jurídica, ou seja, devidos à falta de leis que regulam esse convívio; dependem de atitudes mais profundas, morais, espirituais, do valor que damos à pessoa humana, de como consideramos o outro (LUBICH, 2013, s.p. *apud* CARNEIRO, 2014, p. 51).

Igualmente, o princípio da fraternidade avoca uma conduta principal na vida humana; logo, a sociedade fraterna é similarmente solidária. Trata-se, portanto, do princípio da organização social, quando proporciona que os iguais se tornem diferentes, assegurando a liberdade para atuar no ambiente econômico da sociedade. Isso se dá ora pelos fundamentos de consideração à vida provida de qualidade e de dignidade do ser humano, ora pela consideração para com os bens naturais que são esgotáveis, o que leva a uma relação de desenvolvimento sustentável, refletindo um desempenho de fraternidade no convívio do homem com a natureza, por ser o seu protetor sem dispensar o mesmo zelo com o semelhante (SOUZA, 2013, p.12-15).

A partir desta compreensão e da incapacidade de conferir a titularidade do direito fundamental ao ambiente às futuras gerações humanas, não há uma maneira de omitir a presença dos deveres fundamentais de proteção do ambiente. A atual geração, com o seu consumo de recursos acelerado e com interesse de assegurar às gerações futuras a possibilidade de também usufruir de tais recursos, precisa propôr um limite através de normas legislativas em face da geração atual. Neste contexto, enfatiza o argumento da presença de deveres fundamentais em relação às gerações futuras, no objetivo jurídico constitucional brasileiro (FENSTERSEIFER; SARLET, 2012, p. 162 *apud* IANEGITZ, 2018, p.102).

Portanto, o parâmetro que concede o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é de uso exclusivo para a atual geração, o que estabelece uma responsabilidade legítima visando o futuro, e encontra-se vinculado ao princípio da responsabilidade. Possibilita-se, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana de se tornar amplo ao ponto de alcançar as futuras gerações. Além do mais, o princípio da solidariedade ou equidade intergeracional origina-se exatamente da constatação constitucional e inclusiva em âmbito internacional do direito das futuras gerações a ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e por conseguinte gera uma determinação para todos,

à coletividade, e inclusive ao Estado, a obrigação de salvaguardar a garantia (SILVA, 2012, p.115-146 *apud* BARBOSA; PEREIRA, 2016, p. 93).

Não obstante, a presente perspectiva da utilização dos recursos, no nexo de atender as necessidades que surgem nos dias de hoje, a relação intrageracional vem a atender de forma equilibrada, com o correspondente compartilhamento e uso dos recursos, principalmente a respeito das necessidades dos menos favorecidos. De tal maneira, tanto a dimensão contemporânea quanto a futura se encontram correlatos. Logo, sem a devida preservação da humanidade moderna, jamais a geração que está por vir poderá utilizar os recursos naturais para sua sobrevivência. Deste modo, deverá ocorrer a preservação dos recursos essenciais, para que se possibilite a continuação humana como espécie, carregando consigo um legado da atualidade (BATISTA, 2014, p.309-310).

2.3 A VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL AOS ANIMAIS: UM EXAME DO INCISO VII, DO §1º, DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A dignidade entre espécies vem cada vez mais ganhando adeptos e abrindo espaço nas doutrinas e jurisprudências mundial, mesmo que nem todos possuam um pensamento certo sobre a dignidade animal, no entendimento de que os animais não humanos compartilham os mesmos direitos do ser humano. Luís Roberto Barroso, por exemplo, admite que os animais possuam um valor intrínseco ou a dignidade:

O que poderia ter sido suscitado, isso sim, seria o reconhecimento de dignidade aos animais. Uma dignidade que, naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os animais, como seres vivos, terem uma dignidade intrínseca e própria (BARROSO, 2012, p.118 *apud* LACERDA, 2015, s.p.)

Sarlet e Fensterseifer (2008, p.204-205 *apud* LACERDA, 2013, p.55) sugerem a reforma da concepção política de contrato social para contrato socioambiental, o qual deveria diminuir o sofrimento da exploração dos animais não humanos, expandindo os princípios fundamentais da sociedade que não só pertenceria ao ser humano. Esta conduta nos conduziria a proporcionar uma

evolução jurídica do pensamento humano e de sua moral, que ainda favoreceria e propiciaria o incentivo e a proteção da dignidade aos animais não humanos, e conseqüentemente a uma vida em condição ampla (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p.204-205 *apud* LACERDA, 2013, p.55).

Michel Meyer (2001) declara de que o conceito de dignidade não segue a linha do especismo, levando, portanto, ao entendimento de uma dignidade simplista onde se atribui a dignidade a todos os seres sencientes. A partir daí, na análise da dignidade por Meyer (2001), a interpretação tradicional indica o ser humano como um grau superior às outras espécies, porém não há necessidade de ser superior, e esse sentido pode ser alterado ou até mesmo sofrer uma evolução capaz de abranger todos os seres sencientes (MEYER, 2001, p.124-125 *apud* LACERDA, 2013, p.55).

Portanto, a dignidade do animal é o direito natural para desfrutar de uma vida digna, e parte desse direito primordial, garantido por meio da percepção de um ser senciente. Não obstante, a partir de sua existência e sua liberdade, a dignidade animal acaba tornando a ideia antropocêntrica e do especismo ultrapassada, bem como extinguirá a ideia de que o ser humano é superior aos demais seres. Segundo o magistério de Renata de Freitas Martins,

É sabido que os animais não humanos são dotados de sentimentos e instintos. Assim, como os animais ditos racionais, sentem dor, medo, angústia, stress, prazer, desprazer, tristeza, etc. São seres sencientes e que devem ter a mesma consideração à vida que qualquer outro ser vivo, pois estão (MARTINS, 2008, p.121).

Logo, a ideia de dignidade entre espécies, de acordo com a perspectiva dos animais não humanos, está vinculada a infundir ideias de interesse dos seres humanos pelos animais não humanos, baseando-se no argumento de que seja garantida uma relação de direitos e fundamentos, que caso seja desrespeitada acarretará no âmbito jurídico todo o processo pertinente que se encaixe no dano causado (QUEIROGA, 2018, p.28).

Portanto, a conjuntura dos animais não humanos constituírem seres sencientes, implica que eles possuam sentimentos, como a capacidade de sofrer, de ficar felizes, sentir dor, demonstrar afeto, e por conseguinte, os seres humanos evidenciam o posicionamento do princípio da igual consideração de interesses determinado, por Singer (2002). Tom Regan (2006) salienta que:

Pense em como ensinamos as crianças a falar. Apontamos para vários objetos e pronunciamos seus nomes. Seguramos uma bola e dizemos: “Bola”. Apontamos para cão e dizemos: “Cão”, e assim por diante. Se ter consciência do mundo fosse impossível para quem não fosse capaz de usar uma linguagem, as crianças jamais aprenderiam a falar. Por quê? Porque para aprender a falar, elas precisam primeiro estar conscientes daquilo que dizemos (“bola”) e daquilo para que apontamos (a bola). Em outras palavras, as crianças têm de estar pré verbalmente – e, portanto, não verbalmente – conscientes do mundo, antes de aprenderem a usar um idioma; se não fosse assim, elas nunca poderiam aprender a usar um. Entretanto, uma vez que reconhecemos a consciência não verbal das crianças, o mesmo tipo de consciência não pode ser sumariamente negado aos animais. (REGAN, 2006, p.82 *apud* QUEIROGA, 2018, p.28)

Não obstante, o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 não apresenta um sentido antropocêntrico. No § 1º, inciso VII do referente artigo, é eminente de forma certa e compreensível da orientação nas perspectivas eco e biocêntricas da preservação da fauna e da flora. Isso é compreensível de modo superficial ao observar a norma, que possui um grupo principal que é a flora e a fauna. Objetiva-se, destarte, protegê-las por si mesmas e não pela magnitude que apresentam para a vida humana. Entretanto, é fundamental evidenciar que o argumento procede da hermenêutica jurídica, isto é, o inciso VII pode ser interpretado condizente a teoria antropocêntrica ou a biocêntrica (SCHERWITZ, 2012, p.13-14 *apud* TUNES, 2016, p.21).

De acordo com, o conceito biocêntrico os animais devem ser considerados como seres que recebem tutela em virtude da sua designação intrínseca. Concede inclusive uma concepção de observação da natureza, em conformidade com as dimensões filosóficas, econômicas e jurídicas, ampliando a consideração para a esfera da ética no Direito Ambiental. Scherwitz (2012), fundamenta que:

O Biocentrismo preconiza que não devemos utilizar os animais somente com a finalidade de lucro. Visa permitir a exploração dos recursos ambientais, mas também promover a proteção dos seres vivos, estabelecendo como proposta analisar a natureza dos pontos de vista filosófico, econômico e jurídico. -Filosófico: Entender que a natureza é dotada de valor inerente que independe de qualquer apreciação utilitarista e de caráter homocêntrica. -Econômico: Entender que a natureza constitui valores de uso econômico direto ou indireto, servindo de paradigma ao antropocentrismo das gerações futuras, com a interpretação do artigo 225 da CF/88. -

Jurídico: Entender que a natureza tem sido considerada ora como objeto, ora como sujeito, e vem ganhando força a tese de que um dos objetivos do direito ambiental é a proteção da biodiversidade (flora, fauna e ecossistemas) (SCHERWITZ, 2012, p.13-14 *apud* TUNES, 2016, p.21).

Paulo Affonso Leme Machado (2011) doutrina, contudo que se o conteúdo constitucional não indica explicitamente que os animais possuem direito à vida, a sua compreensão logicamente conduzirá a este argumento na medida em que lhes assegura proteção contra a crueldade. Em suas palavras, Machado diz:

(...) no art. 225: '§ 1º (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade'. (...). Essa proteção, como dever geral, independe da legislação infraconstitucional. Três tipos de práticas ficaram proibidos, e essas vedações terão sua maior eficácia 'na forma da lei', ainda que a Constituição Federal já atue a partir de seu próprio texto. A Constituição Federal determinou que estão vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade. (...). Uma das concepções sobre a crueldade mostra-a como a insensibilidade que enseja ter indiferença ou até prazer com o sofrimento alheio. A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. O texto constitucional não disse expressamente que os animais têm direito à vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos. A preservação da vida do animal é tarefa constitucional do Poder Público, não se podendo causar sua morte sem uma justificativa explicitada e aceitável. (MACHADO, 2011, p. 887-888 *apud* TUNES, 2016, p.22).

Por conseguinte, no Direito Internacional, do qual o Brasil é signatário, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi reconhecida pela UNESCO, desta forma, assumindo o comprometimento para a proteção dos animais em seu território. A Declaração proclama:

[...] todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o mesmo direito à existência (artigo 1º); cada animal tem o direito ao respeito (artigo 2º-A); O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço dos outros animais (artigo 2º-B); Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem (artigo 2-C); Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis (artigo 3º-A); Se a morte de um animal for necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia (artigo 3º -B); Cada animal pertencente a uma

espécie que vive habitualmente no ambiente do homem tem direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida de liberdade que são próprios de sua espécie (artigo 5º -A); Toda modificação deste ritmo e dessas condições, imposta pelo homem para fins mercantis, é contrário a esse direito (artigo 5-B); Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal (artigo 10); o animal morto deve ser tratado com respeito (artigo 13-A); As cenas de violência de que os animais são vítimas devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos do animal (artigo 13-B); os direitos do animal devem ser defendidos por leis, como os direitos do homem (artigo 14-B). (UNESCO, 2002 *apud* VASCONCELOS FILHO, 2019, s.p.)

Outra exposição bem clara sobre a vida digna a todos os animais encontra-se no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal brasileira, ao preceituar que não poderá ocorrer nenhuma prática de maus-tratos ou crueldade, por parte da ação do homem, como a vaquejada, a farra do boi, rodeios e as rinhas de galo ou cães. Além disso, pune-se ainda a omissão, que ocorre quando não se alimenta o animal seja qual for a espécie. Em um julgamento na 2ª Turma do STF, com maioria de votos, o STF considerou inconstitucional a prática da farra do boi. Desse modo o acórdão foi:

Costume - Manifestação cultural - Estímulo - Razoabilidade - Preservação da fauna e da flora - Animais - crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi" (Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 153531 SC *apud* VIEGAS, 2016, s.p.).

Não obstante, em Boa Esperança do Sul, município do Estado São Paulo, foi julgado pelo TJ-SP de forma procedente o pedido de proibição em festa de peão do município. A proibição foi específica em bois, touros e cavalos, independentemente da idade dos animais. A proibição se deu pautada no uso de instrumentos que provocam maus-tratos contra os animais, os quais seriam utilizados para o espetáculo. Esses instrumentos seriam sedém, esporas, peiteiras, choques elétricos, laços entre outros, diante da evidente crueldade e maus-tratos que a referida atividade pode causar aos animais. Conforme acórdão:

Ação Civil Pública. Vedação do uso de instrumentos, em rodeio ou festa de peão, que inflijam maus-tratos aos animais - Procedência Incidência do inciso VII do § 1º do art. 225 da CRFB Exegese da Lei nº 10.519/02, em conformidade com os preceitos constitucionais de proteção ao meio ambiente, sobretudo, aos animais Vedação de atos que possam causar injúrias ou ferimentos aos animais, de acordo com o art. 4º da Lei 10.519/02 - Concessão de alvará pelo Poder Público Municipal que deve se ater aos ditames legais Inteligência do art.23 da CRFB Recurso provido em parte. (TJ-SP - APL: 00023821020128260498 SP 0002382-10.2012.8.26.0498. Relator: Moreira Viegas *apud* AMORIM; CAETANO, 2020, p.11)

Deste modo, a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 225, incisos I a VII, determina as disposições e parâmetros adequados para a União, bem como aos Estados e aos municípios, ao destinar e proporcionar o exercício da proteção do meio ambiente equilibrado, inclusive aplicando leis para que sejam impedidos atos ilícitos promovidos pelo ser humano. Deste modo, os infratores poderão ser punidos por vias administrativas, penais e civis acarretando a interrupção das atividades e suspensão de licenças, a suspensão de direitos e até a prisão do responsável e dos colaboradores do delito (KUKUL, 2017, s.p. *apud* AMORIM; CAETANO, 2020, p.10).

3 DESCOISIFICAÇÃO ANIMAL E SENCIÊNCIA À LUZ DA CONSTRUÇÃO PRETORIANA DO STJ SOBRE A TEMÁTICA

A ideia de paradigma indica uma relação de harmonia das perspectivas múltiplas, distintas e simultâneas. Kuhn (1962, s.p. *apud* FERREIRA, 2010, p.42) assevera que o paradigma é uma base de compreensão, em sua totalidade, da moral, de valores e técnicas compartilhadas pelos integrantes de um grupo científico. Nesta compreensão o paradigma é um tipo de estrutura que gera novas teorias.

O paradigma biocêntrico nos leva a uma vida com uma finalidade importante e em sua pura manifestação de centralidade, panorama este que o princípio biocêntrico promove compreendendo a vida com a intenção de perdurar. Conforme aventa Góis (2007, s.p. *apud* FERREIRA, 2010, p.42), “o se sentir vivo implica o ato de tecer a própria vida, como pessoa amante, ativa, expressiva, presente no cotidiano (...)”. É, deste modo, uma concepção que demanda de uma compreensão diferente, moderna e renovadora dos valores antigos. Dalla Vecchia, diz:

Uma nova visão de mundo centrada na vida, percebendo a realidade de forma integrada e complexa, valorizando as formas de relação e de conhecimento possíveis a partir do princípio biocêntrico, está se firmando com novas propostas de pensamento, de relacionamento e de organização da cultura. (VECCHIA, 2004, s.p. *apud* FERREIRA, 2010, p.42).

O biocentrismo envolve responsabilidades perante a natureza. Assim, a natureza é um sujeito de direitos, diretos e indiretos. É crítico ao ponto de vista antropocêntrico, demandando valor intrínseco para com a natureza e condenando a desigualdade de tratamento entre seres humanos e os seres não humanos. Portanto, assevera Amado (2014, p. 31 *apud* SILVA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2020, p.104) que possui a presença de valor nos outros seres vivos, independentemente da presença do ser humano, em especial, os mais complexos, como os mamíferos, por ser seres sencientes. Logo, para o biocentrismo todas as formas de vida possuem uma importância igualitária, sendo assim os seres humanos não estariam mais no centro da existência.

O planeta Terra, chamada por Gaia, a Terra viva, está envelhecida e não possui a mesma força como há 2 bilhões de anos atrás. Gaia vem lutando contra o inevitável aumento do calor pela energia solar, com o empenho de manter o planeta na temperatura ideal para a abundância de formas de vida. Uma das formas de vida, porém, vem dificultando essa regulação da temperatura: os seres humanos, com o pensamento de usar a Terra para o próprio benefício, pensam apenas em seus próprios interesses (LOVELOCK, 2006, p.139 *apud* VALADÃO, 2008, p.5).

Na hipótese de Gaia, é trazida a capacidade do planeta Terra de se autorregular, uma forma de manutenção da habitabilidade da Terra, ou seja, de mantê-lo bem ordenado e com a energia em equilíbrio. Portanto, percebe-se como Gaia vem resistindo, deste modo, às nefastas ações dos seres humanos, sobretudo no último século, por meio de sua autorregulação, combatendo as alterações causadas pelo consumo extremo. Temos um cenário de degradação do ar, com os gases nocivos, e o desmatamento da cobertura natural, que são as florestas, para criação de lavouras. Neste momento, as intervenções por parte dos seres humanos, são cada vez mais potentes, o que parece inviabilizar o sistema de autorregulação de Gaia (LOVELOCK, 2006, s.p. *apud* LEÃO; MAIA, 2010, p.71).

Por conseguinte, essa concepção traz um olhar sobre a Terra como um organismo vivo, por meio de uma compreensão holística que reúne físicos, engenheiros e fisiologistas, que estudam o funcionamento do organismo em geral, por entenderem ser crucial um maior conhecimento sobre como enfrentar os danos infligidos a Gaia e que medidas adotar para a proteção dos seres vivos. Consequentemente, um entendimento aperfeiçoado da Terra como um planeta vivo torna-se essencial para a existência dos bilhões de seres vivos e para a proteção contra a extinção (LOVELOCK, 2006, s.p. *apud* LEÃO; MAIA, 2010, p.71).

Deste modo, a conclusão vinda das pessoas que partilham da hipótese de Gaia e daqueles que estudam a climatologia é que esta teoria é considerada uma ciência interdisciplinar, que analisa as relações entre o mundo biológico, o químico e o físico. Lovelock explana,

A geofisiologia vê os organismos da Terra evoluindo por meio da seleção natural darwiniana num ambiente que é o produto de seus ancestrais, e não simplesmente uma consequência da história geológica da Terra. Logo, o oxigênio da atmosfera é quase integralmente o produto dos organismos fotossintéticos, e sem ele não haveria animais nem invertebrados nem queimaríamos

combustíveis, lançando dióxido de carbono no ar. Acho surpreendente que os biólogos tenham levado tanto tempo, mesmo que de má vontade, para reconhecer que os organismos adaptam-se não ao mundo estático, cômoda, mas erroneamente escrito por seus colegas geólogos, mas a um mundo dinâmico construído pelos próprios organismos. (LOVELOCK, 2006, s.p. *apud* 2020.LEÃO; MAIA, 2010, p.73)

Portanto para Lovelock (2006, p.135 *apud* VALADÃO, 2008, p.5) o ponto central dos problemas em relação ao meio ambiente é a falta de um limite ao crescimento exponencial da população, que superou o número de 7 bilhões em abril de 2019. Este montante é insuportável para Gaia, no atual estado que se encontra, e apesar dos esforços para que se reduzisse a pressão sobre o planeta, em pouco tempo ele não seria suficiente. Quando se superarem as adversidades autogeradas pelas mudanças climáticas de grande ameaça, que são provocadas pela destruição massiva e poluição do meio ambiente, o próximo objetivo será assegurar que os números populacionais sejam condizentes com a capacidade de Gaia.

Para Todd (2001, p.135 *apud* VALADÃO, 2008, p.5) o dever sagrado do ser humano para com o planeta é a alteração dos seus valores atuais, de modo que, primeiramente, ele busque a purificação das águas, a proteção do solo e a proteção das florestas, sendo esse considerado um dever sagrado do ser humano. Gaia é como uma mãe que conforta seus filhos, contudo é cruel com os infratores, mesmo que sejam seus filhos também. Desta forma, é certo que Gaia é autorreguladora, é uma evolução das espécies, as quais deixaram um ecossistema melhor para seus descendentes, sem perceber o quanto eles são destrutivos ou que haviam degradado tanto o planeta Terra, e que agora Gaia nos ameaça com a punição pela extinção (LOVELOCK, 2006, p.140 *apud* VALADÃO, 2008, p.7).

As leis brasileiras, em âmbito federal, que dispõem sobre o meio ambiente, são consideradas modernas, juntamente com as de proteção dos animais não humanos. Tais normas proíbem condutas de maus-tratos, e encontram fundamento no artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trazendo ainda penalidades aos transgressores, através do direito penal ambiental, a fim de se evitar condutas lesivas que ameacem a vida em todas as suas formas. De acordo com Edna Cardozo Dias:

Vale observar que todos os animais são constitucionalmente protegidos, nativos ou não, silvestres ou aquáticos, bem como os

Prada domesticados, impondo-se ao Poder Público (União, Estados, DF, municípios, órgãos públicos) e a coletividade o dever de defendê-los e de preservá-los, no interesse das presentes e futuras gerações. Todos os animais, silvestres, terrestres, aéreos ou aquáticos são de propriedade do Estado e são de domínio público, integrantes do patrimônio indisponível, no interesse de todos. Eles estão sujeitos a regime excepcional, pois fazem parte do seguro coletivo da humanidade das gerações presentes e das futuras. (DIAS, 2000, p. 103 *apud* RODRIGUES, 2010, p.51)

No Brasil, os legisladores vêm desenvolvendo projetos de leis para as questões que envolvam animais não humanos, projetos esses que auxiliam na proteção, no reconhecimento de sua senciência e na desconsideração do animal como coisa. Através do clamor dos cidadãos, das ONGs de proteção animal e pelo avanço das leis protetoras dos animais que emanam pelo mundo, a pressão está sobre os legisladores, que eventualmente geram modificações nas normas já existentes para melhor tratar os animais não humanos (MEDEIROS, 2013. p. 192-193 *apud* SOUZA; SOUZA, 2018, s.p.).

Importante ressaltar a concepção da Irvênia Prada (1997, p.61-62 *apud* LEVAI, 2011, p.15), cujos estudos sobre a psique dos animais apresentam fatos que a maior parte dos pesquisadores não percebe ou não querem perceber:

Não podemos mais continuar com a indiferença pela vida e pelo sofrimento dos animais, a que estamos acostumados. Aprendendo a olhar o mundo com novos olhos, estaremos adotando o paradigma biocêntrico, isto é, estaremos valorizando a manifestação da vida em todos os níveis e, com ela, a desse outro elemento referido como 'mente' ou 'psique'. Estou convencida de que a Ciência não nos autoriza a negar, para os animais, a possibilidade da existência de rudimentos, pelo menos, dessa dimensão abstrata. Pelo contrário, penso que ela, a Ciência, já nos autoriza a supor, com razoável segurança, a ocorrência, nos animais, dessa potencialidade – a Mente – ainda que primária, mas inegavelmente em evolução. (PRADA, 1997, p.61-62 *apud* LEVAI, 2011, p.15)

Portanto o biocentrismo e sensibilidade, caminham na mesma direção. Distante de parecer um simples sentimento de piedade com o sofrer de outro, a sensibilidade nos permite sentir a dor alheia, fazendo com que compreendamos estes sentimentos. Prada (1997, p.61-62 *apud* LEVAI, 2011, p.15) retrata entre os seres uma união, comprometida pela ética da solidariedade, pela fraternidade e pelo respeito. Não obstante, o biocentrismo preconiza o respeito à vida, independentemente de qual for, seja homem, planta ou animal, sendo a vida uma

importância peculiar dos seres, e por esta mesma razão fazendo jus a nossa consideração. O pensamento biocêntrico é o único apto a reprimir as infrações do ser humano em sua depravada sede pelo poder e sua ganância (PRADA, 1997, p.61-62 *apud* LEVAI, 2011, p.15).

3.1 A RESSIGNIFICAÇÃO DO VOCÁBULO “ANIMAL” À LUZ DA DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES

Kant (1974, p.229 *apud* SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p.8) desenvolveu uma fórmula segundo a qual o ser humano não deverá ser considerado um mero objeto para que as vontades de outrem sejam satisfeitas, porém em qualquer relação deverá ser tomado como sujeito, quer seja frente ao Estado ou a particulares. Não obstante, deve-se a este reconhecimento um valor intrínseco para cada existência humana. A partir desta formulação, que torna o ser humano um fim nele mesmo, verifica-se que a existência está vinculada de modo direto às ideias de liberdade, autonomia, racionalidade e de autodeterminação peculiares da condição humana.

Portanto, a todo momento será possível assegurar a dignidade da própria vida, principalmente em uma época em que a proteção ao meio ambiente está sendo reconhecida como um valor fundamental, indicando que isto não se faz só em razão da vida humana. Deste modo, busca-se preservar os recursos naturais, bem como as formas de vida existentes, ao aduzir que a proteção geral da vida no planeta seja uma condição para a vida do ser humano (SARLET, 2007, p.34-35 *apud* SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p.13).

Além disso, aponta o valor da compreensão e da sensibilização do ser humano em relação ao respeito à vida do animal não humano e da natureza completa. Thomas Mann (2000, p.217 *apud* SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p.26) em sua obra “A montanha mágica”, em um diálogo entre dois de seus personagens, que discutiam sobre a essência do humanismo estar vinculada ao respeito à dignidade do ser humano, destacou que o “céu, por motivos de equidade, pertence aos pardais”.

Deste modo, preceitos fundamentais da comunidade estatal como dignidade, igualdade, liberdade e solidariedade necessitam, obrigatoriamente, tornar-se

estendidos para o além do espectro do ser humano, com intenção de atingir um grau mais desenvolvido dos costumes jurídicos, moral e do pensamento humano. Uma real compreensão dos conceitos propostos vai demonstrar, da mesma forma, o reconhecimento e a conseqüente proteção e difusão da dignidade dos animais não humanos e da vida de uma só coletividade (MANN, 2000, p.217 *apud* SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p.26).

Estes argumentos, além da existência indubitável dos preceitos fundamentais, implicam o reconhecimento dos direitos fundamentais para com os animais não humanos, com os interesses fundamentais com vínculo à vida não humana (MANN, 2000, p.217 *apud* SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p.26). Portanto, o direito fundamental à vida e à dignidade não deve ser considerado exclusivo dos seres humanos; ele precisa fundamentalmente considerar que todas as espécies vivas e existentes no meio ambiente possuem esse direito. Alude Kuratomi:

Os animais possuem direitos inatos além dos conferidos mediante lei; possuem direito à defesa de sua vida, integridade física e ao não sofrimento. 19 A questão não é saber se o animal pode raciocinar como os humanos, mas que por serem seres sencientes, capazes de sentir prazer e dor, são merecedores de igual consideração. (KURATOMI, 2011, p.7 *apud* CAGNATTO, 2016, p.18)

Assim, a dignidade dos animais e o direito à vida são fundamentados tanto quanto no ser humano, uma vez que, de modo igual a eles, possuem a capacidade de sentir dor, alegrias, prazer e tristezas, e portanto dignos de igual consideração. Vale frisar, também, que, conforme esclarece Kuratomi:

Pelo princípio da igualdade, o sofrimento de um ser deve estar no mesmo patamar que o sofrimento alheio, não havendo justificativa moral para a recusa do interesse do outro. Por mais que os animais não sejam pessoas humanas ou jurídicas, também possuem direitos inatos, como: direito à vida; ao não sofrimento; ao livre desenvolvimento de sua espécie. (KURATOMI, 2011, p.47 *apud* CAGNATTO, 2016, p.19)

Corroborando Peter Singer, em sua obra “Libertação Animal”, sobre a incorporação do princípio da igualdade no sistema ético-moral das relações entre espécies, conforme o pensamento destacado a seguir:

[...] se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante [...]. (SINGER, 2010, p. 20 *apud* CAMPELLO; FRANCELENO, 2020, p. 421)

A partir daí decorre um novo olhar socioambiental, em que surge uma abordagem nova no que se refere a uma condição jurídica da dignidade, e deste modo outros seres vivos se tornam possuidores de dignidade também. Nesse contexto, Feijó esclarece:

Para que a dignidade seja possível de ser dada a outros seres vivos precisa ser conceituada de forma subjetiva, sendo ampliada através da aceitação do binômio dignidade/respeito. Dizendo que algo é digno de respeito estaremos outorgando dignidade àquilo que merece ser respeitado. O conceito subjetivo de dignidade pode assim ser atrelado ao animal não humano, entendendo-o como partícipe da biosfera, como ser passível de respeito pelo papel que exerce nesse sistema global devendo ser sua integridade respeitada e defendida. (FEIJÓ, 2008, p.142 *apud* PEREIRA, 2015, p.25)

Sendo assim, pode-se caracterizar a possibilidade de ser concedida a dignidade aos animais não humanos, respeitando o binômio da dignidade e respeito, já que é merecido aos animais, pelas razões e argumentos ora expostos, serem reconhecidos e ter a sua integridade admitida e assegurada. Possuindo como base a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, inserido em uma ordem social, todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, levando a acreditar que os animais não humanos devem possuir seus direitos protegidos por leis mais perceptíveis e eficientes, da mesma forma que a dos seres humanos (MOLINARO, 2006, p.98 *apud* MIRANDA, 2016, s.p.). Assim, neste contexto, Molinaro faz uma análise entre meio ambiente, direitos e deveres fundamentais, e destacando:

O ambiente é sujeito e objeto de direito! A afirmação de sujeito de direito pode escandalizar alguns mais dogmáticos, contudo, se mirarmos a realidade, no direito encontraremos muitos sujeitos que não são humanos; as pessoas jurídicas, as universidades de direito, os órgãos formais destituídos de personalidade jurídica, e outros. (MOLINARO, 2006, p.98 *apud* MIRANDA, 2016, s.p.)

É possível, portanto, buscando o seu efeito direto no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que o mesmo princípio abranja os seres não humanos. Neste contexto, Sarlet preserva uma existência de dignidade que ultrapassa os princípios humanos ao salientar que:

A atribuição de dignidade a outras formas de vida ou à vida em termos gerais transporta a ideia de respeito e responsabilidade que deve pautar o comportamento do ser humano para com tais manifestações existenciais. Nesse contexto, para além de uma compreensão especista da dignidade, que parece cada vez mais frágil diante do quadro existencial contemporâneo e dos novos valores culturais de matriz ecológica, deve-se avançar com as construções morais e jurídicas no sentido de ampliar o espectro de incidência do princípio da dignidade para além do círculo humano, alcançando também outras formas de vida e a Natureza em si. (SARLET, 2017, p. 84 *apud* CAMPELLO; FRANCELINO, 2020, p. 423)

Por conseguinte, constata-se que o princípio da Dignidade para as outras formas de vida é necessário por ocasião dos novos valores ecológicos que emanam da atual sociedade. Observa-se no Brasil que há a existência de duas correntes contemporâneas que atuam sobre o tema da ética animal: a corrente abolicionista e a corrente reformista. Ambas conduzem reflexões características nos modelos do que vem apresentando-se atualmente em todo o mundo (FEIJÓ, 2008, s.p. *apud* FEIJÓ; SANTOS; GREY, 2010, p.3).

A corrente abolicionista admite que os animais não humanos possuam um valor intrínseco como seres, como fins em si mesmos, nos modelos da escola kantiana, expandindo-se para além da vida humana, e defende uma total abolição do uso dos animais não humanos pelo ser humano (FEIJÓ, 2008, s.p. *apud* FEIJÓ; SANTOS; GREY, 2010, p.3).

A corrente abolicionista vem conseguindo espaço e tem inspirado diversos movimentos reivindicatórios que conceberam (ou conduziram a) novas leis ou que deram uma nova compreensão a respeito das antigas. Inclusive já existem profissionais do Direito brasileiros adeptos desta corrente e defensores de leis que proíbam o uso dos animais não humanos no Brasil, algo até pouco tempo inimaginável (REGAN, 1983, s.p. *apud* FEIJÓ; SANTOS; GREY, 2010, p.3).

O abolicionismo ainda não possui uma popularidade ampla no ambiente profissional e de pesquisa em áreas biomédicas, que em geral voltam-se para a

corrente reformista, ou chamada também por bem-estar animal. A corrente do bem-estar animal vem fundamentada nos dogmas do utilitarismo de Jeremy Bentham, que é representado na atualidade pelo autor e filósofo Peter Singer (1990), para o qual a possibilidade de um ser sofrer é o sinal para disponibilizar a este ser a igual importância dos seus interesses, tais como o de não sentir dor ou que seja infligido a este ser o mínimo de dor possível. No Brasil, o utilitarismo traz modificações constantes nas atitudes e conceitos dos seres humanos em relação aos seres não humanos, o que traz reflexos às atuais legislações e nas pesquisas científicas, como o exemplo dos padrões éticos (FEIJÓ; SANTOS; GREY, 2010, p.3).

Para o filósofo norte-americano Ronald Dworkin (1998, p.307-309 *apud* FODOR, 2016, p.28), o ser humano, independente das várias concepções culturais, não poderá ser sujeito a indignidade. Assim, a dignidade conteria uma voz ativa e passiva. A voz ativa seria o direito e o dever dos seres humanos de proteger sua própria dignidade. Assim, ao comprometer sua dignidade, o próprio ser estaria rejeitando a importância da vida, tanto a própria quanto aos outros.

No que tange à voz passiva, seria referente às ações dos outros. Mesmo quando o ser humano protege sua dignidade, poderia ainda ter seu direito fundamental ferido por outros. Não obstante, a dignidade sendo lesada encontra um caminho, em direção ao qual o ser deverá ter o reconhecimento dos seus direitos, pertinentes à condição da vida, garantindo a moral e dignidade que se encontram nos seres (DWORKIN, 1998, p.307-309 *apud* FODOR, 2016, p.28).

Neste contexto, a proposta de uma extensão da dignidade aos animais não humanos demonstra uma inovação no âmbito jurídico. Portanto, avança a desvinculação da interpretação do ser humano como centro da tutela jurídica, observando o direito positivado, para que construa uma concepção de dignidade como direito fundamental, aplicado aos demais seres em comum com o ser humano, não levando necessariamente em conta o raciocínio lógico ou uma consciência desenvolvida para que se considere digno da proteção do direito fundamental (MEDEIROS, 2013, p.193 *apud* FODOR, 2016, p.28-29).

Por conseguinte, através das inovações científicas das biotecnologias, Habermas leciona que elas vêm para contribuir no tratamento da vida dos seres humanos antes de seu nascimento, tornando possível conferir um valor à vida dos animais não humanos a mesma dignidade a esta vida (MEDEIROS, 2013, p.193 *apud* FODOR, 2016, p.28-29). Medeiros (2002, p.194 *apud* FODOR, 2016, p.29),

baseando se na teoria habermasiana, diz que o ser humano só teria direito à dignidade ao entrar para a esfera das relações sociais e se comunicar com os outros, isto é, após nascer. Apesar disso, antes de entrar no contexto social, a vida desfruta da proteção pelo direito.

Por sua vez, Habermas não antecipa o desenvolvimento da socialização. Ele afirma que uma vida pré-natal teria o direito a sua proteção. Os direitos pré-concepção, portanto, significam que não é obrigatoriamente a pessoa humana que seria portadora da dignidade, e sim a vida, a qual deve se ser protegida e ter o reconhecimento de ser a detentora da dignidade (MEDEIROS, 2002, p.194 *apud* FODOR, 2016, p.29). Deste modo, Medeiros diz:

Apresenta-se uma perspectiva de ampliar a visão da dignidade a partir da leitura e do alcance da dignidade pré-pessoal. Habermas alicerça sua tese afirmando não ser possível somente atestar dignidade àquele que atuar na esfera do reconhecimento e na comunidade moral, os seres pré-pessoais também deverão ser protegidos pela dignidade, não pela dignidade da pessoa humana, mas por uma dignidade da vida, incluindo na mesma as suas inerentes obrigações.[...]Dessa forma, está-se reconhecendo a dignidade para além da vida humana sem admitir nenhum tipo de conflito com a dignidade da pessoa humana.(MEDEIROS, 2002, p.196-204 *apud* FODOR, 2016, p.30)

Sarlet (2014, p.70 *apud* FODOR, 2016, p.30) contribuiu para se entender sobre a proteção da vida animal por meio da dignidade. Ele faz uma análise sobre a possível dimensão ecológica da dignidade, isso baseando-se tanto nos Direitos fundamentais quanto na constituição do país, considerando que a dignidade é para a vida em si e também para os demais seres no meio ambiente, ampliando o espectro de proteção conferido à vida, desconsiderando o especismo e adotando uma visão biocêntrica.

3.2 A CARACTERIZAÇÃO DA SENCÊNCIA E AS REFLEXÕES SOBRE O HOLISMO AMBIENTAL

A senciência, palavra esta que é originária do latim *sentire*, que possui significado de sentir, é uma "capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade" (SINGER, 2002, p. 52 *apud* LUNA 2008, p.18). Portanto, sendo breve, é a

capacidade do ser de sentir, estar consciente do seu próprio ser ou do ambiente que está a sua volta. Sem embargos, a confirmação que os animais possuem a sentiência vem por meio do fato que eles evitam ou escapam de situações que os cause dor, sofrimento, ou quando não possível limita-se fisicamente devido a estes estímulos dolorosos. Deste modo, para os filósofos, a sentiência concede ao animal um valor moral intrínseco, se baseado nos interesses que nascem com estes sentimentos (SINGER, 2002, p. 52 *apud* LUNA 2008, p.18).

Deste feito, o valor intrínseco não é uma exclusividade dos seres humanos. Pode-se pensar que há a existência deste valor nas experiências vividas pelos seres humanos conscientes, mas sendo assim, não se poderá refutar que possui um valor intrínseco também nas experiências vividas pelos seres não humanos. Peter Singer (1993, p.184) vai além e questiona: “até onde se alarga o valor intrínseco? A todos os seres sencientes, e apenas a esses? Ou passa além da fronteira da sentiência?”, conforme abaixo:

Para explorarmos esta questão serão úteis alguns comentários à noção de "valor intrínseco". Uma coisa tem valor intrínseco se for um bem ou desejável 'em si'; contrapõe-se ao 'valor instrumental', ou seja, o valor como meio para um outro fim ou objectivo. A nossa felicidade, por exemplo, tem valor intrínseco, pelo menos para a maioria de nós, pelo facto de a desejarmos por si mesma. O dinheiro, por outro lado, só possui valor instrumental. Queremo-lo devido às coisas que com ele podemos comprar; mas, se estivéssemos perdidos numa ilha deserta, não precisaríamos dele para coisa alguma. (Ao passo que a felicidade seria tão importante para nós numa ilha deserta como em qualquer outro lugar). (SINGER, 1993, p.184)

Neste contexto, Peter Singer (1993), cita Paul Taylor (1986), quando este declara que deveremos nos preparar não só para respeitar todos os seres vivos, como também a atribuir a todos os seres o mesmo valor que atribuímos a nós mesmos, tese defendida por ele, o filósofo Paul Taylor, em seu livro “Respect for Nature”:

Que todo o ser vivo 'procura o seu próprio bem à sua maneira única'. Desde que compreendamos isto, podemos encarar todos os seres vivos como 'nós encaramos a nós', e, portanto, 'estamos prontos a atribuir à sua existência o mesmo valor que atribuímos à nossa' (TAYLOR, 1986, p. 45 *apud* SINGER, 1993, p.187).

Não é fácil uma comparação do sofrimento entre as diferentes espécies. Deste modo, não há uma forma precisa para medir o sofrimento de cada ser, nem mesmo uma comparação entre o ser humano e o ser não humano. O que Singer defende, entretanto, é a mudança necessária do comportamento dos seres humanos para com os seres não humanos, com o intuito de aliviar ou cessar o sofrimento universal. Singer aduz:

A dor e o sofrimento são maus e devem ser evitados ou minimizados, independentemente de raça, sexo ou espécie do ser que os sofrem. O maior ou menor sofrimento provocado por uma dor depende de quão intensa ela é e de quanto tempo dura, mas as dores de mesma intensidade e duração são igualmente más, quer sejam sentidas por seres humanos, quer o sejam por animais (SINGER, 2012, p.81-82 *apud* ALBUQUERQUE, 2015, p.12).

Neste contexto, Phillippe Low (2012) assevera que a atividade cerebral dos seres não humanos é similar à dos seres humanos, o que foi visto como um critério da capacidade de consciência, em experimentos dessa natureza realizados. Ele sintetiza:

Quando um cachorro está com medo, sentindo dor ou feliz em ver seu dono, são ativadas em seu cérebro estruturas semelhantes às que são ativadas em humanos quando demonstramos medo, dor e prazer. Um comportamento muito importante é o autorreconhecimento no espelho. Dentre os animais que conseguem fazer isso, além dos seres humanos, estão os golfinhos, chimpanzés, bonobos, cães e uma espécie de pássaro chamada pica-pica. (INSTITUTO BRASILEIRO DE ALTOS ESTUDOS DE DIREITO PÚBLICO, 2013, s.p. *apud* SCOLA, 2019, p.189)

Portanto, atitudes moralmente boas serão, em tal caso, dirigidas a aumentar o prazer e diminuir ou acabar com a dor, tanto dos seres humanos como dos seres não humanos. Deste modo, os animais não humanos podem ser considerados sencientes, tendo a capacidade de experimentar tanto a dor como o prazer. Bentham, por exemplo, assim expôs sua posição:

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade

do os sacrum são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma - que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? nem: Podem eles falar? mas: Podem eles sofrer? (BENTHAM, 1963, p.382 *apud* SINGER, 2002, p.23).

Neste contexto, os animais obtiveram uma proteção muito importante em nível mundial, que se deu por meio da edição da “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”, constituída na UNESCO, entidade fundada logo após o término da Segunda Guerra Mundial. A UNESCO possui o objetivo de colaborar para a paz e a segurança em todo o mundo, por meio da educação, da ciência, da cultura e das comunicações. Possui sede em Paris, na França, opera em 112 países, desde 1978, e o Brasil é um de seus signatários. A D.U.D.A., assim, estabelece que cada animal tem direitos:

Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam levando o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais; Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo; Considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer; Considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si; Considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais, PROCLAMA SE: Art. 1º - Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o direito a existência. Art. 2º, a) Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem. Art. 3º - a) Nenhum animal deverá ser submetido a maltrato e a atos cruéis. (...). Art. 8º - a) A experimentação animal, que implica em um sofrimento físico e psíquico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. (...) Art. 10 - a) Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. b) A exibição dos animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal. (...). b) O aniquilamento e a destruição do ambiente natural levam ao genocídio. Art. 13 -a) O animal morto deve ser tratado com respeito. b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos do animal. Art. 14 - a) As associações de

proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo. b) Os direitos do animal devem ser definidos por leis, como os direitos do homem. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, 1978 *apud* CORREIA, 2013, p.7-8)

Após a D.U.D.A., a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe um artigo que trata da proteção da fauna e da flora, a fim de se evitar a extinção ou que sejam submetidos a maus-tratos os animais. Este importante artigo trouxe os direitos dos animais em âmbito constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Neste contexto, pode-se conceituar maus-tratos como a subjugação de alguém a um tratamento cruel, a um trabalho forçado ou à privação da alimentação e de cuidados básicos. Este conceito, quando se refere aos animais, pode ser mais amplo, já que se encaixam perfeitamente em outras práticas cruéis. Os maus-tratos, portanto, acontecerão “pelos mais variados tipos de pessoas e os motivos envolvem aspectos culturais, sociais e psicológicos, sendo muitas vezes praticado sem a consciência de que tal ato é prejudicial” (DELABARY, 2012, p.835 *apud* FERREIRA, 2018, s.p.)

Não obstante, Levai (1998, p.32 *apud* FERREIRA, 2018, s.p.) diz, “os animais são seres vivos e não apenas bens materiais, merecendo - portanto - tratamento condigno”. Deste modo, não são praticados os maus-tratos somente por meio da ação, mas através da omissão também, como a falta de alimentação de um animal que esteja sob a responsabilidade do agente, causando a morte do mesmo. O reconhecimento que todos os animais possuem o direito a uma vida implica reconhecer que toda criatura ter direito à vida é, principalmente, uma questão de justiça. Vários séculos de sofrimento animal, presos pelas grades que tiram sua liberdade de forma covarde, pelas chicotadas dos domadores e pela fúria insana

sem motivos, careciam de uma medida humanitária (LEVAI, 1998, p.40 *apud* FERREIRA, 2018, s.p.).

Já o artigo 32 da Lei nº 9.605/98 carrega, em seu *caput*, a especificação dos maus-tratos aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, exóticos ou nativos. Deste modo, este artigo extingue o artigo 64 do Decreto-Lei nº 3.688 de 1941, porque, agora, os maus-tratos aos animais não configuram mais como uma até então contravenção penal, e sim configuram uma conduta criminosa. O artigo 32 diz que:

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
Pena- Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.
§1º- Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§2º- A pena é aumentada de 1/6 a 1/3 se ocorre a morte do animal.
(BRASIL, 1998 *apud* LIMA, 2007, p.44 *apud* FERREIRA, 2018, s.p.)

Neste contexto, o significado dos atos tipificados no artigo 32 da Lei nº 9.605/98 afirma que as expressões “abusos” e “maus-tratos” podem ser considerados como sinônimos, porém, em determinadas circunstâncias o termo "abuso" pode ter um entendimento mais grave que "maus-tratos". Desta forma, ferir ou mutilar são formas de maus-tratos e uma crueldade muito mais grave (CADAVEZ, 2008, p.104 *apud* FERREIRA, 2018, s.p.).

Contudo, infelizmente, no ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 2002 do Brasil, de acordo com o artigo 82, trata os animais como um grupo considerado como bens móveis, isto é, são bens sujeitos de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (BRASIL, 2002). Edna Cardozo Dias aduz:

Ora, a legislação brasileira classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo, ou seja, um bem difuso indivisível e indisponível, já os domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais. A natureza jurídica dos mesmos em nossa legislação constitui um grande obstáculo para um raciocínio diferente daquele que está arraigado na consciência popular, ou seja, o animal é um bem, seja da coletividade, seja propriedade particular. (DIAS, 2006, p.120)

Portanto, nas palavras de João Baptista Villela:

No direito brasileiro, os animais, a que a doutrina chama também de semoventes, sempre foram considerados coisas. O Código Civil de 2002, recente no tempo, mas velho nas ideias, perdeu excelente oportunidade de corrigir essa distorção. Áustria, Alemanha e Suíça, países cujos códigos civis oriundos do século XIX, já os modificaram para estabelecer o que pode ser o início de uma nova categorização dos personagens que atuam na cena jurídica. Até agora, os seres de que se ocupava o direito se repartiam fundamentalmente em pessoas e coisas. (VILLELA, 2007, p. *apud* RODRIGUES, 2014, p.88-89)

Neste contexto de exposição, os animais não humanos ainda são ao mesmo tempo tratados como objetos ou sujeitos de direito. Além disso, o sistema jurídico positivo ainda é desempenhado de forma que estes animais, mesmo que protegidos pela legislação como sujeitos, acabem sendo tratados como objetos, devido ao legislador, que sendo o fiscal das leis, possui a faculdade de escolher de qual forma irá atuar (DOMINGOS; SOUZA, 2019, p.6-7).

Destarte, as normas jurídicas tratam os animais como objetos de direito, outras vezes como sujeitos. Ainda que não sejam considerados como pessoas de direito, o seu valor é regulado pelo ser humano, sujeitando-se deste modo da compaixão para que possa viver ou mesmo existir. Este tratamento do animal como objeto é observado a partir do interesse do ser humano, na aparência, de se colocar como um ser superior aos demais, possuidor do direito de propriedade sobre tudo ao seu redor, inclusive os animais. E qualquer um pode notar a violência que causam as indústrias alimentícias, as de genética, a criação acelerada por confinamento, o transporte inadequado, a exposição química, o manejo e o abate para abastecimento do mercado. A tudo isso os animais não humanos estão sujeitos (DOMINGOS; SOUZA, 2019, p.7).

Assim, na probabilidade de conceder os direitos fundamentais aos animais não humanos, deve-se primeiramente definir o que são direitos fundamentais. Não obstante, não se pode utilizar a expressão com sentido aproximado de direitos fundamentais com os direitos humanos, ainda que ambos possuam seus vínculos. Desta forma, os direitos fundamentais são os direitos positivados em âmbito constitucional. (ABILIO, 2017, p.453)

Contudo, Moraes (1998) afirma que os direitos fundamentais possuem uma concepção mais antiga que a ideia de constitucionalismo.

Assim, a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da idéia de constitucionalismo, que tão-somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular. (MORAES, 1998, p. 19 *apud* ABILIO, 2017, p.453)

Neste contexto, os Direitos Humanos poderão ser considerados como aqueles com entendimento correspondente aos direitos naturais, os quais são positivados no âmbito do direito internacional. Sarlet, aduz:

Em face dessas constatações, verifica-se, desde já, que as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” (ou similares), em que pese sua habitual utilização como sinônimas, se reportam, por várias possíveis razões, a significados distintos. No mínimo, para os que preferem o termo “direitos humanos”, há que referir – sob pena de correr-se o risco de gerar uma série de equívocos – se eles estão sendo analisados pelo prisma do direito internacional ou na sua dimensão constitucional positiva. Reconhecer a diferença, contudo, não significa desconsiderar a íntima relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, uma vez que a maior parte das Constituições do segundo pós-guerra se inspirou tanto na Declaração Universal de 1948, quanto nos diversos documentos internacionais e regionais que as sucederam, de tal sorte que – no que diz com o conteúdo das declarações internacionais e dos textos constitucionais – está ocorrendo um processo de aproximação e harmonização, rumo ao que já está sendo denominado (e não exclusivamente – embora principalmente, no campo dos direitos humanos e fundamentais) de um direito constitucional internacional. (SARLET, 2012, p. 20 *apud* ABILIO, 2017, p.453)

Contudo, emerge uma possibilidade e se faz necessária uma evolução, a qual irá beneficiar a proteção aos seres sencientes que vêm por muito tempo sendo desprezados e colocados às margens da sociedade. Não se observa uma lógica nos argumentos para não ser concedido aos animais não humanos os direitos fundamentais, que foram primeiramente cedidos aos animais humanos. Portanto, ao se declarar os direitos fundamentais dos animais não humanos, deve-se em um primeiro momento torná-los um titular destes direitos, identificando-os, desta maneira, como sujeitos - e não meros objetos - de direito.

Assim tornando digna a sua existência, ao superar as questões de tratamento, segue-se a discursar sobre a possibilidade de conceder aos animais os direitos fundamentais (ABILIO, 2017, p.454). Conforme as questões da titularização, Bevilaqua salienta:

Mesmo os mais radicais defensores dos animais como sujeitos de direitos não propõem que todos os seres vivos não humanos devam ter acesso a todos os direitos fundamentais assegurados aos seres humanos. De modo semelhante, se a categorização jurídica dos animais como coisas vem sendo paulatinamente percebida como inadequada, mesmo os códigos mais inovadores não vão além da afirmação de que “animais não são coisas”, da qual decorre uma problemática alternância: definidos (ontologicamente) como “não coisas”, os mesmos seres são contextualmente submetidos a um regime específico de proteção (que, por sua própria natureza, deixa intocada a questão de estabelecer se animais podem ou não ser sujeitos de direitos) ou às disposições gerais referentes às coisas. (BEVILAQUA, 2011, p. 98 *apud* ABILIO, 2017, p.454).

Neste contexto, no Brasil tramita um Projeto de Lei do Senado Federal de nº 351/2015, o qual objetiva a inclusão de um parágrafo único no art. 82 do Código Civil de 2002, trazendo a subsequente norma: “animais não serão considerados coisas”. Já em 2014, o deputado Eliseu Padilha apresentara o Projeto de Lei 7.991/2014, objetivando agregar o artigo 2º-A ao Código Civil de 2002, com o termo:

Art. 2 – A. Os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais e reconhecimento a sua condição de seres sencientes. Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários à sobrevivência digna do animal. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014 *apud* OLIVEIRA; ALMEIDA, 2018, p.12).

Deste modo, os animais não humanos são seres vivos assim como os seres humanos, possuem dignidade, sentem dor, possuem afeições, sentem fome, calor, frio, possuem momentos de alegria e de tristeza. Não obstante, não são considerados titulares de direitos, são vistos como objetos. Um ser humano e um animal não humano não possuem diferenças significativas. Se o ser humano se considera tão racional, então porque não traz a todos os seres a justiça que lhes são negadas? O que se destaca, não o fazendo, são suas qualidades desvirtuadas (ABILIO, 2017, p.457).

3.3 UMA ANÁLISE PRETORIANA: A DESCOISIFICAÇÃO ANIMAL A PARTIR DO ENTENDIMENTO DO STJ

O constituinte inovou ao disponibilizar um capítulo para o meio ambiente na Constituição Federal do Brasil de 1988. Assim, a Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VII, apresenta e reconhece de forma constitucional o valor à vida dos seres não humanos, concedendo-lhes a proteção contra a crueldade. Deste modo, o art. 225, §1º, inciso VII, da CF/88 veda as práticas de maus-tratos a animais, tais como: atos de violência desnecessários ou agressões gratuitas, que causem machucados, mutilamentos, morte do animal, bem com, imponham sofrimento e tortura aos animais não humanos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p.17-43 *apud* CASTRO JÚNIOR; VITAL, 2015, p.154).

Logo, a promulgação da Lei Maior, no Brasil, veio a desempenhar uma ampla importância por parte do legislador magno com o meio ambiente, trazendo uma percepção nova em relação ao animal não humano. Deste modo, há uma dificuldade de se compreender, nos dias atuais, que os animais não são meros objetos e que o constituinte promoveu a proteção aos animais não humanos, não meramente como um meio para algum fim, ou seja, que descarta o valor instrumental sobre os seres não humanos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p.17-43 *apud* CASTRO JÚNIOR; VITAL, 2015, p.154).

Portanto, é provável afirmar que o legislador, ao fixar expressamente sobre a vedação à crueldade, estabeleceu um dispositivo direcionado inicialmente ao bem-estar animal e à coletividade como forma de respeitá-los. Deste modo, mesmo que a visão antropocêntrica ainda seja bem intensa no direito brasileiro, a determinação desse dever ao amparo dos animais é um progresso jurídico irrefutável para o país. Em âmbito constitucional, busca-se vedar essa submissão dos animais não humanos à crueldade bem como à extinção, reconhecendo, deste modo, seus direitos (LEVAI, 2008, p.171-190 *apud* CASTRO JÚNIOR; VITAL, 2015, p.154).

Por conseguinte, a Constituição Federal promove a proteção da fauna e da flora, bem como dos recursos naturais, pois o ambiente ecologicamente equilibrado destina-se para a presente e para a próxima geração a vir, tanto a geração dos animais humanos quanto a dos animais não humanos. Do mesmo modo, representa um compromisso da comunidade humana contra tais atos de degradação, incluindo

os maus-tratos a seres não humanos, pois reconhece que estas ações ferem a sua dignidade com seres humanos (FENSTERSEIFER, 2008, p.48 *apud* CASTRO JÚNIOR; VITAL, 2015, p.19).

Portanto, um afastamento, ou ao menos uma flexibilização do paradigma antropocêntrico, se faz necessária. Uma ética biocêntrica define como dever universal reconhecer que cada ser possui um valor único, ao qual é dado o direito de resguardar-se das atitudes perversas e cruéis. Diante do exposto, constam, também, os atos chamados de movimentos culturais ou tradições populares, como exemplo, a farra do boi, a vaquejada, atos estes de extrema violência contra os animais. Neste sentido, a crueldade, como resultado, gera a injustiça, que leva à intolerância, devido ao fato de a violência só gerar mais violência. Dessa forma, mesmo que seja uma forma cultural dos antepassados, não possui mais espaço nos dias atuais (LEVAI, 2011, s.p. *apud* CASTRO JÚNIOR; VITAL, 2015, p.30).

Pode-se ressaltar, ainda, que na legislação brasileira o reconhecimento sobre o sofrimento dos animais não humanos parece existir desde o período colonial. Contudo, é a primeira vez que uma norma protetiva destinada aos animais não humanos é admitida em âmbito constitucional, sendo, assim, considerada um direito fundamental a todos os animais não humanos (MARTINS, 2012, s.p. *apud* PALAR; RODRIGUES; CARDOSO, 2017, p.310).

Neste contexto, é plausível afirmar que o legislador magno reconheceu a senciência dos animais não humanos e os protegeu, assim como o interesse de não sofrer. Ora, reconheceu-se o valor intrínseco para estes animais, o que significou que possuem um valor próprio, independentemente do seu valor econômico, instrumental ou valor de uso para o ser humano. Por conseguinte, a sua proteção não diz respeito para as finalidades humanas, e sim a preservação da integridade física e psíquica dos animais não humanos (PALAR; RODRIGUES; CARDOSO, 2017, p.310)

Por essa razão, Benjamin (2011, p.131 *apud* PALAR; RODRIGUES; CARDOSO, 2017, p.310) explana que há um afastamento em relação à rigidez antropocêntrica na Constituição Federal Brasileira, pois as normas constitucionais não são exclusivas para a satisfação dos interesses humanos. Ora, devido a este afastamento do antropocentrismo, não se considera o ser humano o único no centro das preocupações da constituição. Portanto, em seu entendimento, “a tutela ambiental gradual e erraticamente” vem adotando uma visão ampla, de cunho

biocêntrica ou ecocêntrico. Em decorrência disse, “o paradigma do homem como *prius* é irreversivelmente trincado” (BENJAMIN, 2011, p.131 *apud* PALAR; RODRIGUES; CARDOSO, 2017, p.310).

Tais ideias partem do prisma da apreciação de que os animais não humanos são dotados de consciência e de vontade, o que foi cientificamente comprovado, bem como algumas legislações pelo mundo que já admitem este reconhecimento. O direito brasileiro não pode ficar aprisionado em uma visão antropocêntrica e ao especismo, visto que o direito é um dispositivo de enorme valor para harmonizar da relação desigual dos valores, entre a vida do animal humano e a vida do animal não humano. Laerte Fernando Levai, destaca:

Alguém já disse que os valores são como estrelas polares – pontos de referência que inspiram e norteiam a Cultura. Sob essa perspectiva, o Direito é uma realidade histórica que tem por finalidade realizar os valores da Justiça, entre os quais se inclui a vida, o respeito à integridade física e o exercício da liberdade. Mas o especismo, como preconceito em relação ao outro que não possui a nossa configuração biológica, tem-se tornado uma barreira intransponível para o reconhecimento dos direitos dos animais (LEVAI, 2004, p.68 *apud* ROSSETTO; FERRI, 2014, p.139).

Neste contexto, o relator Francisco Casconi, em seu voto no Ag nº 2093650-77.2017.8.26.0000 do TJ-SP, reconhecendo a senciência do animal não humano, e se recusando a permitir que ele configure como objeto, bem como atestando seu reconhecimento a seu direito ao bem-estar, desta forma, proferiu o seu entendimento:

As partes disputam a legitimidade da posse não de mero objeto inanimado, mas de animal, que, ser senciência que é, dotado de necessidades e consciência, circunstância que deve fazer com que o caso em apreço, portanto, seja avaliado também com a sensibilidade indispensável à perquirição da solução que melhor assegure seu bem-estar. (SÃO PAULO, Tribunal De Justiça, Ag nº 2093650-77.2017.8.26.0000 -Voto nº 32.4916, 2017, p.6)

Destaca-se que, na data de dia 21 de março de 2019, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.797.175 - SP reconheceu os direitos e a senciência do animal não humano, assim como a sua dignidade e a da natureza. No caso em questão, o papagaio e a autora possuem um vínculo afetivo de 23 anos, e o fato de reintegrar o papagaio à natureza poderia

causar-lhe danos ou até a morte, situação em que foi proferido em parte a guarda do papagaio Verdinho à autora (MORAES, 2019, p.175). Conforme o REsp nº 1.797.175-SP, abaixo:

Administrativo. Ambiental. Recurso especial. Não configurada a violação do art. 1.022/CPC. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Multa judicial por embargos protelatórios. Inaplicável. Incidência da súmula 98/STJ. Multa administrativa. Rediscussão de matéria fática. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Invasão do mérito administrativo. Guarda provisória de animal silvestre. Violação da dimensão ecológica do princípio da dignidade humana. 1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente no intuito de anular os autos de infração emitidos pelo Ibama e restabelecer a guarda do animal silvestre apreendido. (...) 5. No que atine ao mérito de fato, em relação à guarda do animal silvestre, em que pese a atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Nessas condições, a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora. Ademais, a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer. 6. Recurso especial parcialmente provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.797.175 - SP)

Portanto, o STJ afirmou um posicionamento que traz um futuro jurídico sobre os animais não humanos, olhando com empatia para aqueles e reconhecendo a existência de seus direitos. Deste modo, ao exercer o papel de garantidor dos direitos, o Superior Tribunal de Justiça apresenta uma remansosa jurisprudência a favor dos animais não humanos. Sarlet e Fensterseifer observam que "são inúmeras as teses inéditas e argumentos inovadores que apareceram na fundamentação da decisão, sendo a mais inovadora de todas, a atribuição de dignidade e direitos aos animais não humanos e à Natureza (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, s.p. *apud* MORAES, 2019, p.175).

Pode-se apresentar outras decisões semelhantes, no caso de AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 345.926–SC, em que o Ministro Herman Benjamin, em seu voto, fundamentou que a retirada do animal de seu cativeiro doméstico, em

que vive há mais de 18 anos, não atende efetivamente ao seu bem-estar. Portanto, em sua manifestação, mantém a guarda com o agravado, conforme a abaixo:

Administrativo e ambiental. Apreensão de papagaio. Animal adaptado ao convívio doméstico. Possibilidade de manutenção da posse do recorrido. Reexame do contexto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ. 1. In casu, o Tribunal local entendeu ser "questionável se a retirada do animal do cativeiro doméstico efetivamente atende ao seu bem-estar. Pelo tempo de vida doméstica e pela sua completa adaptação ao meio em que vive, difícil identificar qualquer vantagem em transferir a posse para um órgão da Administração Pública" (fl. 280, e-STJ). Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que o animal deveria continuar sob a guarda do recorrido, uma vez que era criado como animal doméstico. (...) Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 345,926/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/04/2014)

E, ainda, no REsp 1.085.045/RS de um primata, macaco-barrigudo em convívio a mais de 19 anos com uma família. Em aludida situação, o Ministro Herman Benjamin prolata que a separação do animal não humano da família em que vive seria inviável. O acórdão recorrido possui a seguinte conclusão:

Não se questionam as considerações teóricas do IBAMA. Comungo do entendimento de que a história ideal e natural do espécime aqui envolvido seria o seu nascimento, vida e morte no ambiente do qual nunca devia ter sido retirado. Entretanto, não foi assim que os fatos se desenrolaram, e a situação que hoje se apresenta à apreciação do Poder Judiciário é a de um animal inserido no convívio humano por mais de 19 anos, com demonstração de boa adaptação àquele ambiente, sem consequências danosas a ele, à família ou àquele meio. A isto se agrega o vínculo afetivo recíproco existente entre a família e o animal, bem como o sofrimento que sua retirada do seio familiar causou e causaria novamente, sentimentos aferíveis através de simples apelo ao senso comum. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.085.045/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/05/2011).

Neste contexto, ao se pronunciar no evento da conferência "Diálogos das Cortes Constitucionais e o Programa Harmonia com a Natureza da Organização das Nações Unidas" (ONU), que ocorreu no STF em 22 de abril de 2019, o Ministro Edson Facchin enfatizou:

A jurisdição constitucional tem um papel essencial para evitar os retrocessos na proteção ambiental e tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (...) precisamos estar à altura dos desafios que a Mãe Terra nos vocaciona, para que não sejamos um parasita de um hospedeiro que nos acolheu e tem nos acolhido com muita fraternidade e compreensão (...) mas também aquela que nos dá abrigo e sentido de existência. E para tanto, a existência nela pressupõe pluralidade de interesses, impondo a todos os sujeitos um necessário olhar para o outro. O exercício da alteridade e também da fraternidade. (FACCHIN, 2019, s.p. *apud* MORAES, 2019, p.185-186)

Portanto, os animais não humanos possuem o direito à vida, são sencientes, únicos e autônomos, e não devem ser considerados como meros instrumentos, devendo ser considerados sujeitos de direitos os quais possuem a sua digna existência. Dessa maneira, um sentimento de justiça emerge pela proteção contra os atos de violência a estes seres, bem como o reconhecimento dos direitos fundamentais aos animais não humanos, deixando de lado a visão antropocêntrica enraizada no Brasil. (ALMEIDA, 2019, p.57).

CONCLUSÃO

Ao analisar o reconhecimento da senciência dos animais domésticos à luz do Recurso Especial nº 1.797.175/SP do Superior Tribunal de Justiça, notamos uma evidente evolução do direito ambiental no Brasil. Assim, caracteriza-se uma dignidade aos seres vivos e promove a descoisificação dos animais, bem como reconhece a senciência aos animais não-humanos nos entendimentos sobre esta temática em julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O meio ambiente, sendo um bem difuso, que pertence a todos os seres humanos, reclama do próprio ser humano a adoção de medidas para a proteção do meio ambiente. Deste modo, ao abandonar a hegemonia de um pensamento antropocêntrico ultrapassado, adquirido fortemente na revolução industrial e, assim, evitam-se os riscos ambientais que pode causar a escassez dos recursos naturais.

Portanto, diante das conferências ambientais pelo mundo, como a Declaração de Estocolmo, relatório de Brundtland e RIO-92 sobre o consumo excessivo e a degradação ambiental, começos o debate sobre a sustentabilidade ambiental. Desta maneira, ao propagar um pensamento biocêntrico de cunho preservacionista, mostra-se aos seres humanos que todas as formas de vida são detentoras de igual importância.

Neste aspecto, os seres humanos tiveram a percepção sobre as ameaças ambientais e os riscos para a vida planetária, devido à poluição do ar, das águas, do solo, causada pela ação egoísta e consumista dos seres humanos. Deste modo, mesmo que os seres humanos sejam portadores da dignidade, são os causadores da degradação do seu direito ao meio ambiente equilibrado, porém cada vez mais destinam-se a proteger o meio ambiente.

Deste modo, a dignidade da pessoa humana estabelece, como incumbência do Estado, prestar um mínimo existencial, a fim de garantir moradia, alimentação, educação, trabalho e uma remuneração adequada para uma vida digna e qualidade ao homem. Desta maneira usa a solidariedade e a fraternidade aos semelhantes para a presente e futuras gerações, inclusive a dignidade entre as espécies, coexistindo para o bem dos outros seres vivos.

Neste contexto, o planeta terra é como um organismo vivo que se auto regula, chamada como Gaia, sua capacidade de se autorregular não é maior que a

degradação causada pelos os seres humanos. O que pode acelerar um colapso ambiental sem precedentes, de modo a corroborar como a extinção de todas as formas de vida. Portanto proteger Gaia é fundamental a vida no planeta, assegurando aos seres humanos e aos animais não-humanos um meio ambiente capaz de manter a vida. Deste modo, conferindo também a dignidade aos animais, como direito de uma vida segura em seu habite.

O reconhecimento da senciência do animal não-humano, ou seja, reconhecer que sente dor, prazer, alegria, sentimentos estes que não são exclusivos dos seres humanos. Assim não só para proporcionar o respeito aos animais não-humanos, mas atribuir um igual valor a todos os seres vivos. Deste modo a evolução das leis é importante aos direitos dos animais não-humanos, e no Brasil julgados como o Recurso Especial nº 1.797.175 - SP vem reconhecendo direitos aos animais.

Não há como se permitir mais o controle dos seres humanos sobre as demais formas de vida e tão pouco os pensamentos antropocêntricos, que influenciam a forma com que se trata a natureza e os animais de uma forma de explorar e causar o sofrimento aos quais não podem mais ser aceitos. Deste modo, o direito para com os animais ganha espaço e, mesmo que de uma forma tímida, é uma realidade em vários meios, como palestras, congressos ou livros lançados.

Portanto, o ser humano ser considerado superior, decorre de sua capacidade de consciência e compreensão maior que outros seres, desta maneira, deve possuir especialmente uma maior responsabilidade em cuidar do planeta Terra e dos seres vivos que habitam. Constitui, assim, um dever de preservar a natureza e a espécie humana, assim respeitando os animais não-humanos que vivem em conforme suas necessidades, sem que o ser humano interfira. Logo, independente do ponto de vista que defenda, seja religioso, filosófico ou nenhuma delas, deve se ter uma ética da vida, que inclui o animal não humano.

Desta maneira, é fundamental que tenham uma evolução das capacidades éticas do ser humano, e ultrapassando o sentimento individualista e egoísta, como o objetivo de alcançar os sentimentos de amor ao próximo, seja um animal humano ou um animal não-humano. Assim, o amor pela vida, o respeito e a consideração, com base na irmandade e fraternidade para que se uma todas as espécies, de modo a conferir um tratamento novo ao meio ambiente e principalmente os animais não-humanos.

Neste contexto, é inaceitável que os animais não-humanos continuem a ser desconsiderados e ignorados, sendo utilizados de formas cruéis, como se não tivessem um valor intrínseco. Portanto, é fundamental que o Direito evolua nas questões dos animais não-humanos, e se desenvolva e promova uma nova relação entre o animal humano e os animais não-humanos, nos valores de solidariedade e responsabilidade.

Deste modo, o Direito necessita acompanhar os avanços da ciência e interagir com as demais, percebendo que os animais não-humanos não são objetos ou propriedade para a mera utilização dos seres humanos. Desta maneira estes seres vivos também merecem e devem ser respeitados, sendo reconhecido seus direitos fundamentais a vida, a sua liberdade e sua integridade. Assim proporcionando a harmonia entre as espécies, e com o reconhecimento de sua sciência que estes animais não-humanos deixe de ser explorados, e o banimento d a crueldade e dos maus tratos impostos a estes seres vivos.

Portanto, para que os animais não-humanos sejam considerados sciêntes, dignos e possuidores de direitos fundamentais, deve-se abandonar o paradigma antropocêntrico do direito. Por via reflexa, faz-se necessário reconhecer o biocentrismo para que haja igualdade entres as espécies, pois todos os seres tem o direito de viver sem que seus direitos fundamentais sejam violados por mero capricho de outrem. E, ao resguarda uma vida digna aos animais não-humanos, os seres humanos além de preservar sua dignidade, asseguram o bem-estar dos outros seres, através de novas normas protetivas aos animais não-humanos e ao meio ambiente que cercam a todos os seres no planeta.

Neste contexto, o reconhecimento da sciência do animal não humano é de grande importância não só para os seres não-humanos silvestre ou domesticados, mas também para os seres humanos. Mesmo que o ser humano esteja em seu meio ambiente artificial, possui sua origem no meio ambiente natural que, por séculos, conviveu com estes animais não-humanos. Desde os séculos passados, já havia a discussão visando à proteção dos animais não-humanos, porém, desde aquela época, as legislações tem tratado os animais não-humanos mediante uma visão de objeto, considerando como coisa.

Não obstante, no Brasil, os animais não-humanos têm proteção constitucional, em que é vedada qualquer seja as práticas que os submetam à crueldade, possuindo ainda várias leis infraconstitucionais que versam sobre a

tutela jurídica destes seres. Deste modo, os animais não-humanos ainda continuam vítimas dos abusos e das ambições dos seres humanos.

Assim deve-se repensar o tratamento jurídico e moral para os animais não-humanos, mudando para um novo status que poderá conferir a titularidade de direito, mesmo que o direito dos animais seja uma novidade e não agrade alguns. Deste modo, já é uma realidade, entre os vários estudiosos, das mais diversas instituições e ramos do conhecimento, para alcançar a devida proteção para os animais não-humanos. Tornando a defesa de seus direitos mais ampla e abolindo todas as formas de maus-tratos e exploração, assim tornado o direito um ramo multidisciplinar e autônomo.

E através de julgamentos que envolva os animais não-humanos, decisões a favor dos animais vem ganhando mais força, ao considera-los portadores de direitos e sencientes. Desta feita, como o julgado do STJ do “Papagaio Verdinho”, em que o relator, Ministro Og Fernandes, reconheceu os direitos da ave, bem como sua senciência, ao estar afastado de sua dona. Através dessa decisão, demonstra-se que o Direito se encontra em evolução para com os direitos dos animais e, cada vez mais, no reconhecimento de sua senciência, trazendo a descoisificação aos seres não-humanos.

REFERÊNCIAS

ABILIO, Juan Roque. Os direitos fundamentais dos animais não-humanos: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. *In: Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito*, v. 1, n. 1, 2017.

Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1132>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo.

Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: Uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. *In: Derecho y Cambio Social*, Lima, v. 10, n. 34, p. 25, 2013. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5475846>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

ALBUQUERQUE, Lia do Valle C. A ética e a experimentação animal à luz do direito brasileiro e da União Europeia. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 10, n. 18, p. 75-110, 2015. Disponível

em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13829/9687>>. Acesso em: 17 mai. 2020.

ALMEIDA, Brenda Ferreira. **A proteção dos animais no direito brasileiro:**

limites do reconhecimento destes como sujeitos de direito. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/23427>>. Acesso em: 23 mai. 2020.

AMORIM, Beatriz Peres; CAETANO, Graciele Araújo de Oliveira. Maus tratos aos animais em manifestações culturais: uma análise sobre a perspectiva jurídica. *In: PUBVET*, v. 14, n. 1, 2020. Disponível em:

<<https://doi.org/10.31533/pubvet.v14n1a498.1-14>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

AVANCINI, Helenara Braga. A dignidade da pessoa humana e a incorporação do direito internacional dos direitos do homem no direito interno luso-brasileiro. *In: PIDCC*, Aracaju, a. 2, n. 04, 2013. Disponível em:

<http://pidcc.com.br/artigos/042013/042013_03.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

AYALA, Patryck de Araújo. **Direito e incerteza:** a proteção jurídica das futuras gerações no Estado de direito ambiental. 372f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/83388/192384.pdf?sequence=1>> Acesso em: 05 mar. 2020.

BARBOSA, Caroline Camargo; PEREIRA, Tatiana Cotta Gonçalves. As Futuras Gerações no Âmbito do Direito Ambiental Brasileiro: Algumas Considerações. *In: Congresso Brasileiro de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 21, p. 89-99, 2016.

Disponível

em: <www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20161118140350_2664.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4615/materia/l/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2020.

BATISTA, Bruno Domingos Viana. O reconhecimento do direito ao desenvolvimento sustentável. *In: Revista Brasileira de Estudos de População*. Caxias do Sul, v. 32, n. 3, p. 301-316. 2014. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Sustentabilidade_ambiental_ebook.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. *In: Revista de Direito Ambiental*, n.14. São Paulo: RT, 1999.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOTELHO, Tiago Resende. **O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como Direito Humano e Fundamental**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab73f542b6d60c4d>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 11 mar. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>>. Acesso em 20 fev. 2020.

BRASIL. **Resolução do CONAMA nº 306, de 5 de julho de 2002**. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>>. Acesso em 20 fev. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.085.045/RS**. Recorrente: Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis-ibama, Recorrido: Aírton Zaniol. Relator: Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma, DF, 04 de março de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5941571&num_registro=200801880512&data=20110504&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.175 - SP**. Recorrente: Maria Angelica Caldas Uliana Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Og Fernandes, DF, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 345.926 - SC**. Agravante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-ibama, Agravado: Ronei Adelar Rosin. Relator: Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma, DF, 15 de abril de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1307460&num_registro=201301534563&data=20140415&formato=PDF>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRITO, Renata Romolo. Os direitos humanos na perspectiva de Hannah Arendt. *In: Revista Ética e Filosofia Política*, v. 1, n. 9, 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.34019/2448-2137.2006.27907>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRITO, Rafaela Silva; ANTONIAZZI, Maria Terezinha. **Os princípios da fraternidade e da solidariedade como vetores na aplicabilidade do Direito Ambiental**. Disponível em: <<http://www.academus.pro.br/Upl/PaginaGenerica/025FD1755B3C44B290E5FD89EC3977FC.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

CAGNATTO, Carolina Aranão. **O Direito dos Animais** – direito à Vida e a Dignidade. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11077/1538>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; FRANCELINO, Patrícia Estolano. Direitos dos animais e sua tutela no Brasil: avanços e retrocessos. *In: Relações Internacionais no Mundo Atual*, v. 1, n. 22, p. 417-438, 2020. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v1i22.3966>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

CASTRO, Ariadne Mansu. **Antropocentrismo, Biocentrismo e Direito dos Animais**. [S. l.]: CENED, 28 mar. 2008. Disponível em: <<http://cenedcursos.com.br/meio-ambiente/antropocentrismo-biocentrismo-direito-animais/>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

CARNEIRO, Carla Maria Santos. Solidariedade, fraternidade e ética no meio ambiente do trabalho. *In: Hindu: Revista Latino-Americana de Direitos Humanos*, v. 5, n. 1, p. 48-55, 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18542/hendu.v5i1.1917>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

CARVALHAES, Paulo Sergio. **Princípio da Dignidade da pessoa humana e seus reflexos no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://revistacientifica.facmais.com.br/wp->

content/uploads/2015/08/artigos/principio_da_dignidade.pdf.>. Acesso em: 10 abr. 2020.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 10, n. 18, 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v10i18.13825>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

CORREIA, Ana Karina de Sousa. **Do direito dos animais** – por que é importante incluí-lo no sistema educacional brasileiro. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-01-2013/Artigos/Ana%20Karina%20de%20Sousa%20Correia.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

CUNHA, Alecsandra Santos da; LEITE, Eugênio Batista. Percepção ambiental: implicações para a educação ambiental. *In: Sinapse Ambiental*, Belo Horizonte, [s.n], p. 66-79, 2009. Disponível em: <http://www4.pucminas.br/graduacao/cursos/arquivos/ARE_ARQ_REVIS_ELETR20090930145741.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2020.

CRUZ, Saile Azevedo da. Mínimo existencial constitucional e vulnerabilidade socioambiental no âmbito dos deslocamentos compulsórios. *In: Veredas do Direito*, Belo Horizonte, 2019. v.16, n.35, p.339-365. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/3d2b/efd3e119cf45b750da6a239267e25f369039.pdf>>. Acessado em: 21 abr. 2020.

D' ALMEIDA, Bruna Gonçalves. **Biocentrismo e a Proteção Jurídica Socioambiental**. 56f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=10143@1>>. Acesso em: 27 fev. 2020.

DIEGUES, Antônio Carlos S. Desenvolvimento sustentável ou sociedades sustentáveis: da crítica dos modelos aos novos paradigmas. *In: São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 6, n. 1-2, p. 22-29, 1992. Disponível em: <http://www.michaeljonas.com.br/meu%20trabalho/fca_grad/Economia%20II/Apo/Desenvolvimento%20Sustentavel.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

DINIZ, Wanderson Soares. **Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966**. 30 p. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena – FADI, Barbacena, 2011. Disponível em: <<http://ftp.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-092866728410673c9b51d83b08b65841.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

DINIZ, Márcio Augusto Vasconcelos de. Estado social e princípio da solidariedade. *In: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 3, p. 31-48, 2008. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v0i3.51>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

DUARTE, Taciana Nogueira de Carvalho. **A dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais do processo do contraditório e celeridade processual**. 116 p. Dissertação de Mestrado. Departamento de Direito – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_3.PDF>. Acesso em: 20 abr. 2020.

DOMINGOS, Robson Oliveira C.; SOUZA, Edivania Lazzari Domingos de. O critério de senciência dos animais humanos e não-humanos e sua condição como “sujeito de direito”. *In*: IV Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar & II Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar, **ANAIS...**, Centro Universitário de Mineiros, Mineiros, 20-21 mai. 2019. Disponível em: <<http://publicacoes.unifimes.edu.br/index.php/coloquio/article/view/624/811>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. Princípios do Direito Ambiental e a Proteção Constitucional ao Meio Ambiente Sadio. *In*: **E-governo: portal de inclusão digital e sociedade do conhecimento**, Florianópolis, 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpios-do-direito-ambiental-e-prote%C3%A7%C3%A3o-constitucional-ao-meio-ambiente-sadio>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías do; GREY, Natália de Campos. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. *In*: **Revista de Bioética y Derecho**, n. 19, p. 2-7, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1344/rbd2010.19.7708>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, senciencismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. *In*: **Páginas de Filosofia**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 2-30, 2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/view/864>>. Acesso em 19 mar. 2020.

FERREIRA, Fabíola; BOMFIM, Zulmira Á. Cruz. Sustentabilidade Ambiental: visão antropocêntrica ou biocêntrica?. *In*: **Ambientalmente sustentável: Revista científica galego-lusófona de educación ambiental**, n. 9, p. 37-51, 2010. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3609197>>. Acesso em: 06 mai. 2020.

FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. Evolução da proteção jurídica dos animais. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51911/evolucao-da-protecao-juridica-dos-animais>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

FIGUEIREDO, Fábio Fonseca; CRUZ, Fernando Manuel Rocha da. **Aproximações teóricas sobre a questão ambiental internacional na sociedade global: de Estocolmo 1972 ao Rio de Janeiro 2012**. 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/18283>>. Acesso em: 27 fev. 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *In: Revista Direito GV*, v. 11, n. 2, p. 649-670, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1808-2432201528>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

FISCHER, Marta Luciane et al. Da ética ambiental à bioética ambiental: antecedentes, trajetórias e perspectivas. *In: História, Ciências, Saúde-Manguinhos*, v. 24, n. 2, p. 391-409, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/s0104-59702017000200005>>. Acesso em: 1 maio 2020.

FODOR, Amanda Cesario. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/6248>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

MIRANDA, Raissa Fonseca. Direito dos animais – maus tratos de cães e gatos no Brasil. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/direito-dos-animais-maus-tratosde-caes-e-gatos-no-brasil.htm>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

GARCEZ, Gabriela Soldano; FREITAS, Gilberto Passos de. < b> O Direito Ambiental Como Elemento Integrante do Núcleo do Mínimo Existencial, a Fim de Garantir os Demais Direitos da Personalidade. *In: Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 14, n. 2, 2014. Disponível em: <<http://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/2681>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

GUARDIA, Andrés Felipe Thiago Selingardi. A dignidade da pessoa humana: da antropologia filosófica ao estado democrático de direito. *In: Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 109, p. 217-244, 2014. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89233>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

IANEGITZ, Rafaeli. **O princípio da solidariedade ambiental como dever fundamental**. 126f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2396/RAFAELI%20IANEGITZ.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

JUNGES, José Roque. Ética Ecológica: Antropocentrismo ou Biocentrismo? *In: Perspectiva Teológica*, v. 33, n. 89, p. 33, 2001. Disponível em: <<http://faje.edu.br/periodicos/index.php/perspectiva/article/view/801/1232>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

LACERDA, Bruno Amaro. Dignidade Animal: Ética em prol dos animais é questão aberta. *In: Revista Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 22 abr.

2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-22/bruno-amaro-lacerda-etica-prol-animais-questao-aberta>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

LACERDA, Bruno Amaro. Animais como pessoas e “dignidade animal”. *In: Scientia Iuris*, v. 17, n. 1, p. 49-64, 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/48699354/Animais_como_pessoas_e_dignidade_animal.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

LACERDA, Bruno Amaro. A dignidade humana em Giovanni Pico Della Mirandola-Bruno Amaro Lacerda. *In: Revista Interdisciplinar de Direito*, v. 6, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://www.revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/download/17/8>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

LEÃO, Igor Zanoni Constant Carneiro; MAIA, Denise Maria. A Teoria de Gaia. *In: Revista Economia & Tecnologia*, v. 6, n. 2, 2010. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/ret.v6i2.26995>>. Acesso em: 06 mai. 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246>>. Acesso em 19 mar. 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida. *In: Jus Humanum: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais*, v. 1, n. 1, p. 07-20, 2011. Disponível em: <http://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/view/26>. Acesso em: 06 mai. 2020.

LOURO, Roberto Carlos da Silva; STREFLING, Sérgio Ricardo. Santo Agostinho e o livre-arbítrio na dignidade do homem. *In: XV Encontro de Pós-Graduação da UFPEL, ANAIS...*, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2014. Disponível em: <http://cti.ufpel.edu.br/siepe/arquivos/2014/CH_01334.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2020.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, senciência e bem-estar em animais. *In: Ciência Veterinária nos trópicos*, v. 11, n. 1, p. 17-21, 2008. Disponível em: <<http://www.rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2020.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MAGALHÃES, Vanessa de Pádua Rios *et al.* **A eficácia interna dos tratados internacionais de direitos humanos: a posição do STF em face da aplicação do Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: <<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2298>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

MARIN, Solange Regina; QUINTANA, André Marzulo. Adam Smith e Francis Ysidro Edgeworth: uma crítica do utilitarismo. *In: Nova Economia*, Belo Horizonte, v. 21, n. 2, p. 197-218, 2011. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512011000200002>. Acesso em 19 mar. 2020.

MARQUES, Clarissa. Meio ambiente, solidariedade e futuras gerações. *In: Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza*, v.32, n.2, 2012, p.37-56. Disponível em: <<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12199>>. Acesso em: 07 mar. 2020.

MARTINS, Renata de Freitas. O respeitável público não quer mais animais em circos! *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 3, n. 4, 2008. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10462/7468>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

MILARÉ, Édis. **Reação jurídica à danosidade ambiental**: contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade. 380f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/18874/2/%C3%89dis%20Milar%C3%A9.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2020

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. Ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável; conceitos e princípios. *In: Textos de economia*, Florianópolis, v. 4, n. 1: 131-142, 1993. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/economia/article/view/6645>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

MORAES, Germana de Oliveira. Direitos dos animais e da natureza levados a sério: comentários sobre o julgamento do Superior Tribunal de Justiça do Brasil (Recurso Especial 1.797. 175–SP). *In: Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 39, n. 1, jan-jun. 2019. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/50988>>. Acesso em: 21 mai. 2020.

MUNCK, Luciano; SOUZA, Rafael Borim de. Desenvolvimento sustentável ou modernização ecológica? Uma análise exploratória. *In: Serviço social em revista*, v. 12, n. 2, p. 137-162, 2010. Disponível em: <<http://srv-009.uel.br/seer/index.php/ssrevista/article/view/7583/6834>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. **O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado**. Disponível em: <https://www.univates.br/graduacao/media//direito/o_direito_ao_meio_ambiente_e_cologicamente_equilibrado.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2020.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias; ALMEIDA, Juvenal José de. Aspectos jurídicos da proteção dos animais: Semoventes ou sencientes? *In: Revista de Trabalhos Acadêmicos - Universo Belo Horizonte*, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, 2018. Disponível em: <<http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=3universobelohorizonte3&page=article&op=view&path%5B%5D=5415>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50902/o-minimo-existencial-e-a-concretizacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 21 abr. 2020

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Carta da Terra**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Waleksa Mendes. A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional. *In: Revista de Direito Brasileira*, v. 16, n. 7, p. 305-323, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v16i7.3109>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

PARREIRA, Fernanda. Holismo ético-Uma emergência social. *In: Actas dos ateliers do V Congresso Português de Sociologia*, [S.l.], [s.n.], p. 26-32, 2017. Disponível em: <http://www.esffl.pt/images/stories/Orlando/holismo_etico.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2020.

PAZ, Elizabeth Maria de Souza Motta *et al.* Revolução Industrial e Meio Ambiente: questões para refletir. *In: Em Diálogo*, Niterói, 23 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.emdialogo.uff.br/content/revolucao-industrial-e-meio-ambiente-questoes-para-refletir>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

PEREIRA, Renato Silva. **A dignidade da vida dos animais não-humanos**: uma fuga do antropocentrismo jurídico. Disponível em: <<http://ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimais.PDF>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

PINHEIRO, Tatiana. O homem é o maior vilão. *In: Nova Escola*, São Paulo, abr. 2010. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/7529/o-homem-e-o-maior-vilao>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

QUEIROGA, Tamyres Aparecida dos Santos. **A Possibilidade da Dignidade dos Animais não-humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa-MG, 2018. Disponível em: <http://calibre.dpd.ufv.br/get/PDF/Tamyres%20Aparecida%20dos%20Santos%20Queiroga-A%20Possibilidade%20Da%20Dignidade%20Dos%20Animais%20Nao%20Humanos%20NO%20Ordenamento%20Juridico%20Brasileiro_589.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

REBOUÇAS, Marcus Vinícius Parente; PARENTE, Analice Franco Gomes. A Construção Histórica do Conceito de Dignidade da Pessoa Humana. *In: XXII Encontro Nacional do CONPEDI UNINOVE, ANAIS...*, São Paulo, 2013, p. 338-367. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b27c40f1f7fb35fc>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

RIBEIRO, Wagner Costa. Geografia política e gestão internacional dos recursos naturais. *In: Estudos Avançados*, v. 24, n. 68, p. 69-80, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 fev. 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental**: parte geral. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005.

RODRIGUES, Danielle Tetü. Observações sobre a proteção jurídica dos animais. *In: Ciência Veterinária nos Trópicos*, v. 13, p. 49-55, 2010. Disponível em: <http://www.rcvt.org.br/v13_suplemento1_2010/9%20DANIELLE%20TETU%20RODRIGUES.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2020.

RODRIGUES, Júlia Martins; SILVA, Denis Franco. Animais não são coisas. *In: Revista Ética e Filosofia Política*, v. 2, n. 17, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17673>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

ROLSTON, Holmes. Ética ambiental. *In: BUNNIN, Nicholas; TSUI-JAMES, E. P. (eds.) Compêndio de Filosofia*. 2 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007. Disponível em: <<https://mountainscholar.org/bitstream/handle/10217/48074/Etica-ambiental-Portuguese.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. acesso em: 1 mai. 2020

ROSSETTO, Daísa Rizzotto; FERRI, Caroline. O animal: da literatura ao direito. *In: Anais do CIDIL*, v. 2, n. 1, p. 129-143, 2014. Disponível em: <<http://seer.rdl.org.br/index.php/anacidil/article/view/176>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

SANTOS, Cleiton M. I. dos. Uma Leitura da Dignidade Humana no Período Clássico Filosófico. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 1 out. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/filosofia/uma-leitura-da-dignidade-humana-no-periodo-classico-filosofico/#_ftn1>. Acesso em: 11 abr. 2020.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2093650-77.2017.8.26.0000**. Agravante: Eryca Zolcsak de Souza Agravado: Rafael Bueno. Relator Francisco Casconi, São Paulo, SP, 15 de setembro de 2017. Disponível em: <encurtador.com.br/azHVZ>. Acesso em: 23 mai. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da. *In: Direito Público*, v. 5, n. 19, 2010. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/viewFile/1282/749>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

SEVERO, Eliana Andréa; GUIMARÃES, Júlio Cesar Ferro de. Desenvolvimento Sustentável: Premissas, Realidade e Novas Perspectivas. *In: XVI Encontro Internacional Sobre Gestão Empresarial e Meio Ambiente, ANAIS...*, 2014. Disponível em: <<https://www.engema.org.br/XVIENGEMA/15.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2020

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. *In: Revista de Direito Administrativo*, v. 212, p. 89-94, 1998. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v212.1998.47169>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SILVA JÚNIOR, Sebastião Donizete da; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de castro. Do Antropocentrismo ao Biocentrismo: Uma Aproximação entre a Dignidade Humana e a Dignidade Animal não Humana. *In: Humanidades & Inovação*, v. 7, n. 4, p. 100-118, 2020. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1631>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

SINGER, Peter. **Vida Ética**: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. XAVIER, Alice (trad.). 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. FERNANDES, Álvaro Augusto (trad.). Lisboa: Tipografia Lugo, Ltda., 1993.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOARES, André Marcelo M. **Um breve apontamento sobre o conceito de dignidade da pessoa humana**. 2009. Disponível em: <<https://www.presbiteros.org.br/um-breve-apontamento-sobre-o-conceito-de-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

SOUZA, Fernando Speck; SOUZA, Rafael Speck. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 4 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. A fraternidade como categoria jurídica no direito ambiental. *In: Revista Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas*, v. 12, n. 19, p. 123-148, 2013. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v12i19.899>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

SCOLA, Jorge. Capturas do sentir: dispositivos acerca da sensibilidade animal entre a Ciência e o Direito. *In: Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia*, n. 46, 2019. Disponível em: <encurtador.com.br/iqBDO>. Acesso em: 17 mai. 2020.

TUNES, Luciana França Cayres. **A tutela jurídica dos animais no Brasil**: uma discussão sobre a Lei de Crimes Ambientais. Monografia (Pós-Graduação *Lato*

Sensu em Direito Público) - Faculdade Damásio, Vitória da Conquista, 2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/tcc_-_pos-graduacao_latu_sensu_-_luciana_franca_cayres_tunes.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VALADÃO, Aline de Fatima Chiaradia. Teoria de Gaia e a preservação do meio ambiente. *In: Gestão e Conhecimento*, v. 4, n. 2, mar.-jun. 2008. Disponível em: <<https://www.pucpcaldas.br/graduacao/administracao/revista/artigos/v4n2/v4n2a5.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

VASCONCELOS FILHO, Francisco Expedito de Vasconcelos. Dignidade não humana: os animais como sujeitos de direito no Brasil. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 10 maio 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74127/dignidade-nao-humana-os-animais-como-sujeitos-de-direito-no-brasil>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

VIEGAS, Eduardo Coral. Vaquejada, farra do boi e briga de galo na pauta do Supremo. *In: Revista Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-22/ambiente-juridico-vaquejada-farra-boi-brigas-galo-pauta-supremo>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

VOLPE, Karina Rocha Martins. A judicialização dos direitos sociais estudos de caso na ótica do mínimo existencial. *In: Espaço Jurídico: Journal of Law*, v. 13, n. 1, p. 119-138, 2012. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4554615>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

WEDY, Gabriel. A evolução do Direito Ambiental e a sua definição no Brasil. *In: Revista Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 23 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-23/ambiente-juridico-evolucao-direito-ambiental-definicao-brasil#_ftn1>. Acesso em: 1 mai. 2020.